



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO - FD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

ALINE ROBERTA VELOSO RANGEL

ACORDOS ENTRE CONCORRENTES COM FINS SUSTENTÁVEIS:

Uma análise comparada de guias internacionais e perspectivas para o Brasil

BRASÍLIA

2025

ALINE ROBERTA VELOSO RANGEL

ACORDOS ENTRE CONCORRENTES COM FINS SUSTENTÁVEIS:

Uma análise comparada de guias internacionais e perspectivas para o Brasil

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, na linha de pesquisa de Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação.

Orientadora: Professora Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

BRASÍLIA

2025

ALINE ROBERTA VELOSO RANGEL

ACORDOS ENTRE CONCORRENTES COM FINS SUSTENTÁVEIS:

Uma análise comparada de guias internacionais e perspectivas para o Brasil

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, na linha de pesquisa de Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação.

Data de aprovação: 30 de junho de 2025.

Prof^ª. Dr^a. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

(Orientadora)

Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira

(Membro)

Dr. Felipe Leitao Valadares Roquete

(Membro)

Dr^a Anna Binotto Massaro

(Suplente)

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, por acolher generosamente meu desejo insistente de pesquisar o tema, por guiar o caminho e pela paciência;

Ao Cade, pela inquestionável política de capacitação aos seus servidores; e aos amigos do Cade, que (involuntariamente) acompanhavam os relatos diários de minhas aflições de pós-graduanda;

Aos membros da banca, pelas valiosas contribuições, pelo tempo dedicado à leitura e discussão deste trabalho, e pela gentileza das colocações;

Às tantas pessoas queridas que contribuíram direta ou indiretamente para esse trabalho – seja ao destruir construtivamente o seu primeiro projeto, ao treinar comigo durante o jogo do Brasil da extemporânea Copa de 2022 para a entrevista com a banca avaliadora (que seria naquele mesmo dia), ao dividir experiências de escrita desde o outro lado do oceano, ou ao apoiar, de qualquer outra forma, esse percurso;

À Universidade de Brasília, por tudo que representa para o país – e por tudo o que representou para a minha trajetória pessoal.

RESUMO

Este trabalho analisa de que modo o direito da concorrência pode ser interpretado e aplicado para acomodar acordos entre concorrentes com objetivos de sustentabilidade ambiental, e em que medida as experiências estrangeiras podem contribuir para o desenvolvimento de diretrizes no contexto brasileiro. Parte-se da hipótese de que a análise sistemática de documentos estrangeiros permite identificar critérios jurídicos, parâmetros analíticos e mecanismos institucionais que podem orientar a formulação de diretrizes nacionais sobre acordos sustentáveis entre concorrentes. Para investigar essa questão, examinam-se doze documentos orientativos publicados por autoridades concorrenciais da Grécia, Áustria, Comissão Europeia, Países Baixos, Reino Unido, Nova Zelândia, Singapura, Japão, França, Portugal, Coreia do Sul e Austrália. A pesquisa adota abordagem qualitativa e comparativa, com apoio em levantamento quantitativo descritivo de categorias-chave presentes nos documentos. A análise considera seis dimensões principais: escopo e objetivos, definições de sustentabilidade, critérios utilizados na avaliação dos acordos, tratamento dos benefícios e seus destinatários, procedimentos institucionais disponíveis e uso de exemplos práticos. Os resultados demonstram que, embora haja um núcleo comum de exigências técnicas entre as autoridades analisadas, persistem variações quanto ao grau de flexibilidade interpretativa, à extensão dos benefícios admitidos e à estrutura dos mecanismos de orientação. No caso brasileiro, observa-se um potencial normativo favorável, mas ausência de instrumentos específicos e pouca experiência institucional. Conclui-se que a experiência internacional oferece subsídios concretos para a construção de diretrizes nacionais que conciliem segurança jurídica, proteção da concorrência e promoção da sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Sustentabilidade ambiental; Direito da concorrência; Acordos horizontais; Análise comparada; Diretrizes internacionais

ABSTRACT

This dissertation examines how competition law can be interpreted and applied to accommodate agreements between competitors with environmental sustainability objectives, and to what extent international experiences can contribute to the development of guidelines in the Brazilian context. It is based on the hypothesis that a systematic analysis of foreign documents enables the identification of legal criteria, analytical parameters, and institutional mechanisms that may inform the formulation of national guidelines on sustainable agreements between competitors. To address this question, the study analyzes twelve non-binding documents issued by competition authorities in Greece, Austria, the European Commission, the Netherlands, the United Kingdom, New Zealand, Singapore, Japan, France, Portugal, South Korea, and Australia. The research adopts a qualitative and comparative approach, supported by a descriptive quantitative mapping of key categories found in the documents. The analysis focuses on six dimensions: scope and objectives, definitions of sustainability, assessment criteria for the agreements, treatment of benefits and beneficiaries, available institutional procedures, and the use of practical examples. The findings show that, while a common core of technical requirements can be identified across jurisdictions, there are variations regarding interpretative flexibility, the scope of benefits accepted, and the structure of advisory mechanisms. In the Brazilian case, the legal framework appears to be favorable, but specific instruments and institutional practice on the matter remain underdeveloped. The study concludes that international experiences offer concrete and diverse inputs for building national guidelines that combine legal certainty, competition protection, and the promotion of environmental sustainability.

Keywords: Environmental sustainability; Competition law; Horizontal agreements; Comparative analysis; International guidelines.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figuras

Figura 1 - Cronologia de Publicação dos Guias e Minutas	29
Figura 2- Fluxograma da análise de acordos sustentáveis segundo a AFCA.	41
Figura 3 - Fluxograma da análise concorrencial de iniciativas sustentáveis segundo a JFTC	76
Figura 4 - Fluxograma de análise concorrencial de acordos sustentáveis segundo a AdC.	87
Figura 5 - Fluxograma da análise de acordos sustentáveis segundo a ACCC	100
Figura 6 - Abrangência temática dos guias	104
Figura 7 - Presença de definições conceituais de sustentabilidade nos guias	106
Figura 8 - Presença de critérios de avaliação nos guias sobre acordos sustentáveis	109
Figura 9 - Presença de critérios para avaliação de benefícios em acordos sustentáveis.....	118
Figura 10 - Presença de orientações procedimentais para análise de acordos sustentáveis	124
Figura 11 - Utilização de exemplos nos guias sobre acordos sustentáveis	130

Quadros

Quadro 1 – Exemplos de iniciativas improváveis de afetar a concorrência (HCC)	35
Quadro 2 – Exemplos de iniciativas potencialmente problemáticas (HCC)	35
Quadro 3 – Exemplos de iniciativas potencialmente compatíveis (HCC)	35
Quadro 4 - Exemplos de iniciativas que podem ser compatíveis com a concorrência (AFCA)	42
Quadro 5 – Acordos que se beneficiam da salvaguarda não vinculativa (CE).....	47
Quadro 6 – Acordos que restringem a concorrência, mas satisfazem o art. 101(3) do TFUE (CE).....	47
Quadro 7 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (ACM)	53
Quadro 8 – Exemplos de iniciativas potencialmente problemáticas (ACM)	53
Quadro 9 – Exemplos de iniciativas potencialmente compatíveis (ACM)	54
Quadro 10 – Exemplos de iniciativas que normalmente não levantam preocupações concorrenciais (CMA).....	58
Quadro 11 – Exemplos de presumivelmente ilegais (CMA).....	58

Quadro 12 – Exemplos de iniciativas que podem ser permitidos mediante avaliação dos benefícios (CMA).....	59
Quadro 13 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (NZCC).....	63
Quadro 14 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (NZCC)	64
Quadro 15 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (CCCS)	69
Quadro 16 – Exemplos de iniciativas potencialmente problemáticas (CCCS)	70
Quadro 17 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (CCCS).....	70
Quadro 18 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (JFTC)	77
Quadro 19 – Exemplos de iniciativas problemáticas (JFTC).....	77
Quadro 20 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (JFTC).....	77
Quadro 21 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (AdC).....	89
Quadro 22 – Exemplos de iniciativas problemáticas (AdC)	90
Quadro 23 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (AdC)	90
Quadro 24 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (KFTC)	94
Quadro 25 – Exemplos de iniciativas problemáticas (KFTC).....	94
Quadro 26 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (KFTC).....	95
Quadro 27 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (ACCC)	101
Quadro 28 – Exemplos de iniciativas problemáticas (ACCC).....	101
Quadro 29 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (ACCC).....	101
Quadro 30 - Critérios adotados por autoridades concorrenciais para avaliação de acordos sustentáveis	114
Quadro 31 - Parâmetros utilizados por autoridades concorrenciais na avaliação de benefícios sustentáveis	121
Quadro 32 - Síntese dos procedimentos previstos nos guias para análise de acordos sustentáveis	127
Quadro 33 - Formatos e funções dos exemplos utilizados nos guias concorrenciais sobre sustentabilidade	132
Quadro 34 - Classificação de práticas sustentáveis segundo o grau de risco concorrencial	134
Quadro 35 – Quadro-resumo comparativo dos elementos centrais dos guias concorrenciais sobre sustentabilidade	136

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACCC	<i>Australian Competition & Consumer Commission</i>
ACM	<i>Authority for Consumers and Markets</i> (Países Baixos)
AdC	Autoridade da Concorrência (Portugal)
AdIC	<i>Autorité de la concurrence</i> (Autoridade Francesa da Concorrência)
AFCA	<i>Austrian Federal Competition Authority</i>
Art.	Artigo
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Brasil)
CMA	<i>Competition & Markets Authority</i> (Reino Unido)
CCCS	<i>Competition and Consumer Commission of Singapore</i>
CE	Comissão Europeia
Cth	<i>Commonwealth</i>
ComCom	<i>Commerce Commission</i> (Nova Zelândia)
COP	<i>Conference of the Parties</i> (Conferência das Partes)
ESCNG	Environmental Sustainability Collaboration Guidance Note (Singapura)
FTL	<i>Fair Trade Law</i> (Lei Antimonopólio do Japão)
HCC Grécia)	<i>Hellenic Competition Commission</i> (Comissão Helênica da Concorrência –
I&D	Investigação e Desenvolvimento
JAMA	<i>Japan Automobile Manufacturers Association</i>
JFTC	<i>Japan Fair Trade Commission</i>
KAMA	<i>Korea Automobile Manufacturers Association</i>
KFTC	<i>Korea Fair Trade Commission</i>
NEB	<i>Net Economic Benefit</i> (Benefício Econômico Líquido)
NZCC	<i>New Zealand Commerce Commission</i>

OMC	Organização Comum de Mercado (<i>Common Market Organisation</i> – CMO)
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEM	<i>Original Equipment Manufacturer</i> (Fabricante Original de Equipamento)
ONU	Organização das Nações Unidas
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PNDs	Pre-Notification Discussions (Discussões pré-notificações)
TFEU	<i>Treaty on the Functioning of the European Union</i> (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia)
UE	União Europeia
WCED	<i>World Commission on Environment and Development</i> (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	SUSTENTABILIDADE E CONCORRÊNCIA: Fundamentos e Desafios	17
2.1	O Conceito de Sustentabilidade e Suas Implicações Concorrenciais	17
2.2	Fundamentos para a Integração entre Sustentabilidade e Concorrência	19
2.3	Posições Institucionais e Marcos Iniciais do Debate	21
2.4	Desafios Regionais e o Caso Brasileiro: Potencial Normativo e Prática Reticente	22
3	GUIAS DE SUSTENTABILIDADE E CONCORRÊNCIA	26
3.1	Staff Discussion Paper on Sustainability Issues and Competition Law (Grécia, jul/2020)	29
3.2	Guidelines on the Application of Sec. 2 para. 1 Cartel Act to Sustainability Cooperations - Sustainability Guidelines (Áustria, set/2022)	36
3.3	Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (Comissão Europeia, jul/2023)	43
3.4	Policy Rule on ACM's oversight of sustainability agreements (Países Baixos, out/2023)	48
3.5	Green Agreements Guidance: Guidance on the application of the Chapter I prohibition in the Competition Act 1998 to environmental sustainability agreements (Reino Unido, out/2023)	54
3.6	Collaboration and Sustainability Guidelines (Nova Zelândia, nov/2023)	59
3.7	The Environmental Sustainability Collaboration Guidance Note - "ESCGN" (Singapura, mar/2024)	64
3.8	Guidelines Concerning the Activities of Enterprises, etc. Toward the Realization of a Green Society Under the Antimonopoly Act (Japão, abril/2024)	71

3.9	Notice on informal guidance from the Autorité in the area of sustainability (França, maio/2024)	78
3.10	Guia de Boas Práticas - sobre acordos de sustentabilidade (Portugal, ago/2024)	83
3.11	Guidelines for Self-Compliance with the Fair Trade Law regarding Environmental Sustainability (Coreia do Sul, dez/2024)	90
3.12	Sustainability collaborations and Australian competition law: A guide for business (Austrália, dez/2024)	95
4	COMPARAÇÕES E REFLEXÕES SOBRE UM GUIA BRASILEIRO	103
4.1	Aspectos comparados	103
4.2	Possibilidades e direções para um guia nacional	139
5	CONCLUSÃO	149
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	154

1 INTRODUÇÃO

“A mudança climática é a maior falha de mercado já vista” (Stern, 2006, p. 1, tradução nossa). Essa afirmação se alinha a um movimento de crítica à incapacidade dos mecanismos tradicionais de mercado de, por si sós, internalizar os custos ambientais das atividades econômicas e, portanto, enfrentar os efeitos sistêmicos da crise climática. Trata-se de uma falha estrutural, cujos impactos são externalizados à coletividade — presente e futura — enquanto decisões economicamente viáveis no curto prazo continuam sendo incentivadas. Pode-se compreender que esse diagnóstico impulsionou a mobilização de soluções regulatórias, institucionais e jurídicas que transcendem a lógica estritamente econômica, abrindo espaço para discussões inclusive no direito da concorrência.

Em meio à intensificação da crise ambiental, caracterizada por eventos climáticos extremos, escassez de recursos e perda acelerada de biodiversidade, a comunidade internacional tem firmado pactos multilaterais voltados à mitigação dos impactos e à construção de novos paradigmas de desenvolvimento. O Acordo de Paris, firmado em 2015, comprometeu os países signatários com metas progressivas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos na Agenda 2030 da ONU, consolidaram a sustentabilidade como eixo transversal das políticas públicas e das estratégias empresariais. Mais recentemente, a 28ª Conferência das Partes (COP 28), realizada em 2023, reiterou a urgência de medidas coordenadas para acelerar a transição para uma economia de baixo carbono. A próxima edição do evento, a COP 30, está prevista para ocorrer em novembro de 2025, em Belém do Pará, marcando a primeira vez que a conferência será sediada na Amazônia e evidenciando o papel estratégico da região nos debates internacionais sobre mudança do clima (Brasil, 2023; ONU, 2015; UNFCCC, 2015; 2023).

Esse cenário reforça a possibilidade do direito da concorrência repensar seus objetivos, limites e possibilidades a partir da emergência ambiental. Uma dimensão relevante dessa discussão diz respeito à admissibilidade de acordos entre concorrentes voltados a finalidades sustentáveis. Embora tais práticas possam gerar ganhos significativos para a coletividade,

também levantam preocupações quanto à sua compatibilidade com os princípios concorrenciais, sobretudo a preservação da rivalidade entre agentes econômicos. Para lidar com essa tensão, autoridades concorrenciais de diversos países têm publicado documentos interpretativos com o objetivo de esclarecer os limites e critérios para a análise de acordos de sustentabilidade sob o prisma do direito antitruste.

Diante disso, a pergunta central que orienta esta pesquisa é: de que modo o direito da concorrência pode ser interpretado e aplicado para acomodar acordos entre concorrentes com objetivos de sustentabilidade ambiental, à luz das diretrizes formuladas por autoridades estrangeiras, e como essa experiência internacional pode contribuir para o desenvolvimento de diretrizes no contexto brasileiro, ainda marcado pela ausência de regulamentação específica sobre o tema? Parte-se da hipótese de que a análise sistemática de documentos estrangeiros permite identificar critérios jurídicos, parâmetros analíticos e mecanismos institucionais que podem orientar a formulação de diretrizes nacionais sobre acordos sustentáveis entre concorrentes. Ainda que o Brasil se encontre em estágio incipiente nesse debate, a análise comparada permite extrair subsídios relevantes para refletir sobre a adaptação dessas experiências ao contexto jurídico e institucional brasileiro.

Este trabalho investiga as possibilidades e os limites para a formulação de um modelo brasileiro de orientação sobre acordos sustentáveis entre concorrentes, a partir da análise crítica de documentos publicados por autoridades concorrenciais estrangeiras. Adota-se uma abordagem metodológica qualitativa, de caráter exploratório e comparado, baseada na leitura e sistematização de doze documentos orientativos emitidos por autoridades da Grécia, Áustria, Comissão Europeia, Países Baixos, Reino Unido, Nova Zelândia, Singapura, Japão, França, Portugal, Coreia do Sul e Austrália. Complementarmente, realiza-se um levantamento quantitativo descritivo, voltado à identificação da presença ou ausência de categorias-chave nos documentos analisados, com o objetivo de conferir maior rigor e sistematicidade à análise comparativa.

A análise considerou seis aspectos principais recorrentes na formulação desses guias: o escopo e objetivo do documento; a definição (explícita ou implícita) do conceito de sustentabilidade; os critérios relevantes para a avaliação concorrencial de acordos com fins

ambientais; a forma como os benefícios esperados e seus beneficiários são tratados; os procedimentos institucionais para diálogo prévio ou avaliação; e a inclusão de exemplos práticos, que ajudam a ilustrar como as autoridades aplicam os critérios em casos concretos. A escolha desses critérios metodológicos permite uma comparação estruturada entre os modelos estrangeiros e serve de base para refletir sobre sua adaptação ao contexto jurídico e institucional brasileiro.

Ainda que os debates internacionais sobre sustentabilidade frequentemente abranjam dimensões sociais e econômicas — como a redução da pobreza, o enfrentamento da desigualdade e a promoção da equidade de gênero — este trabalho se concentra especificamente na dimensão ambiental. Essa delimitação decorre da natureza sistêmica e urgente da crise ecológica, considerada um risco existencial de longo prazo, cujos efeitos transbordam fronteiras nacionais e afetam gerações presentes e futuras. Além disso, a incerteza científica associada a muitos impactos ambientais impõe desafios metodológicos próprios, exigindo abordagens jurídicas e econômicas diferenciadas, inclusive no campo do direito da concorrência.

O Capítulo 2 apresenta os fundamentos teóricos e jurídicos da interface entre sustentabilidade e concorrência. Explora-se a tensão entre os objetivos tradicionais do direito antitruste e os novos imperativos ecológicos, com destaque para os debates normativos sobre os limites da atuação concorrencial diante de interesses coletivos de longo prazo. O capítulo também aborda os desafios específicos enfrentados por países do Sul Global, com foco especial na realidade constitucional e institucional brasileira.

O Capítulo 3 apresenta a análise individual dos doze guias selecionados, com base nos critérios previamente definidos. Cada documento é examinado de forma sistemática, com o objetivo de compreender os fundamentos adotados por cada autoridade e os mecanismos práticos propostos para compatibilizar sustentabilidade e concorrência. A abordagem permite identificar tanto pontos de convergência quanto particularidades institucionais relevantes.

O Capítulo 4 organiza os resultados da pesquisa em chave comparativa, identificando convergências, divergências e lacunas relevantes. A partir disso, são formuladas reflexões e

sugestões para a construção de um guia brasileiro, considerando a experiência normativa internacional, o marco jurídico nacional.

Por fim, o Capítulo 5 apresenta as conclusões da dissertação, retomando os principais achados da análise comparativa e ressaltando o potencial das experiências internacionais como fonte de orientação para a formulação de diretrizes nacionais sobre acordos sustentáveis entre concorrentes.

2 SUSTENTABILIDADE E CONCORRÊNCIA: Fundamentos e Desafios

A crescente urgência por respostas à crise ambiental tem pressionado empresas, governos e instituições a integrarem objetivos de sustentabilidade em suas decisões econômicas. No campo do Direito da Concorrência, essa transição levanta desafios complexos: até que ponto a cooperação entre concorrentes em nome da sustentabilidade pode ou deve ser permitida? Tradicionalmente orientado à promoção da eficiência econômica e à preservação da livre concorrência, o direito antitruste enfrenta agora a tarefa de considerar benefícios sociais e ambientais como elementos relevantes em sua análise. Este capítulo propõe uma reflexão introdutória sobre esse novo cenário, explorando os fundamentos e dilemas que envolvem a compatibilização entre políticas concorrenciais e metas sustentáveis. Para isso, serão apresentados os principais argumentos em defesa da sustentabilidade como justificativa concorrencial, os riscos associados a esse tipo de cooperação e o papel de marcos internacionais como vetores de pressão para essa reinterpretação normativa.

2.1 O Conceito de Sustentabilidade e Suas Implicações Concorrenciais

O conceito de sustentabilidade é amplamente difundido, no entanto, permanece aberto e sujeito a múltiplas interpretações. Sua formulação mais consagrada foi apresentada no Relatório Brundtland de 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (WCED, 1987, p. 16). Trata-se de uma concepção que transcende a dimensão ambiental, incorporando também aspectos sociais e econômicos — os chamados três pilares da sustentabilidade.

Esse marco conceitual foi reforçado pela Agenda 2030 da ONU, que estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), abrangendo desde a ação climática e a proteção da biodiversidade até o trabalho digno, a redução das desigualdades e a governança responsável. No entanto, a própria amplitude do conceito é frequentemente apontada como uma de suas fragilidades. Como destaca Michael Jacobs, a sustentabilidade constitui um conceito contestado, sujeito a distintas interpretações conforme os contextos político, econômico e jurídico em que é mobilizado (Jacobs, 1999).

No campo do Direito da Concorrência, a indefinição conceitual da sustentabilidade afeta diretamente a forma como seus objetivos podem ser integrados às análises antitruste, exigindo tanto a delimitação precisa do que se entende por sustentável quanto o desenvolvimento de instrumentos técnicos e jurídicos compatíveis com os parâmetros concorrenciais. Nowag (2023) argumenta que, dada a natureza amorfa e abrangente da sustentabilidade, o direito concorrencial precisaria desdobrar esse conceito em objetivos mais tangíveis e identificáveis para que seja possível sua aplicação prática. Embora haja pontos de convergência, tais como o incentivo à inovação ambiental, à eficiência no uso de recursos e à diferenciação competitiva por atributos sustentáveis, permanecem desafios associados à mensuração de benefícios difusos e intertemporais, ao risco de apropriação oportunista do discurso ambiental (*greenwashing*) e às tensões entre metas ecológicas e a preservação da rivalidade nos mercados.

Neste trabalho, a análise será conduzida com ênfase na dimensão ambiental da sustentabilidade, entendida como o conjunto de iniciativas voltadas à preservação ecológica, mitigação das mudanças climáticas e uso racional de recursos naturais. Essa delimitação metodológica busca responder à crescente demanda por instrumentos jurídicos capazes de enfrentar os efeitos sistêmicos da crise ambiental, sem perder de vista os limites e as especificidades do direito da concorrência.

2.2 Fundamentos para a Integração entre Sustentabilidade e Concorrência

Eleanor Fox (2007) propõe uma inflexão normativa particularmente relevante para países em desenvolvimento, nos quais o direito antitruste não pode se limitar a promover eficiência alocativa, sob pena de reforçar desigualdades históricas e excluir populações vulneráveis dos mercados formais. A autora defende que a política concorrencial deve operar como instrumento de inclusão, remoção de barreiras estruturais e ampliação do acesso — valores que se alinham a uma concepção ampliada de desenvolvimento, na qual a sustentabilidade ambiental ocupa papel central. Cartéis em setores essenciais, condutas discriminatórias e estruturas concentradas com apoio estatal são, nesse contexto, obstáculos não apenas econômicos, mas também sociais.

Em perspectiva complementar, Tim Wu (2018) volta seu olhar às economias desenvolvidas e aponta as distorções produzidas pelo paradigma do bem-estar do consumidor. Para o autor, ao concentrar-se exclusivamente em efeitos de preço, qualidade e quantidade, o *enforcement* concorrencial deixa de capturar danos mais profundos ao processo competitivo, como a supressão de inovações, a exclusão estratégica de entrantes e a perpetuação de desequilíbrios estruturais. Wu propõe o resgate do objetivo histórico da proteção da concorrência como processo, defendendo que o antitruste deve funcionar como salvaguarda institucional contra métodos ilegítimos de dominação de mercado, mesmo quando tais métodos não produzem efeitos imediatos sobre preços.

A partir dessa possível abertura, é possível refletir sobre a integração entre concorrência e sustentabilidade. Segundo Nowag (2019), uma forma de compreender as diferentes formas como sustentabilidade e concorrência se relacionam é a distinção entre duas abordagens: a integração de apoio (*supportive integration*) e a integração preventiva (*preventative integration*). A primeira — denominada como abordagem do "escudo" — busca proteger iniciativas empresariais voltadas à sustentabilidade, flexibilizando a interpretação das normas concorrenciais ou admitindo exceções mais amplas quando os efeitos pró-sustentabilidade forem claros. Nesse modelo, a sustentabilidade funciona como uma justificativa legítima para

acordos entre concorrentes ou condutas que, embora limitem a concorrência em algum grau, produzem benefícios ambientais relevantes.

Por outro lado, a integração preventiva — ou abordagem da "espada" — propõe um uso ativo do direito da concorrência para combater práticas empresariais ambientalmente prejudiciais. Trata-se de ampliar o escopo de aplicação das normas antitruste para alcançar condutas que externalizam custos ambientais, inibem inovações sustentáveis ou perpetuam modelos insustentáveis de produção. Nessa perspectiva, acordos que limitam a adoção de tecnologias limpas ou estratégias de precificação que desconsideram impactos ambientais negativos poderiam ser considerados anticompetitivos. Essa dupla lógica — proteção de práticas sustentáveis e repressão de condutas insustentáveis — serve de base para refletir sobre os limites e as possibilidades de um direito da concorrência mais alinhado com os desafios ecológicos do nosso tempo.

Apesar do crescente movimento em prol da integração da sustentabilidade nas análises antitruste, essa tendência não está isenta de críticas. Autores como Schinkel e Treuren (2021) alertam para riscos como o enfraquecimento da concorrência e da inovação verde, a possibilidade de *greenwashing* por meio de acordos que justificam aumentos de preços sem benefícios ambientais reais, e a maior complexidade e incerteza jurídica trazidas pela introdução de critérios vagos e difíceis de quantificar. Argumenta-se, ainda, que o direito da concorrência não seria o instrumento mais adequado para alcançar objetivos ambientais, sendo preferíveis políticas públicas como tributos, subsídios ou regulação direta. Além disso, na visão dos autores, a tradicional estrutura do antitruste — centrada no bem-estar do consumidor e na análise de mercados relevantes — tende a ser incompatível com os benefícios difusos e de longo prazo associados à sustentabilidade, o que dificulta a aplicação coerente e eficaz desses novos critérios dentro do modelo atual.

Diante dessas distintas perspectivas, observa-se que a integração entre sustentabilidade e concorrência envolve tanto oportunidades quanto tensões normativas. Por um lado, amplia-se o horizonte do direito antitruste, conferindo-lhe potencial transformador diante de desafios ambientais e sociais complexos; por outro, impõem-se limites técnicos e institucionais que exigem cautela na incorporação de novos critérios. A construção de uma política concorrencial

compatível com os objetivos da sustentabilidade demanda, portanto, um equilíbrio delicado entre inovação interpretativa e segurança jurídica, o que pressupõe o desenvolvimento de parâmetros claros e metodologias robustas.

2.3 Posições Institucionais e Marcos Iniciais do Debate

Para responder as demandas por sustentabilidade, autoridades concorrenciais têm agido de formas distintas. Em alguns casos, observa-se uma postura mais ativa, com esforços explícitos para adaptar as normas e diretrizes do direito da concorrência à incorporação de objetivos ambientais. Outras autoridades adotam uma abordagem mais cautelosa, reconhecendo a importância do tema, mas optando por utilizar os instrumentos já existentes, sem promover alterações significativas no marco normativo. Há, ainda, aquelas que acompanham o debate de forma mais discreta, sem manifestações públicas expressivas ou iniciativas concretas até o momento. Essas diferentes formas de atuação refletem não apenas escolhas institucionais, mas também os desafios jurídicos, políticos e econômicos enfrentados por cada jurisdição na construção de respostas regulatórias compatíveis com a agenda da sustentabilidade.

As primeiras iniciativas institucionais voltadas a discutir a interface entre concorrência e sustentabilidade surgiram na última década, impulsionadas pela crescente urgência da agenda ambiental e pela percepção de que o direito da concorrência poderia desempenhar um papel relevante nesse contexto. Um marco importante foi a publicação do relatório da OCDE em 2020, intitulado “Competition Policy and the Green Economy”, que reuniu reflexões de diversas jurisdições sobre como lidar com a sustentabilidade dentro da política de concorrência. A partir dessa mobilização, outras instituições passaram a aprofundar o debate, como, por exemplo, a Rede Internacional de Concorrência (ICN), que incluiu o tema na pauta de discussões e eventos nos anos seguintes. Nesse mesmo período, autoridades nacionais também se destacaram: a autoridade holandesa (ACM) publicou, ainda em 2021, um guia pioneiro sobre sustentabilidade e direito da concorrência, propondo critérios para avaliar acordos entre

concorrentes voltados a objetivos ambientais, o que contribuiu para fomentar a produção de documentos semelhantes em outras jurisdições. Essas iniciativas iniciais moldaram o campo e incentivaram a busca por soluções que compatibilizem a defesa da concorrência com a promoção de práticas sustentáveis.

Assim como parte da literatura da área, algumas autoridades são mais reticentes à consideração e à discussão de sustentabilidade em análises concorrenciais. Filzmoser (2024) relata o recente posicionamento do Conselho Consultivo do Ministério Federal Alemão para Assuntos Econômicos e Ação Climática, segundo o qual a sustentabilidade não é um princípio orientador do direito da concorrência. Para o órgão, a inclusão de objetivos ambientais como diretriz normativa implicaria a politização indevida da atuação das autoridades antitruste, além de transferir a elas encargos decisórios que extrapolam suas competências institucionais¹.

Em síntese, embora as respostas institucionais à agenda de sustentabilidade variem amplamente, este trabalho concentra-se nas autoridades que optaram por enfrentar o tema de forma propositiva, por meio da publicação de documentos orientadores. A análise comparada desses guias permite compreender como diferentes jurisdições têm buscado compatibilizar a proteção da concorrência com a promoção de práticas sustentáveis, identificando critérios, limites e potencialidades dessa integração.

2.4 Desafios Regionais e o Caso Brasileiro: Potencial Normativo e Prática Reticente

De acordo com Gutiérrez e Solarte-Caicedo (2023), nos países da América Latina, especialmente naqueles com constituições que reconhecem tanto a economia de mercado quanto o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado — como Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru —, haveria, ao menos em tese, espaço para uma abordagem

¹ O posicionamento analisado por Filzmoser refere-se ao relatório publicado em maio de 2024 pelo Conselho Consultivo Científico do Ministério Federal Alemão para Assuntos Econômicos e Ação Climática (Advisory Board of the Federal Ministry for Economic Affairs and Climate Action), no qual se argumenta contra a inclusão de metas sustentáveis como diretrizes normativas do direito antitruste.

integrada entre proteção ambiental e defesa da concorrência. No caso brasileiro, por exemplo, a ordem econômica está constitucionalmente fundada no trabalho humano e na livre iniciativa, voltada à justiça social e à dignidade humana, ao mesmo tempo em que reconhece o meio ambiente como direito de todos. Essa moldura constitucional poderia justificar uma interpretação do direito concorrencial que considere, ainda que de forma subsidiária, a promoção da sustentabilidade como valor compatível com a proteção da concorrência.

Apesar desse potencial normativo, a prática institucional ainda é reticente. Pesquisa realizada por Crivelari (2018) com conselheiros do Cade revelou que, embora haja disposição para considerar aspectos ambientais, isso geralmente depende de uma ligação direta e demonstrável com os efeitos concorrenciais. Há preocupações quanto à ampliação indevida dos objetivos do direito da concorrência e quanto à perda de previsibilidade analítica. Alguns entrevistados apontaram uma resistência cultural dentro do órgão em lidar com questões ambientais, o que explicaria sua baixa frequência histórica nas decisões. Diante disso, muitas fontes recomendam que o Cade adote uma posição clara e desenvolva diretrizes específicas sobre acordos de sustentabilidade, aproveitando sua experiência com acordos associativos e aprendizados de autoridades estrangeiras.

Na América Latina, os desafios da integração entre sustentabilidade e concorrência são agravados por condições estruturais e institucionais. A falta de *enforcement* ambiental eficaz, o alto grau de informalidade empresarial e as interferências político-regulatórias dificultam a construção de um ambiente jurídico confiável para a adoção de práticas sustentáveis coordenadas. Em alguns casos, há o risco de o direito concorrencial ser mobilizado contra essas iniciativas, como demonstram os alertas sobre possíveis entraves a acordos de desmatamento zero no Brasil. Assim, embora o interesse pelo tema cresça na região, a postura predominante ainda é cautelosa, limitada por estruturas jurídicas tradicionais e pela exigência de efeitos de mercado claramente demonstráveis (Gutiérrez; Solarte-Caicedo, 2023).

A posição do Brasil no debate sobre concorrência e sustentabilidade é marcada por um arcabouço jurídico robusto, mas por uma implementação institucional ainda incipiente. Apesar de ainda não ter publicado um guia específico sobre acordos de sustentabilidade, o país conta com uma base constitucional favorável: a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170,

inclui a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, permitindo que o direito concorrencial seja interpretado à luz dos objetivos de desenvolvimento sustentável (Crivelari, 2023). Essa perspectiva encontra respaldo em relatório recente da International Chamber of Commerce (ICC), que concluiu que não há obstáculos legais no Brasil para a consideração de benefícios ambientais na análise concorrencial, desde que haja conexão com eficiências reconhecíveis no exame antitruste (ICC, 2024).

Na prática, porém, a inserção de critérios ambientais nas decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem sido tradicionalmente rara, reflexo de uma cultura institucional centrada na análise econômica estrita e da ausência de diretrizes específicas. Ainda assim, sinais de abertura regulatória surgiram durante a pandemia de COVID-19, quando o Cade adotou uma postura cautelosamente flexível em relação a acordos entre concorrentes em setores essenciais. Casos como o "Movimento Nós", voltado à assistência a pequenos varejistas, ilustram essa abordagem, em que a atuação conjunta foi autorizada, mas condicionada à adoção de medidas de governança, transparência e boa-fé, além da limitação quanto ao escopo, duração e finalidade da cooperação². Como analisam Fernandes e Klein (2020), esse momento excepcional exigiu do Cade uma atuação sensível ao interesse público, sem abrir mão dos fundamentos da política antitruste, ainda que os parâmetros tradicionais de análise tenham se revelado insuficientes para lidar com a complexidade da crise.

Mais recentemente, um caso analisado pelo Cade em 2023 foi apontado como exemplo prático de como autoridades concorrenciais podem, sem ultrapassar os limites legais, considerar objetivos de sustentabilidade na análise de colaborações empresariais. A autarquia avaliou a constituição de uma *joint venture* entre empresas do setor agroalimentar para desenvolver uma plataforma de padronização de métricas ambientais na cadeia de suprimentos³.

² Ver Nota Informativa sobre a colaboração entre empresas para enfrentar a COVID-19, publicada pelo Cade em abril de 2020, com diretrizes específicas sobre escopo, duração, governança e mitigação de riscos concorrenciais

³ Trata-se do Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83 (SustainIt, Cargill, Louis Dreyfus e ADM), aprovado sem restrições pelo Tribunal do Cade, mediante a imposição de compromissos vinculantes, como a vedação ao uso da plataforma como marketplace, a não imposição de padrões ambientais e a adoção de um protocolo antitruste com supervisão independente.

De acordo com Fernandes (2023), o posicionamento do Cade exemplifica como autoridades antitruste “agnósticas” — isto é, que ainda não incorporaram formalmente a sustentabilidade em seus marcos normativos — podem atuar com cautela e coerência diante de iniciativas ambientais. Em sua análise, o autor reconhece que o Cade não flexibilizou seus parâmetros jurídicos para acomodar os objetivos da joint venture, mas impôs salvaguardas robustas, ancoradas no princípio da não discriminação, na proteção de dados sensíveis e na autonomia decisória entre os agentes envolvidos. Para Fernandes, a decisão do Cade oferece uma alternativa pragmática ao impasse normativo vivido por diversas jurisdições, ao evitar a complexidade de mensurar benefícios socioambientais difusos e, ao mesmo tempo, permitir que projetos sustentáveis avancem dentro dos limites do direito concorrencial vigente.

Assim, o Brasil apresenta uma conjuntura na qual os fundamentos jurídicos permitem a integração entre direito concorrencial e sustentabilidade, mas cuja realização prática ainda está em fase inicial. A ausência de um guia oficial e a limitada experiência em casos concretos contrastam com uma crescente disposição institucional para discutir o tema, indicando uma possível transição de paradigma em curso.

Esse cenário configura um campo fértil para aprofundar a análise comparada das diretrizes internacionais e das práticas adotadas por outras autoridades concorrenciais, especialmente aquelas que já publicaram documentos específicos para orientar a compatibilização entre sustentabilidade e direito da concorrência. A compreensão dessas experiências possibilitará identificar critérios jurídicos, econômicos e procedimentais que possam servir de parâmetro para a construção de um guia brasileiro, alinhado às especificidades locais e às demandas globais por desenvolvimento sustentável. Dessa forma, o próximo capítulo dedicará atenção sistemática à análise dos principais documentos internacionais, visando extrair lições e desafios aplicáveis ao contexto nacional.

3 GUIAS DE SUSTENTABILIDADE E CONCORRÊNCIA

Este capítulo se dedica à análise comparativa de doze documentos publicados por autoridades concorrenciais estrangeiras que tratam da interface entre sustentabilidade e direito da concorrência. Trata-se de guias, diretrizes ou documentos orientativos elaborados com o intuito de oferecer segurança jurídica e parâmetros interpretativos sobre a legalidade de iniciativas sustentáveis que envolvem algum grau de cooperação entre concorrentes. A análise considera os textos em sua versão final, embora, nos casos em que houve publicação prévia de minutas, essas versões preliminares também tenham sido observadas com o objetivo de compreender a evolução institucional dos entendimentos.

Buscou-se identificar e examinar todos os documentos publicados até o momento por autoridades nacionais de concorrência que abordam expressamente a sustentabilidade em suas orientações sobre condutas. A sistematização segue a ordem cronológica da última publicação conhecida, abrangendo os seguintes países e jurisdições: Grécia, Áustria, Comissão Europeia, Países Baixos, Reino Unido, Nova Zelândia, Singapura, Japão, França, Portugal, Coreia do Sul e Austrália.

A seleção dos documentos baseia-se no mapeamento exaustivo das diretrizes já publicadas por autoridades nacionais de concorrência que abordam expressamente a sustentabilidade em sua interface com o direito concorrencial, até a data de conclusão da pesquisa. Trata-se, portanto, do universo conhecido de documentos orientativos com essa temática, e não de uma amostra. Ainda assim, reconhece-se que as conclusões extraídas a partir da análise desses doze casos guardam relação com os contextos institucionais específicos em que foram produzidos, o que pode limitar, em alguma medida, sua extrapolação automática para outras jurisdições que ainda não tenham desenvolvido instrumentos semelhantes ou que adotem modelos concorrenciais significativamente distintos.

No caso da Grécia, embora o documento analisado — o *Staff Discussion Paper on Sustainability Issues and Competition Law*, de 2020 — não constitua formalmente um guia, sua inclusão se justifica pelo caráter orientativo do texto e pela relevância pioneira da iniciativa. A

publicação da autoridade grega foi uma das primeiras a propor, ainda que de modo exploratório, critérios para avaliar a legalidade de iniciativas sustentáveis sob a ótica concorrencial, em linha com o movimento iniciado pela autoridade neerlandesa (ACM) no mesmo período, com a publicação de sua primeira minuta sobre o tema.

Situação semelhante se observa no caso francês. O documento examinado — Aviso sobre orientação informal da Autorité na área da sustentabilidade — tampouco se enquadra tecnicamente na categoria de guia, por se restringir a esclarecer os procedimentos disponíveis para a obtenção de orientação informal junto à autoridade. Ainda assim, sua inclusão se justifica pela contribuição que oferece ao debate institucional, ao explicitar os caminhos processuais para que empresas obtenham maior segurança jurídica em projetos com objetivos ambientais. Além disso, o texto francês reforça, mesmo que de modo indireto, o entendimento de que metas sustentáveis podem ser consideradas legítimas no contexto da política concorrencial, desde que apresentadas de forma transparente e fundamentada. Por esse motivo, optou-se por incorporá-lo à análise comparativa desenvolvida neste capítulo.

Dois documentos relevantes foram publicados pela Comissão Europeia. Em 1º de junho de 2023, a Comissão Europeia adotou os novos Regulamentos de Isenção por Categoria aplicáveis a Acordos de Pesquisa e Desenvolvimento e de Especialização, acompanhados pela publicação das Diretrizes Horizontais revisadas. Entre as inovações, essas diretrizes incorporam um capítulo dedicado à relação entre concorrência e sustentabilidade, no qual a Comissão Europeia esclarece às empresas as possibilidades de cooperação voltadas à promoção de objetivos sustentáveis. Posteriormente, em 6 de dezembro de 2023, a Comissão Europeia estabeleceu Diretrizes específicas para a formulação de acordos de sustentabilidade no setor agrícola, fundamentadas em uma nova exclusão das regras de concorrência da União Europeia, introduzida pela Política Agrícola Comum (PAC) após sua então recente reforma. Apenas o primeiro documento será analisado na presente pesquisa.

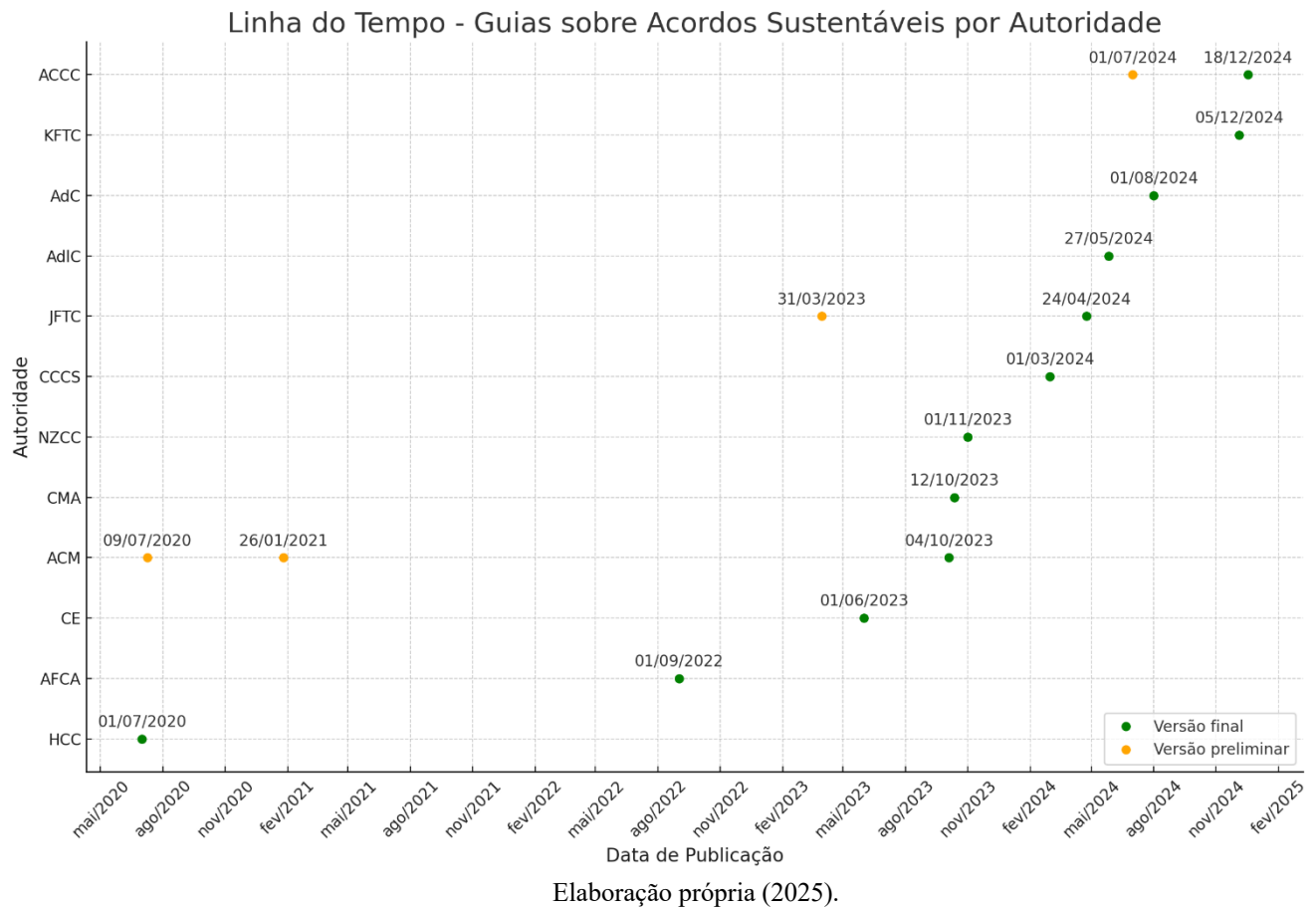
Para uma análise sistemática dos guias, alguns pontos principais serão analisados de forma padronizada em todos os documentos. São eles:

- a) **Escopo e objetivo dos Guias:** nesse ponto, pretende-se compreender o tipo de prática abrangida pelo guia, entre acordos, atos de concentração, conduta unilateral. Pretende-se ainda analisar o que o guia propõe como objetivo do texto publicado;
- b) **Definição de Sustentabilidade Ambiental:** busca-se verificar se os guias apresentam definições claras sobre o que entendem por sustentabilidade;
- c) **Fatores Considerados na Análise:** investiga-se quais critérios, requisitos ou elementos são indicados como relevantes para a avaliação da legalidade de acordos sustentáveis entre concorrentes;
- d) **Benefícios e Beneficiários dos Acordos:** avalia-se como os guias tratam a exigência de que os benefícios decorrentes da colaboração sejam repassados aos consumidores ou à sociedade em geral;
- e) **Procedimentos:** analisa-se se os documentos oferecem orientações processuais detalhadas e específicas para aqueles interessados em submeter acordos à apreciação prévia da autoridade, seja por meio de mecanismos formais ou informais;
- f) **Exemplos ilustrativos:** por fim, verifica-se se os guias apresentam exemplos concretos de condutas sustentáveis, de que forma esses exemplos são estruturados e como são classificados pelas autoridades.

Dessa forma, ao final será possível uma análise comparada dos guias e ainda tecer considerações sobre um possível guia brasileiro.

A seguir, apresenta-se uma linha do tempo com marcos relevantes para o desenvolvimento de diretrizes e orientações sobre sustentabilidade e direito da concorrência por diferentes autoridades ao redor do mundo.

Figura 1 - Cronologia de Publicação dos Guias e Minutas



3.1 *Staff Discussion Paper on Sustainability Issues and Competition Law* (Grécia, jul/2020)

A Comissão Helênica da Concorrência (HCC) assumiu papel de destaque no início das discussões sobre acordos de sustentabilidade no âmbito concorrencial. Em julho de 2020, publicou o *Staff Discussion Paper on Sustainability Issues and Competition Law*, documento que, embora não tenha natureza normativa, apresenta reflexões interpretativas e recomendações relevantes sobre a aplicação das regras de concorrência a iniciativas sustentáveis. O texto foi elaborado no contexto de um movimento mais amplo de engajamento institucional, marcado

por eventos públicos e pela publicação, no ano seguinte, de um relatório técnico complementar sobre o tema – *Technical Report on Sustainability and Competition* (janeiro 2021).

Em junho de 2022, a Comissão de Concorrência da Grécia lançou um novo *sandbox* regulatório que permite que as empresas enviem digitalmente acordos de sustentabilidade à autoridade para avaliar se seus benefícios ambientais superam quaisquer preocupações com a concorrência (HCC, [s.d]a).

Em 1º dezembro de 2023, foi publicado o guia sobre concorrência no setor agrícola com orientações sobre como a comunidade agrícola pode evitar práticas que possam infringir as regras de concorrência. O Guia foi publicado poucos dias antes das diretrizes da União Europeia sobre acordos de sustentabilidade no campo da agricultura (Dritsa, 2023).

Para o presente trabalho, será analisado apenas o documento publicado em 2020, intitulado *Staff Discussion Paper on Sustainability Issues and Competition Law*, em razão deste ter estabelecido as bases para a compreensão do entendimento da autoridade sobre acordos entre concorrentes.

3.1.1 Escopo/Objetivos

O documento publicado em 2020 tem como objetivo apresentar reflexões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável no contexto do direito e da política da concorrência. Ele sugere diferentes formas de considerar questões de sustentabilidade na aplicação das normas concorrenciais e examina possíveis abordagens para tratar essas questões à luz dos artigos 101(1), 101(3), 102 e 106 do TFUE, buscando conciliar a promoção dos objetivos de desenvolvimento sustentável com a mitigação de práticas anticoncorrenciais. Para tanto, analisa a literatura recente e casos relevantes em âmbito nacional e europeu, além de oferecer recomendações para debate público.

O documento trata não apenas de acordos de sustentabilidade, mas dedica parte de seu conteúdo ao tema de atos de concentração.

3.1.2 Definição de sustentabilidade

O documento utiliza-se do conceito de sustentabilidade estabelecido no Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), que o define como o “desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades”. O relatório "Common Future" estabeleceu princípios orientadores do desenvolvimento sustentável e serviu de referência para futuras discussões sobre o tema. Seu conceito central envolve equilibrar as necessidades das gerações atuais e futuras, considerando as limitações ambientais, sociais e econômicas (WCED, 1987; HCC, 2020).

3.1.3 Fatores considerados

O documento da Hellenic Competition Commission (HCC, 2020) identifica quatro categorias principais de acordos que podem, em determinadas circunstâncias, não se enquadrar na proibição do artigo 101(1) do TFUE. A primeira refere-se aos acordos impostos por regulação estatal. Nesses casos, quando o Estado atua no exercício de autoridade oficial, não se caracteriza atividade econômica, afastando-se, portanto, a incidência dos artigos 101 e 102 do TFUE. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a atividades estritamente voltadas à proteção ambiental, que não envolvem objetivos econômicos típicos.

A segunda situação diz respeito a acordos cuja estrutura os torna improváveis de restringir a concorrência, como os exemplos citados no documento, a exemplo dos acordos JAMA e KAMA, relativos à redução de emissões por fabricantes de automóveis, os quais não impunham obrigações específicas quanto aos métodos de cumprimento das metas estabelecidas (HCC, 2020).

Em seguida, o documento trata dos acordos que podem ser considerados restrições regulatórias acessórias ou justificados pela doutrina da necessidade objetiva, quando demonstrado que a restrição à concorrência é indispensável para alcançar um objetivo legítimo e regulamentar.

Por fim, a HCC aponta que alguns acordos podem ser enquadrados como acordos de padronização, o que lhes conferiria tratamento específico no âmbito da análise concorrencial, desde que observem determinados requisitos de proporcionalidade e abertura à participação de terceiros (HCC, 2020).

Quando os acordos não forem excluídos da incidência do artigo 101(1) do TFUE, a sua legalidade poderá ser analisada à luz da cláusula de isenção do artigo 101(3), desde que cumpram cumulativamente os seguintes critérios: (i) contribuição para a melhoria da produção ou distribuição de bens ou para o progresso técnico ou econômico; (ii) repasse de benefícios aos consumidores; (iii) indispensabilidade das restrições envolvidas; e (iv) manutenção da concorrência residual no mercado relevante (HCC, 2020).

3.1.4 Benefícios/Beneficiários

O documento considera como um obstáculo para uma abordagem mais ampla do Artigo 101(3) do TFEU a exigência de que os usuários recebam uma parcela justa dos benefícios do acordo. De acordo com o texto, tradicionalmente essa exigência tem sido interpretada de forma restritiva, vinculando os benefícios diretamente aos consumidores do mercado relevante que sofreram com a restrição concorrencial. No entanto, a autoridade grega questiona essa visão limitada, argumentando que o conceito de *usuário* não deve se restringir aos consumidores atuais do mercado, mas também incluir *compradores subsequentes*. Um entendimento excessivamente estreito pode comprometer acordos essenciais para a sustentabilidade, como aqueles voltados ao combate às mudanças climáticas, ao ignorar os benefícios de longo prazo para a economia e para os consumidores em geral.

Pode-se alegar que a avaliação não deve ser limitada ao benefício para os consumidores reais (ou futuros) do mercado relevante específico, mas deve se estender geralmente para avaliar todos os benefícios da conduta considerada restritiva da concorrência nos termos do Artigo 101(1) TFUE, sem limitar a avaliação apenas àqueles relacionados ao mercado relevante específico. Adotar uma definição "ampla" de benefícios acumulados para os "consumidores", que expande a avaliação do Artigo 101(3) TFUE para outros mercados além do relevante, exigiria, no entanto, algum princípio limitador, mesmo que essa avaliação diga respeito apenas aos benefícios para "consumidores" e não aos benefícios para todos os outros atores envolvidos (HCC, 2020).

É suficiente que benefícios suficientes sejam repassados à categoria sociológica mais ampla de consumidores para compensar, no geral, os efeitos negativos do acordo restritivo. Não há qualquer exigência de que essa parcela justa seja estritamente quantificada ou limitada a aspectos financeiros (HCC, 2020).

3.1.5 Procedimentos

O documento de 2020, por não se tratar propriamente de um guia, não aborda procedimentos para que as empresas que pretendem desenvolver uma iniciativa conjunta consultem a autoridade. No entanto, em 2022, a Comissão de Concorrência da Grécia lançou um *sandbox* regulatório para que as empresas enviem seus acordos de sustentabilidade para que então a autoridade da concorrência avalie se os benefícios ambientais superam as preocupações com a concorrência. A iniciativa funciona a partir de uma plataforma digital no site da autoridade⁴.

⁴ Em inglês, disponível em: <https://sandbox.epant.gr/en/sandbox-sustainable-development/> . Acesso em 16 de março de 2025.

De acordo com o disposto no artigo 37A da lei 3959/2011 e após a avaliação da proposta comercial, o Presidente do HCC pode emitir uma carta de ação de não execução contra um acordo horizontal ou vertical por violação do artigo 1 da lei 3959/2011 ou do artigo 101 do TFUE ou contra uma prática por violação do artigo 2 da lei 3959/2011 e do artigo 102 do TFUE (HCC, [s.d]b).

3.1.6 Exemplos

Ao longo do texto de 2020 são apresentados casos já julgados, inclusive por outras autoridades, de forma a ilustrar os temas apresentados. Como exemplo, são citados os casos concretos já julgados, tais como CECED⁵ e GlaxoSmithKline⁶. Ao final, há o detalhamento dos argumentos de sustentabilidade trazidos pelas partes em três casos de ato de concentração apresentados à HCC.

Embora o documento da Comissão Helênica da Concorrência não apresente uma divisão formal ou tabelada dos exemplos, a sistematização aqui proposta foi elaborada com o objetivo de organizar os casos mencionados de forma coerente com a análise comparativa dos doze documentos selecionados nesta pesquisa. A categorização entre práticas geralmente aceitas, problemáticas ou sujeitas à análise foi construída a partir da leitura interpretativa dos trechos em que a autoridade grega discute cenários hipotéticos, casos concretos ou jurisprudência de outras jurisdições, sempre com a finalidade de esclarecer os limites concorrenciais de iniciativas voltadas à sustentabilidade.

⁵ 3 See CECED (Case COMP IV.F.1/36.718) Commission Decision 2000/475/EC (2000) OJ L 187/47

⁶ Case C-501/06 P, GlaxoSmithKline Services Unlimited v Commission, EU:C:2009:610; [2010].

Quadro 1 – Exemplos de iniciativas improváveis de afetar a concorrência (HCC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Campanhas de sensibilização ambiental	Educação ambiental	Não restritivas à concorrência
Acordos de padronização voluntária	Estabelecimento de padrões ambientais	Permitido se aberto, transparente e não exclusivo
Cooperação em P&D	Inovação em tecnologias sustentáveis	Permitida, desde que não envolva troca de informações sensíveis ou fixação de preços

Elaboração própria. Fonte: HCC (2020)

Quadro 2 – Exemplos de iniciativas potencialmente problemáticas (HCC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Fixação de preços de produtos sustentáveis	Promoção de produtos ecológicos	Considerado restritivo por objeto
Limitação de produção de produtos não sustentáveis	Redução de impacto ambiental	Pode ser restritiva se não for justificada objetivamente

Elaboração própria. Fonte: HCC (2020)

Quadro 3 – Exemplos de iniciativas potencialmente compatíveis (HCC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Acordo para eliminação de produtos não sustentáveis	Melhoria ambiental	Necessita de análise para verificar se os benefícios superam os efeitos anticompetitivos
Sistemas de certificação ambiental	Garantia de padrões sustentáveis	Depende da transparência, acesso equitativo e impacto concorrencial

Elaboração própria. Fonte: HCC (2020)

A abordagem da autoridade grega destaca-se por combinar uma leitura crítica das limitações do arcabouço tradicional com propostas interpretativas mais inclusivas, ainda que sem respaldo normativo vinculante. Ao inaugurar o debate institucional sobre sustentabilidade e concorrência, o documento grego contribui para moldar o campo e antecipar algumas das direções posteriormente adotadas por outras autoridades concorrenciais.

3.2 Guidelines on the Application of Sec. 2 para. 1 Cartel Act to Sustainability Cooperations - Sustainability Guidelines (Áustria, set/2022)

Em setembro de 2022, a autoridade austríaca, Austrian Federal Competition Authority (AFCA), publicou o guia de sustentabilidade: Diretrizes sobre a aplicação da Seção 2, parágrafo 1, da Lei de Cartel às Cooperações de Sustentabilidade.

3.2.1 Escopo/objetivo

O guia austríaco trata de acordos de sustentabilidade. A autoridade define como objetivo a capacitação de empresas para que essas consigam realizar uma autoavaliação para saber se as cooperações de sustentabilidade são permitidas ou não pela legislação regente.

3.2.2 Definição de sustentabilidade

De acordo com o texto publicado, importam ao guia acordos que, ainda que anticompetitivos, contribuam para objetivos sociais abrangentes, sustentabilidade ecológica e neutralidade climática em particular.

Em sua introdução, o guia ressalta a fala da então Vice-presidente Executiva da Comissão Europeia, Margrethe Vestager, para ressaltar que, embora a concorrência não ocupe um papel central na consecução dos objetos do *Green Deal*, tal qual regulação, política fiscal e investimentos, ainda assim é necessário que os responsáveis pela aplicação da lei de concorrência incorram nos melhores esforços para colaborar com objetivos verdes, devido a urgência da situação.

3.2.3 Fatores considerados

A autoridade define com clareza cinco condições que devem ser cumpridas cumulativamente para que um acordo seja possível:

- a) A cooperação leva a ganhos de eficiência.
- b) Os ganhos de eficiência contribuem para uma economia ecologicamente sustentável ou neutra em termos de clima.
- c) Sua contribuição para uma economia ecologicamente sustentável ou neutra em termos de clima é substancial.
- d) As restrições impostas pela cooperação são indispensáveis para a realização de ganhos de eficiência que contribuem substancialmente para uma economia ecologicamente sustentável ou neutra em termos de clima.
- e) A cooperação não abre oportunidades para que a concorrência seja eliminada em relação a uma proporção substancial dos bens ou serviços em questão.

Informa ainda que, na prática, por razões de economia processual, a AFCA examina a quarta condição (indispensabilidade) antes da segunda (sustentabilidade ecológica).

O guia detalha cada uma das condições, de forma a facilitar a compreensão e autoavaliação das empresas.

Em relação aos ganhos de eficiência (2), importa destacar que esses devem ser demonstrados de forma convincente e não podem ser simplesmente assumidos. Eles também têm que ser objetivos, concretos e verificáveis (AFCA, 2022).

Para que as iniciativas demonstrem para uma economia ecologicamente sustentável ou climaticamente neutra (3), é necessário avaliar tanto os impactos positivos quanto os negativos da cooperação, considerando os ganhos de eficiência relacionados aos benefícios ambientais em um contexto mais amplo, ou seja, sob a ótica do interesse público. Nessas circunstâncias, parte-se do pressuposto de que os consumidores se beneficiarão de maneira justa desses avanços, ainda que de forma indireta, como será verificado no item seguinte.

Sobre o requisito de indispensabilidade do acordo (4), as empresas devem demonstrar que a cooperação envolve exclusivamente restrições de concorrência que são indispensáveis para a realização dos ganhos de eficiência reivindicados.

A indispensabilidade tem seu fundamento no princípio da proporcionalidade. Assim, se considera como parâmetros da indispensabilidade: (i) efeitos de peso morto; (ii) duração apropriada; (iii) âmbito apropriado.

Por fim, a autoridade reforça que, independentemente da dimensão dos ganhos de eficiência, deve continuar a existir um certo grau de concorrência residual (5) no mercado em questão.

3.2.4 Benefícios/Beneficiários

Os consumidores são considerados como beneficiários de uma parcela justa dos ganhos obtidos com melhorias na produção ou distribuição de bens, ou com o avanço técnico e econômico, desde que esses ganhos contribuam de maneira significativa para uma economia sustentável ou neutra em termos climáticos.

O esquema de avaliação para a concessão de isenções relacionadas à sustentabilidade pode ser aplicado para justificar uma cooperação desse tipo, desde que os ganhos de eficiência

associados aos benefícios ecológicos sejam comprovados. Nesse caso, presume-se, por força de lei, que os consumidores estão recebendo uma parte equitativa desses benefícios (AFCA, 2022).

A eliminação temporária da concorrência não é relevante, desde que não comprometa o desenvolvimento competitivo no longo prazo (AFCA, 2022).

Em situações mais complexas, pode ser necessário que as empresas mensurem, e em alguns casos analisem, os impactos positivos e negativos de uma cooperação de sustentabilidade para fundamentar sua justificativa (AFCA, 2022).

Os impactos negativos de uma cooperação, como a restrição da concorrência que resulta em aumento de preços, podem ser quantificados utilizando ferramentas da economia concorrencial. Por outro lado, os efeitos positivos, geralmente associados aos ganhos de eficiência e aos benefícios ambientais, podem ser avaliados com métodos extraídos da economia ambiental (AFCA, 2022).

3.2.5 Procedimentos

Antes de firmar uma cooperação de sustentabilidade, as empresas devem realizar uma autoavaliação preliminar, utilizando tanto as diretrizes da AFCA quanto as emitidas pela Comissão Europeia. Esse processo tem o objetivo de determinar, de forma independente, se a cooperação se enquadra no escopo da legislação antitruste, conforme detalhado nas seções 3 e 4 do guia austríaco. Caso a legislação de defesa da concorrência seja aplicável, as empresas devem verificar se os termos da colaboração atendem aos requisitos legais, especialmente no que se refere às condições previstas para a não aplicação do artigo 101(1) do TFUE ou para eventual isenção com base no artigo 101(3) (AFCA, 2022).

Conforme orientações da AFCA (2022), caso a autoavaliação não seja conclusiva, recomenda-se que as empresas consultem a autoridade em tempo hábil, antes da implementação

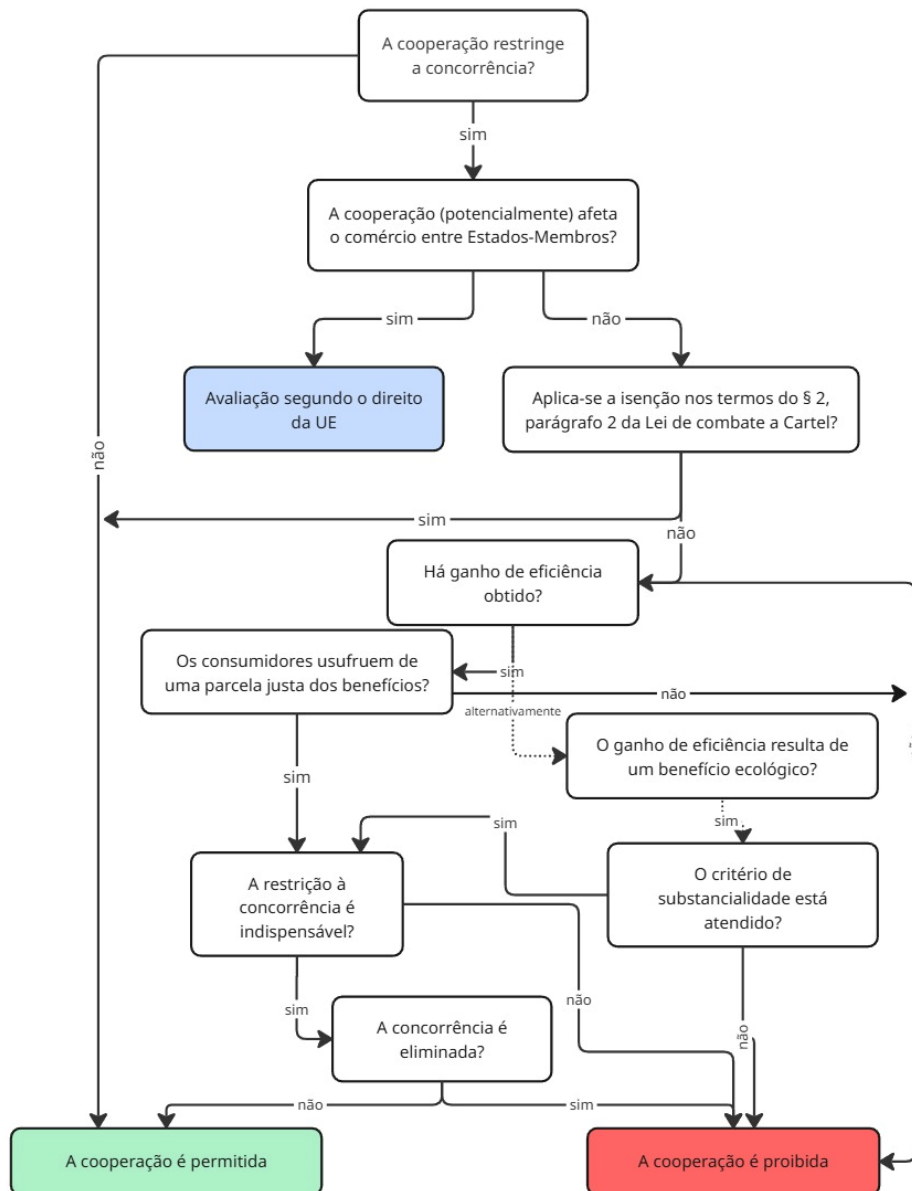
da cooperação. A AFCA poderá fornecer uma avaliação informal, com base no artigo 2(5) da Lei de Concorrência Austríaca.

A resposta recebida deve ser compartilhada com as demais partes envolvidas, e eventuais mudanças nas condições podem ensejar uma nova análise. Em situações complexas, essa avaliação pode se tornar essencial, sendo que alterações significativas podem levar à recomendação de suspensão da colaboração ou à adoção de ajustes (AFCA, 2022).

Caso as empresas insistam na implementação da medida, mesmo diante de uma manifestação contrária da autoridade, a AFCA poderá iniciar uma investigação por infração às normas de concorrência (AFCA, 2022).

A fim de orientar as empresas interessadas em estabelecer acordos com objetivos sustentáveis, o guia da AFCA delinea um processo estruturado de autoavaliação e interação com a autoridade concorrencial. O fluxograma a seguir sintetiza as principais etapas recomendadas pela AFCA, desde a análise preliminar pelas empresas até as possibilidades de consulta informal e reavaliação posterior em caso de mudanças relevantes no acordo:

Figura 2- Fluxograma da análise de acordos sustentáveis segundo a AFCA.



Tradução nossa. Fonte: AFCA (2022)

3.2.6 Exemplos

O Guia identifica exemplos práticos de cooperações de sustentabilidade que, com base nas opiniões da Comissão Europeia, na visão da AFCA, geralmente não restringem a concorrência e, do ponto de vista nacional, não infringem a proibição de cartéis. Esses exemplos ilustram situações em que as iniciativas conjuntas entre empresas podem ser compatíveis com o direito da concorrência, desde que respeitados certos limites e condições de transparência, voluntariedade e ausência de coerção.

Entre os exemplos destacados, incluem-se: (i) colaborações que não afetam diretamente a atividade econômica dos concorrentes, mas dizem respeito apenas à conduta interna das empresas, como a decisão de restringir o uso de plásticos ou limitar a produção de materiais impressos por motivos de sustentabilidade; (ii) iniciativas para a criação de bancos de dados ou listas comuns de fornecedores e distribuidores sustentáveis, desde que a participação seja voluntária, haja transparência quanto aos critérios de inclusão e não haja obrigação de compra ou venda exclusiva com os listados; (iii) campanhas de conscientização organizadas por empresas concorrentes, voltadas à indústria como um todo ou ao público consumidor, desde que não envolvam promoção conjunta de produtos específicos; e (iv) colaborações para padronização de processos ou produtos, desde que os padrões sejam desenvolvidos de forma aberta, com participação voluntária e sem exclusividade, permitindo o acesso igualitário a todos os interessados. Esses exemplos ilustram formas legítimas de cooperação setorial que podem contribuir para objetivos sustentáveis sem comprometer a livre concorrência.

Quadro 4 - Exemplos de iniciativas que podem ser compatíveis com a concorrência (AFCA)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Restrição interna voluntária	Redução de plástico, papel, energia	Permitida, pois não afeta concorrência

Banco de dados conjunto	Selecionar fornecedores sustentáveis	Permitido se houver transparência e liberdade de escolha
Campanha de conscientização	Sensibilizar setor ou consumidores	Permitida se não for publicidade conjunta
Padronização voluntária	Uniformizar práticas sustentáveis	Permitida se for aberta e voluntária

Elaboração própria. Fonte: AFCA (2022)

3.3 Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (Comissão Europeia, jul/2023)

Em 21 de julho de 2023, a Comissão Europeia publicou orientações para aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento de União Europeia aos acordos de cooperação horizontal. Dentre outros idiomas, o documento foi publicado também em português.

3.3.1 Escopo/objetivo

As diretrizes publicadas tratam especificamente de acordos horizontais entre concorrentes. As orientações de 2023 substituem aquelas publicadas em 2011 sobre a aplicação do artigo 101.º do TFEU.

O guia publicado pela Comissão Europeia tem como objetivo assegurar a segurança jurídica, auxiliando as empresas na avaliação da compatibilidade de seus acordos de cooperação horizontal com as normas de concorrência da União, ao mesmo tempo em que preserva a efetividade da concorrência. Além disso, busca promover formas de cooperação empresarial economicamente desejáveis, contribuindo para as transições ecológica e digital, bem como para o fortalecimento da resiliência do mercado interno (European Commission, 2023).

3.3.2 Definição de sustentabilidade

O desenvolvimento sustentável é um princípio essencial do Tratado da União Europeia e uma diretriz central das políticas da União. Nesse contexto, a Comissão Europeia reafirma seu compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, alinhando suas estratégias para promover um crescimento econômico que equilibre competitividade, eficiência no uso de recursos e justiça social. O Pacto Ecológico Europeu reflete essa diretriz ao estabelecer uma visão de longo prazo para transformar a União em uma economia moderna e resiliente, capaz de atingir a neutralidade climática até 2050, dissociando o crescimento econômico da exploração excessiva dos recursos naturais (European Commission, 2023).

Em termos gerais, as Diretrizes reconhecem que objetivos sustentáveis abrangem o uso responsável dos recursos naturais, de modo a atender às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras. Trata-se de uma noção que pressupõe o equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social. Entre os exemplos mencionados, incluem-se a mitigação das mudanças climáticas, a redução da poluição, a conservação dos recursos naturais, a proteção dos direitos humanos, a garantia de condições de trabalho dignas, o estímulo à inovação e à infraestrutura sustentável, a diminuição do desperdício alimentar, a transição para alimentos saudáveis e nutritivos e a promoção do bem-estar animal (European Commission, 2023).

3.3.3 Fatores considerados

A avaliação da existência de efeitos restritivos à concorrência em um acordo deve observar um conjunto de fatores que refletem tanto a estrutura do acordo quanto o contexto em

que ele se insere. Em primeiro lugar, é analisada a natureza e o conteúdo do acordo, considerando seus objetivos, cláusulas específicas e a forma de implementação. Em seguida, examina-se o contexto específico da cooperação, levando em conta o ambiente econômico e jurídico em que as partes atuam, as características dos bens ou serviços envolvidos e as condições de funcionamento do mercado relevante, incluindo sua estrutura e dinâmica competitiva (European Commission, 2023).

Outro fator relevante é o grau de poder de mercado exercido ou adquirido pelas partes, individualmente ou em conjunto. Avalia-se, nesse sentido, de que forma o acordo pode contribuir para a criação, manutenção ou ampliação desse poder, ou mesmo para sua exploração de forma anticompetitiva. Por fim, são considerados os efeitos restritivos propriamente ditos, que podem ser reais ou potenciais, mas que, em qualquer hipótese, devem ser significativos para que o acordo seja enquadrado como restritivo à concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Caso o acordo seja considerado restritivo por objeto ou efeito, a empresa pode recorrer à exceção prevista no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE, mediante demonstração de que o acordo gera efeitos pró-competitivos. O ônus da prova recai integralmente sobre a parte que invoca essa defesa. A aplicação dessa exceção exige o cumprimento cumulativo de quatro condições, organizadas em dois requisitos positivos e dois negativos: (a) o acordo deve gerar ganhos de eficiência relevantes, como melhorias na produção, distribuição ou no progresso técnico e econômico; (b) as restrições impostas devem ser estritamente necessárias para alcançar tais ganhos; (c) os consumidores devem receber uma parcela justa dos benefícios gerados, o que significa que os ganhos devem ser suficientemente repassados para compensar eventuais prejuízos concorrenciais — sendo irrelevantes os benefícios limitados às partes signatárias; e (d) o acordo não pode conferir às partes a possibilidade de eliminar a concorrência em relação a uma parte substancial do mercado dos produtos afetados. Para os fins da análise, o conceito de “consumidores” abrange tanto os clientes diretos das partes quanto os compradores subsequentes na cadeia de comercialização (European Commission, 2023).

3.3.4 Benefícios/beneficiários

A repercussão do acordo sobre os consumidores é um fator decisivo para sua aceitação nos termos do artigo 101(3) do TFUE, conforme os requisitos analisados no tópico anterior. É imprescindível que os consumidores recebam uma parcela justa dos benefícios gerados, o que implica que os ganhos de eficiência — inclusive os de natureza qualitativa decorrentes de restrições indispensáveis — sejam suficientemente repassados para, no mínimo, compensar os efeitos anticoncorrenciais do acordo. Ganhos que se restrinjam às empresas participantes não são considerados adequados (European Commission, 2023).

Para os fins das Diretrizes, o conceito de “consumidores” abrange não apenas os clientes diretos das partes envolvidas, mas também os compradores em etapas subsequentes da cadeia de comercialização. Além disso, admite-se a consideração de benefícios coletivos de sustentabilidade, desde que haja evidências de que esses ganhos são substanciais, verificáveis e alcançarão os consumidores em prazo razoável. A Comissão Europeia ressalta que, nesses casos, é necessário demonstrar com rigor que o repasse indireto desses benefícios será suficiente para justificar a restrição concorrencial (European Commission, 2023).

3.3.5 Procedimentos

As Diretrizes reconhecem a possibilidade de que as empresas consultem informalmente a Comissão Europeia sobre acordos de sustentabilidade específicos. Essa orientação pode ser solicitada por meio de e-mail enviado à Direção-Geral da Concorrência (DG COMP). No entanto, o documento não especifica etapas formais, prazos de resposta ou critérios objetivos para análise.

3.3.6 Exemplos

As Diretrizes Horizontais incluem diversos exemplos ilustrativos ao longo do capítulo sobre acordos de sustentabilidade. Tais exemplos são apresentados no formato “Situação” e “Análise”, com o objetivo de demonstrar a aplicação prática dos critérios concorrenciais em contextos como a eliminação coordenada de produtos poluentes, o desenvolvimento de padrões ambientais voluntários, a colaboração em tecnologias sustentáveis e a avaliação de ganhos de eficiência nos termos do artigo 101(3) do TFUE.

Quadro 5 – Acordos que se beneficiam da salvaguarda não vinculativa (CE)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Redução de embalagens de cereais	Redução de resíduos e custos ambientais	Acordo transparente, voluntário, sem troca de informações sensíveis, sem impacto significativo na concorrência.

Elaboração própria. Fonte: CE (2023)

Quadro 6 – Acordos que restringem a concorrência, mas satisfazem o art. 101(3) do TFUE (CE)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Retirada de lavadoras ineficientes	Redução de uso de energia e água	Reduz a variedade disponível, mas traz benefícios econômicos e

		ambientais líquidos, com retorno ao consumidor.
--	--	---

Elaboração própria. Fonte: CE (2023)

3.4 *Policy Rule on ACM's oversight of sustainability agreements* (Países Baixos, out/2023)

A autoridade dos Países Baixos, Authority for Consumers and Markets (ACM), foi precursora na publicação de guia sobre acordos de sustentabilidade e na discussão institucional sobre o tema, de forma geral. Em 9 de julho de 2020, foi publicada a primeira versão da minuta de Guia de sustentabilidade⁷. Em 26 de janeiro de 2021, foi publicada a segunda versão da minuta de Guia⁸, que, posteriormente, seria publicado em sua versão final como *Policy Rule on ACM's oversight of sustainability agreements*, em 4 de outubro de 2023.

3.4.1 Escopo/objetivo

O guia menciona explicitamente se destinar a acordos horizontais e verticais. Os acordos no setor agrícola que estão sujeitos à regulamentação da OCM estão fora do escopo do documento (ACM, 2023).

⁷ NETHERLANDS. AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS (ACM). Draft Guidelines 'Sustainability Agreements'. 2020. Disponível em: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

⁸ NETHERLANDS. AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS (ACM). Second draft version of the Guidelines on Sustainability Agreements. 2021. Disponível em: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/second-draft-version-guidelines-on-sustainability-agreements-opportunities-within-competition-law.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

No documento, a Autoridade de Consumidores e Mercados (ACM) orienta sobre a aplicação das normas de concorrência em acordos de sustentabilidade e detalha como exerce sua supervisão nesse campo.

3.4.2 Definição de sustentabilidade

A Autoridade de Concorrência dos Países Baixos define o termo “acordo de sustentabilidade” da seguinte forma:

Acordos de sustentabilidade são todos os acordos que buscam um objetivo de sustentabilidade, independentemente da forma de cooperação. Nesse contexto, trata-se da capacidade da sociedade de consumir e usar os recursos disponíveis hoje sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Abrange atividades que apoiam o desenvolvimento econômico, ambiental e social (incluindo direitos trabalhistas e humanos) (Autoriteit Consument & Markt, 2023, p. 5, tradução nossa⁹).

Nota-se que a definição adotada está em conformidade com o descrito no relatório “Nosso Futuro Comum” (Our Common Future), também conhecido como Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e publicado, em 1987.

Entre os exemplos destacam-se iniciativas como o enfrentamento das mudanças climáticas — incluindo a redução das emissões de gases de efeito estufa —, a diminuição da poluição, a limitação do uso de recursos naturais, a promoção dos direitos humanos, a garantia de uma renda digna, o incentivo à infraestrutura resiliente e à inovação, a redução do

⁹ Tradução livre de “Sustainability agreements are all agreements that pursue a sustainability objective, irrespective of the form of the cooperation. In that context, it is about the ability of society to consume and use the resources available today without compromising the ability of future generations to meet their own needs. It encompasses activities that support economic, environmental, and social (including labour and human rights) development. Examples include: addressing climate change (for instance, through the reduction of greenhouse gas emissions), reducing pollution, limiting the use of natural resources, upholding human rights, ensuring a living income, fostering resilient infrastructure and innovation, reducing food waste, facilitating a shift to healthy and nutritious food, ensuring animal welfare, etc.”

desperdício de alimentos, a transição para dietas saudáveis e nutritivas, e a proteção do bem-estar animal, entre outros.

Uma outra definição relevante trazida pelo guia trata-se dos “environmental-damage agreements”, como são chamados os acordos que contribuam de forma eficiente para o cumprimento de uma norma internacional ou nacional ou para a consecução de um objetivo político específico para prevenir danos ambientais (ACM, 2023).

3.4.3 Fatores considerados

O guia da ACM distingue dois grupos principais de acordos de sustentabilidade: (i) aqueles celebrados com o propósito de cumprir regras vinculativas de sustentabilidade, estabelecidas em normas nacionais ou internacionais suficientemente claras e exigíveis; e (ii) os chamados “acordos de danos ambientais” (environmental-damage agreements), que visam de forma eficaz contribuir para o cumprimento de metas regulatórias ou políticas específicas voltadas à prevenção ou redução de danos ambientais. Nestes dois casos, a ACM poderá optar por não investigar ou não aplicar a proibição de cartéis, desde que certos critérios mínimos sejam atendidos.

Nos demais casos, quando o acordo contiver restrições à concorrência, será necessário verificar se ele se enquadra na exceção legal prevista no artigo 6(3) da Lei de Defesa da Concorrência neerlandesa ou no artigo 101(3) do TFUE. Para tanto, devem ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- a) Os acordos oferecem ganhos de eficiência, incluindo benefícios de sustentabilidade;
- b) Os usuários dos produtos em questão têm direito a uma parcela justa desses benefícios;

- c) A restrição da concorrência é necessária para colher os benefícios e não vai além do necessário; e
- d) A concorrência não é eliminada em relação a uma parte substancial dos produtos em questão.

Esses critérios refletem a lógica tradicional da exceção por eficiências no direito concorrencial europeu, mas incorporam de forma explícita os objetivos sustentáveis como elemento legítimo e relevante na análise.

3.4.4 Benefícios/Beneficiários

A ACM destaca a importância de que os consumidores no mercado relevante recebam uma parte apreciável e objetiva das vantagens geradas pelo acordo de sustentabilidade. Isso significa que os consumidores devem pertencer ao grupo beneficiado. Embora benefícios amplos para a sociedade não sejam, por si sós, suficientes, a autoridade admite que, em casos de danos ambientais evidentes, esses efeitos podem reforçar a apreciação do acordo, desde que os consumidores relevantes também se beneficiem de forma mensurável (ACM, 2023).

Esse critério também se aplica aos chamados *environmental-damage agreements* – acordos que contribuem, de forma eficiente, para o cumprimento de um padrão ambiental nacional ou internacional ou para a consecução de uma meta política específica voltada à prevenção de danos ambientais. Para que tais acordos não sejam objeto de ação de *enforcement* por parte da autoridade, é necessário demonstrar, de forma plausível, que os consumidores no mercado relevante recebem uma parcela mensurável desses benefícios ambientais, e que essa vantagem não é meramente abstrata ou potencial. Essa exigência de vinculação objetiva entre os efeitos benéficos do acordo e os consumidores justifica a adoção de critérios rigorosos de mensuração, ainda que adaptados à natureza não monetária de parte dos ganhos sustentáveis (ACM, 2023).

3.4.5 Procedimentos

Em relação a procedimentos, o primeiro ponto destacado pelo guia é a expectativa de que as empresas sejam capazes de realizar uma autoavaliação, a partir das orientações fornecidas pelo guia. Caso ainda assim as empresas não tenham certeza sobre a possibilidade do acordo, o guia prevê uma possibilidade de consulta à autoridade. Para isso, é preciso que a iniciativa esteja preferencialmente em um estágio inicial, mas seja suficientemente concreta.

A ACM analisará as possibilidades existentes, destacando eventuais riscos de violações às regras de concorrência. Durante esse processo, realizará uma avaliação preliminar do acordo de sustentabilidade e colaborará para identificar soluções que superem possíveis obstáculos.

A análise geralmente se baseia nas informações fornecidas pelo solicitante e, em regra, não envolve investigações adicionais. Contudo, a entidade pode recorrer a dados de fontes públicas, jurisprudência, precedentes regulatórios ou outros materiais disponíveis para fundamentar sua avaliação. Caso sejam necessárias informações complementares, a ACM solicitará ao requerente os dados adicionais indispensáveis para concluir sua orientação informal.

Não há um prazo definido para a resposta da orientação informal. A ACM apenas informa que a análise será realizada dentro de um período razoável, considerados os fatores específicos de cada caso, como a complexidade da iniciativa e da avaliação, bem como a velocidade com que as informações solicitadas a empresa são fornecidas.

Embora seja possível que o requerente retire o pedido de análise, as informações fornecidas no contexto da solicitação de orientação informal permanecem disponíveis para a ACM (ACM, 2023).

3.4.6 Exemplos

Embora as minutas publicadas inicialmente contassem com diversos exemplos de condutas permitidas e proibidas, a versão final publicada optou por não apresentar exemplos em seu texto.

Na segunda versão da minuta de guia, publicada em 2021, os exemplos foram construídos com base em situações hipotéticas, seguidas de apreciação técnica pela autoridade, com o objetivo de ilustrar a aplicação dos critérios concorrenciais a diferentes contextos de acordos sustentáveis.

A seguir serão apresentados sinteticamente os exemplos contidos na referida versão do guia, para permitir a comparação com os demais documentos, conforme os critérios definidos neste trabalho.

Quadro 7 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (ACM)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Habitação de energia zero	Neutralidade energética	Permitido, sem capacidade individual para realização

Elaboração própria. Fonte: ACM (2021)

Quadro 8 – Exemplos de iniciativas potencialmente problemáticas (ACM)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Acordo sobre carne “verde” com 80% de mercado	Bem-estar animal	Exigiria avaliação quantitativa, provavelmente não atenderia aos critérios legais

Elaboração própria. Fonte: ACM (2021)

Quadro 9 – Exemplos de iniciativas potencialmente compatíveis (ACM)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Coleta conjunta de resíduos	Economia circular	Possível restrição, mas benefícios mensuráveis
Reutilização de embalagens	Redução de matérias-primas	Presume-se compatibilidade com critérios legais
Fabricação neutra em carbono	Neutralidade de carbono na produção	Exige avaliação quantitativa

Elaboração própria. Fonte: ACM (2021)

3.5 *Green Agreements Guidance: Guidance on the application of the Chapter I prohibition in the Competition Act 1998 to environmental sustainability agreements* (Reino Unido, out/2023)

Em 12 de outubro de 2023, a autoridade do Reino Unido, CMA (Competition & Markets Authority) publicou o documento chamado “Orientação sobre acordos verdes: Orientação sobre a aplicação da proibição do Capítulo I na Lei da Concorrência de 1998 a acordos de sustentabilidade ambiental”¹⁰, em tradução livre.

¹⁰ Green Agreements Guidance: Guidance on the application of the Chapter I prohibition in the Competition Act 1998 to environmental sustainability agreements

3.5.1 Escopo/Objetivo

O guia publicado pelo Reino Unido trata de Acordos ambientais, deixando de lado eventuais discussões sobre atos de concentração e condutas unilaterais.

3.5.2 Definição de sustentabilidade

O conceito de Acordos de Sustentabilidade Ambiental abrange cooperações entre concorrentes destinadas a prevenir, mitigar ou reduzir os impactos ambientais negativos causados por atividades econômicas. Além disso, inclui iniciativas que promovem a transição para práticas sustentáveis. Em termos gerais, atividades econômicas podem gerar externalidades ambientais adversas, direta ou indiretamente, como poluição, perda de biodiversidade e mudanças climáticas associadas às emissões de gases de efeito estufa (CMA, 2023).

Acordos sobre Mudanças Climáticas seriam um subconjunto dos acordos de sustentabilidade ambiental, esses pactos têm como objetivo específico combater os efeitos das mudanças climáticas. Eles geralmente focam na redução de externalidades negativas relacionadas às emissões de gases de efeito estufa, como dióxido de carbono e metano, provenientes das etapas de produção, distribuição ou consumo de bens e serviços. Esses impactos, por sua natureza, são globais e se manifestam ao longo de períodos prolongados, frequentemente acompanhados de incertezas quanto à sua magnitude (CMA, 2023).

3.5.3 Fatores considerados

O Guia classifica os acordos em três categorias principais: (i) aqueles que provavelmente não violam a proibição prevista no Capítulo I; (ii) aqueles que podem

potencialmente infringir essa proibição; e (iii) aqueles que têm a possibilidade de se qualificar para uma isenção.

Para configurar isenção da proibição, os seguintes requisitos devem ser observados:

- a) o acordo deve contribuir para certos benefícios, sobretudo melhorar a produção ou distribuição ou contribuir para promover o progresso técnico ou econômico;
- b) o acordo e quaisquer restrições de concorrência no âmbito do acordo devem ser indispensáveis à obtenção desses benefícios;
- c) os consumidores devem receber uma parte justa dos benefícios; e
- d) o acordo não deve eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Assim como outros documentos similares, o guia estabelece o critério de indispensabilidade. As partes envolvidas no acordo devem demonstrar que ele não impõe restrições à concorrência além do necessário (ou do razoavelmente justificável) para alcançar os benefícios pretendidos. Em outras palavras, deve ficar evidente que não existem alternativas menos restritivas que sejam igualmente eficazes.

3.5.4 Benefícios/Beneficiário

De acordo com o guia, é essencial que os consumidores recebam uma parte justa dos benefícios. No caso do guia britânico, publicado pela Competition and Markets Authority (CMA) em 2023, a demonstração de benefícios sustentáveis é condição indispensável para que um acordo possa se qualificar à isenção da proibição do Capítulo I do Competition Act. Segundo o documento, os benefícios devem ser substanciais, demonstráveis e repassados aos consumidores do Reino Unido, sendo exigido que superem eventuais efeitos negativos sobre a concorrência, como aumento de preços ou redução de opções no mercado. A CMA admite diferentes tipos de benefícios, incluindo os diretos (como menor preço ou melhor qualidade), os indiretos (como o valor atribuído pelos consumidores ao impacto ambiental positivo do

acordo, mesmo sem benefício imediato), e os coletivos (como efeitos amplos sobre a sociedade). No entanto, os benefícios coletivos só são considerados na medida em que possam ser atribuídos aos consumidores do mercado relevante. Em regra, os destinatários devem ser os consumidores diretamente afetados pelo acordo, ou seja, aqueles inseridos no mercado de produto ou serviço em questão. Excepcionalmente, a CMA admite a consideração de benefícios em mercados conexos, desde que se comprove uma sobreposição substancial entre os consumidores prejudicados e aqueles que recebem os ganhos da colaboração.

A autoridade também reconhece que, em certos casos, especialmente no contexto de acordos sobre mudanças climáticas, pode ser adotada uma abordagem mais flexível quanto à identificação dos consumidores beneficiados. Ainda que a quantificação dos benefícios nem sempre seja exigida com rigor, espera-se que as partes utilizem metodologias adequadas, com base em boas práticas, para mensurar e demonstrar que os ganhos ambientais efetivamente compensam os danos concorrenciais causados pela cooperação.

3.5.5 Procedimentos

A Política de Portas Abertas permite que as partes envolvidas em um acordo procurem a Autoridade de Concorrência e Mercados (CMA) para uma avaliação informal antes de implementar sua cooperação. Esse diálogo inicial tem o objetivo de identificar possíveis riscos concorrenciais e encontrar soluções alinhadas com a legislação.

Após essa interação, as partes devem fazer os ajustes necessários para assegurar que o acordo esteja em conformidade com as normas de concorrência antes de sua implementação prática.

Vale ressaltar que, como parte do processo, a CMA pretende publicar um resumo dos acordos avaliados, destacando os riscos identificados e as soluções propostas. Essa transparência pode ajudar a mitigar riscos legais e servir de referência para outros acordos similares.

3.5.6 Exemplos

O guia da CMA inclui uma série de exemplos estruturados, organizados em três categorias: acordos que normalmente não levantam preocupações concorrenciais; acordos que podem ser permitidos mediante avaliação dos benefícios; e acordos presumivelmente ilegais. Os quadros a seguir sistematizam esses exemplos conforme o modelo adotado nesta dissertação, mantendo a correspondência com a classificação oficial da autoridade.

Quadro 10 – Exemplos de iniciativas que normalmente não levantam preocupações concorrenciais (CMA)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Programa conjunto de rotulagem ambiental	Fornecer informações claras sobre impactos ambientais dos produtos	Não levanta preocupações, desde que a participação seja aberta e não discriminatória
Campanha setorial para redução de resíduos	Diminuir descarte de materiais poluentes	Não levanta preocupações se não envolver fixação de preços ou exclusão de concorrentes

Elaboração própria. Fonte: CMA (2023)

Quadro 11 – Exemplos de presumivelmente ilegais (CMA)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Fixação de preço mínimo para produtos ecológicos	Incentivar consumo sustentável	Provavelmente ilegal por configurar restrição por objeto

Elaboração própria. Fonte: CMA (2023)

Quadro 12 – Exemplos de iniciativas que podem ser permitidos mediante avaliação dos benefícios (CMA)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Acordo para retirada coordenada de produto poluente	Eliminar produtos com alto impacto ambiental	Exigirá avaliação sob critérios concorrenciais e demonstração de benefícios compensatórios
Cooperação para desenvolvimento de tecnologia limpa	Reduzir emissões no processo produtivo	Permitido se atender aos critérios de eficiência e repasse ao consumidor

Elaboração própria. Fonte: CMA (2023)

O guia distingue-se pela clareza na classificação dos acordos sustentáveis, oferecendo uma abordagem didática que combina critérios jurídicos com exemplos práticos. Ao adotar uma estrutura que diferencia os tipos de colaboração e os graus de risco concorrencial, a CMA contribui de forma relevante para a previsibilidade regulatória e a segurança jurídica das iniciativas empresariais voltadas à sustentabilidade.

3.6 *Collaboration and Sustainability Guidelines* (Nova Zelândia, nov/2023)

Em novembro de 2023, a autoridade neozelandesa, Commerce Commission, publicou Diretrizes para Colaboração e Sustentabilidade (*Collaboration and Sustainability Guidelines*). O documento, embora sintético, traz importantes elucidações sobre os acordos de sustentabilidade.

3.6.1 Escopo/objetivo

O guia se atém a acordos de sustentabilidade, não abrangendo atos de concentração e condutas unilaterais.

As Diretrizes estabelecem os critérios que a Comissão, enquanto autoridade reguladora da concorrência, utiliza para avaliar colaborações entre empresas concorrentes, especialmente quando essas colaborações visam objetivos de sustentabilidade. O documento esclarece em quais circunstâncias tais colaborações são mais ou menos propensas a prejudicar a concorrência. Além disso, explica como os processos de liberação e autorização previstos nas leis de concorrência da Nova Zelândia podem viabilizar colaborações entre empresas, mesmo quando há potencial de impacto negativo sobre a concorrência.

3.6.2 Definição de sustentabilidade

Em seu texto, o guia define sustentabilidade como prática de desenvolvimento focado no futuro, para garantir que as gerações futuras tenham acesso aos recursos necessários para atender às suas necessidades.

Ressalta que sustentabilidade envolve considerações econômicas, sociais e ambientais. Assim, embora o conceito seja geralmente associado à proteção ambiental, ele também inclui objetivos mais amplos, como desigualdade, segurança alimentar, consumo responsável e direitos trabalhistas (NZCC, 2023).

Importa destacar que, apesar de reconhecer o aspecto tríplice do termo, as diretrizes se concentram na sustentabilidade ambiental, dada a urgência do tema. No entanto, o guia afirma explicitamente que as diretrizes também se aplicam à definição mais ampla de sustentabilidade.

3.6.3 Fatores considerados

O Guia distingue iniciativas de sustentabilidade colaborativa que provavelmente não afetarão a concorrência de iniciativas de sustentabilidade colaborativa que podem impactar a concorrência.

Sobre acordos entre concorrentes que provavelmente não violam o Commerce Act, pois não afetam a concorrência entre empresas, o guia menciona aqueles que não afetam a capacidade das empresas de decidir sobre preços, qualidade, serviço ou inovação.

Diante da dificuldade de prever e categorizar exaustivamente todos os tipos de acordos que possam infringir o Commerce Act, o guia da Nova Zelândia adota uma abordagem prática ao apresentar um rol exemplificativo de condutas potencialmente restritivas à concorrência, mas que ainda poderiam ser admitidas, desde que observadas determinadas condições. Entre essas condutas estão: compromissos assumidos por setores da indústria com padrões de sustentabilidade; acordos sobre características de produtos ou embalagens, como tamanho, peso ou teor de material reciclado; restrições na cadeia de suprimentos, incluindo a decisão de não se relacionar com empresas que adotem práticas insustentáveis; acordos para compartilhamento de infraestrutura com o objetivo de reduzir a pegada ambiental; e práticas voltadas à administração de produtos.

Nos casos em que as atividades colaborativas possam ser, em tese, enquadradas como cartel, a legislação prevê uma exceção à proibição, desde que determinados requisitos sejam atendidos. Para que a exceção seja aplicável, é necessário demonstrar, entre outros elementos, que: (a) a disposição que configuraria um cartel é razoavelmente necessária para os fins da colaboração; e (b) o objetivo predominante da colaboração não é reduzir a concorrência entre as partes envolvidas. Essa previsão legal busca garantir um equilíbrio entre a preservação da concorrência e a viabilização de iniciativas conjuntas voltadas a finalidades legítimas, como a sustentabilidade (NZCC, 2023).

Ao analisar o impacto ou o impacto provável de uma determinada conduta na concorrência, a Comissão geralmente emprega o chamado teste "com ou sem". Esse método

consiste em comparar o cenário competitivo esperado "com" a conduta em questão com o cenário competitivo esperado "sem" essa conduta, permitindo assim isolar e identificar os efeitos específicos da conduta na dinâmica concorrencial

Na análise, a autoridade busca avaliar os seguintes fatores: (a) a natureza e a extensão do impacto na concorrência, incluindo o efeito no preço, produção, qualidade e inovação; (b) a extensão em que as empresas colaboradoras têm poder de mercado coletivo no mercado relevante; (c) a proporção do mercado afetada pela conduta; (d) barreiras para empresas que entram ou se expandem em mercados; (e) a duração da conduta; (f) a capacidade de participação de terceiros; e (g) a troca de informações competitivas sensíveis.

3.6.4 Benefícios/Beneficiários

O Guia não aprofunda sua visão sobre a quantificação de benefícios ou sobre quem deverão ser os beneficiários. No entanto, há uma seção dedicada a eficiências pró-competitivas.

Conforme orientado pelo guia, a análise de uma conduta que possa reduzir significativamente a concorrência inclui a consideração de possíveis efeitos pró-competitivos. Para facilitar o processo investigativo, é útil que as partes envolvidas apresentem esses efeitos à Comissão o quanto antes. Vale destacar que impactos pró-competitivos fora do mercado relevante apenas podem ser avaliados no contexto de um pedido de autorização (NZCC, 2023)

3.6.5 Procedimentos

O Guia dedica uma seção ao procedimento de Autorização.

Para os casos em que há impacto na concorrência – na forma de cartel ou de diminuição da concorrência –, considerando que as empresas podem com a colaboração infringir a lei, as partes podem solicitar à Comissão uma autorização para sua colaboração (NZCC, 2023).

A autorização pode ocorrer quando houver benefícios públicos provenientes do acordo e que superem o prejuízo resultante da perda de concorrência, sendo a sustentabilidade uma hipótese de benefício a ser considerado (NZCC, 2023).

A autorização pode ser provisória ou definitiva. Ambas possuem o mesmo efeito jurídico durante sua vigência, qual seja, o acordo não será questionado pela Comissão ou por terceiros (NZCC, 2023).

Para a avaliação de pedidos de autorização, o interesse público é tido como critério fundamental da análise (NZCC, 2023).

3.6.6 Exemplos

Ao longo do texto, o guia dá amplo destaque a exemplos, de forma a orientar a conduta das empresas, tanto casos hipotéticos, como os apresenta casos já analisados.

Quadro 13 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (NZCC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Campanha de conscientização	Educação ambiental	Permitida se não envolver promoção conjunta de produtos
Estrutura comum para divulgação climática	Relatórios de impacto ambiental	Permitida se desenvolvida de forma transparente e aberta
Treinamento setorial em sustentabilidade	Capacitação ambiental	Permitido

Elaboração própria. Fonte: NZCC (2023)

Quadro 14 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (NZCC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Uso exclusivo de estrutura de relatórios	Divulgação climática	Pode ser problemático se restringir acesso ou excluir concorrentes
Compartilhamento de informações sensíveis no desenvolvimento da estrutura	Padronização ambiental	Necessário cautela ou medidas de proteção

Elaboração própria. Fonte: NZCC (2023)

A diretriz publicada pela NZCC (ou ComCom) representa uma contribuição relevante à consolidação de parâmetros jurídicos aplicáveis à colaboração empresarial com objetivos sustentáveis. Ao articular a análise concorrencial com a aferição de benefícios públicos, o documento evidencia uma preocupação em compatibilizar eficiência econômica com interesses sociais e ambientais mais amplos. A presença de exemplos estruturados, ainda que não formalmente categorizados, permite uma compreensão prática da aplicação dos critérios adotados, favorecendo a previsibilidade regulatória e incentivando iniciativas alinhadas à transição ecológica. Trata-se, assim, de uma abordagem normativa que busca equilíbrio entre o rigor técnico e a promoção de inovação sustentável.

3.7 *The Environmental Sustainability Collaboration Guidance Note - “ESCGN”* **(Singapura, mar/2024)**

Em 01 de março de 2024, a autoridade de Singapura, CCCS (Competition and Consumer Commission of Singapore) publicou a Nota de Orientação para a Colaboração em Sustentabilidade Ambiental¹¹.

¹¹ The Environmental Sustainability Collaboration Guidance Note (“ESCGN”)

3.7.1 Escopo/Objetivo

O guia aborda os Acordos Ambientais e tem como principais objetivos: esclarecer o que se entende por metas de sustentabilidade ambiental; apresentar exemplos de colaborações que visam alcançar essas metas e que, em regra, não prejudicam a concorrência; definir as condições em que é menos provável que surjam preocupações concorrenciais relacionadas a colaborações com objetivos de sustentabilidade ambiental; detalhar, para casos em que tais preocupações possam surgir, os critérios utilizados pelo CCCS para avaliar se essas colaborações geram benefícios econômicos e podem se qualificar para a exclusão do NEB; e implementar um processo simplificado de notificação, permitindo que as empresas obtenham maior segurança jurídica ao submeter seus acordos à análise do CCCS.

3.7.2 Definição de sustentabilidade

O guia da CCCS não apresenta uma definição ampla do termo “sustentabilidade”, mas delimita com clareza o que entende por “objetivos de sustentabilidade ambiental” (*environmental sustainability objectives*). Segundo o documento, esses objetivos abrangem iniciativas voltadas à mitigação de externalidades ambientais negativas, como medidas contra as mudanças climáticas, melhoria da qualidade do ar e da água, uso eficiente de recursos naturais e preservação da biodiversidade. O foco da orientação recai exclusivamente sobre a dimensão ambiental.

Essa delimitação é relevante, pois somente colaborações que tenham como objetivo central a sustentabilidade ambiental são elegíveis para os parâmetros analíticos e os procedimentos previstos na orientação. A abordagem adotada está alinhada às metas nacionais de Singapura, incluindo o compromisso com o Acordo de Paris e os objetivos do Singapore Green Plan 2030 (CCCS, 2024).

3.7.3 Fatores considerados

A análise dos acordos ambientais distingue aqueles que não levantam, ou que provavelmente não levantarão, preocupações de concorrência. Entre eles, incluem-se acordos que não afetam fatores essenciais de concorrência, acordos cujas ações não poderiam ser realizadas independentemente por nenhuma das partes envolvidas, acordos verticais e aqueles realizados para cumprir disposições legais ou agir em nome do governo (CCCS, 2024).

Há também condições específicas em que a probabilidade de surgirem preocupações concorrenciais é menor. Isso ocorre, por exemplo, no desenvolvimento de padrões, na criação conjunta de bancos de dados ou recursos de fornecedores ambientalmente sustentáveis, na produção conjunta, na comercialização compartilhada e em projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) (CCCS, 2024).

Por outro lado, preocupações concorrenciais podem surgir em colaborações que restringem a concorrência por sua própria natureza (restrições por objeto) ou que exigem uma avaliação econômica de seus efeitos sobre a concorrência (restrições por efeito) (CCCS, 2024).

No entanto, mesmo acordos que levantem preocupações de concorrência, seja por restringirem a concorrência por objeto ou por efeito, ainda podem se qualificar para a exclusão de Benefício Econômico Líquido (NEB) se atenderem a determinados critérios. Para isso, o acordo deve gerar benefícios econômicos líquidos, como redução de custos, melhorias na qualidade ou introdução de produtos inovadores, que superem os efeitos negativos sobre a concorrência. Além disso, esses benefícios devem ser impossíveis de alcançar sem o acordo e as restrições nele previstas, e a concorrência não pode ser eliminada em uma parte substancial do mercado (CCCS, 2024).

A exclusão de Benefício Econômico Líquido baseia-se, portanto, na demonstração de benefícios econômicos, indispensabilidade do acordo e na preservação de um nível mínimo de concorrência no mercado relevante (CCCS, 2024).

Os acordos que não afetam fatores de concorrência são considerados menos propensos a gerar preocupações concorrenciais. Isso inclui colaborações voltadas para objetivos de sustentabilidade ambiental que não influenciam aspectos essenciais da competição entre empresas, como preço, quantidade, qualidade, diversidade ou inovação dos bens e serviços oferecidos. Em tais casos, a natureza da cooperação não interfere no modo como as empresas competem no mercado (CCCS, 2024).

Além disso, acordos que envolvem atividades que nenhuma das partes poderia realizar de forma independente também são, em geral, menos problemáticos do ponto de vista concorrencial. Isso ocorre quando as empresas participantes carecem, individualmente, das capacidades técnicas ou da escala necessárias para levar adiante essas atividades. Nesses cenários, a colaboração se justifica como um meio para viabilizar esforços conjuntos que seriam impossíveis de alcançar isoladamente (CCCS, 2024).

3.7.4 Benefícios/Beneficiários

O guia da CCCS reconhece que colaborações que restrinjam a concorrência de forma apreciável ainda podem ser compatíveis com a legislação, desde que se qualifiquem para a exclusão por Benefício Econômico Líquido (Net Economic Benefit – NEB), prevista na Seção 34 do Competition Act 2004. Para tanto, três critérios cumulativos devem ser atendidos.

O primeiro critério exige que os benefícios econômicos decorrentes do acordo superem os efeitos negativos sobre a concorrência. Tais benefícios devem ser objetivos, mensuráveis e possuir vínculo direto com a colaboração. São exemplos admitidos: redução de custos, melhorias na qualidade, maior eficiência na produção ou distribuição, progresso técnico ou introdução de produtos ou serviços inovadores. No contexto da sustentabilidade ambiental, admite-se a consideração de externalidades positivas amplas, como a mitigação da poluição ou a preservação de recursos naturais, desde que os efeitos benéficos sejam relevantes para a sociedade de Singapura como um todo e, em certos casos, possam justificar o acordo mesmo diante de impactos negativos em mercados específicos (CCCS, 2024).

O segundo critério refere-se à indispensabilidade: os benefícios alegados não devem ser alcançáveis por meios menos restritivos. Tanto o acordo quanto as restrições nele contidas devem ser necessários e proporcionais, devendo as empresas demonstrar que não há alternativas viáveis capazes de produzir os mesmos resultados com igual eficácia, escala ou celeridade (CCCS, 2024).

O terceiro critério estabelece que a concorrência não pode ser eliminada em parte substancial do mercado. Isso significa que, mesmo em acordos envolvendo uma grande parcela ou totalidade de um setor, deve permanecer ao menos um parâmetro essencial da concorrência (como preço, qualidade, variedade ou inovação) sujeito à rivalidade efetiva (CCCS, 2024).

A quantificação precisa dos benefícios pode não ser exigida em todos os casos, especialmente quando os efeitos negativos sobre a concorrência forem claramente limitados ou quando se trata de produtos ou tecnologias emergentes. Nesses contextos, a CCCS admite a apresentação de evidências qualitativas consistentes. No entanto, em situações mais complexas, espera-se que as empresas adotem metodologias reconhecidas, inclusive quantitativas, para demonstrar a magnitude e a probabilidade de concretização dos ganhos econômicos. O guia não impõe critérios estritos quanto aos destinatários dos benefícios, concentrando-se na análise do equilíbrio geral entre ganhos e perdas sob a ótica da eficiência econômica e do interesse público (CCCS, 2024).

3.7.5 Procedimentos

Quando um acordo sujeito à proibição da Seção 34 é notificado, o CCCS não pode impor penalidades relacionadas a qualquer infração dessa proibição durante o período compreendido entre a data da notificação e a data especificada em um aviso formal emitido pelo CCCS ao requerente ao concluir a análise do pedido.

O processo simplificado para colaborações que buscam objetivos de sustentabilidade ambiental é dividido em duas fases. A primeira fase tem duração de até 30 dias úteis, enquanto a segunda pode se estender por até 120 dias úteis, dependendo da complexidade do caso e das informações apresentadas.

Além disso, o CCCS está disposto a realizar discussões de pré-notificação (PNDs) com as empresas interessadas. Durante essas reuniões, as empresas podem apresentar metodologias propostas para a quantificação de benefícios e outros aspectos relevantes, promovendo maior clareza e eficiência no processo de avaliação.

3.7.6 Exemplos

Ao longo do documento, são apresentados exemplos¹² de condutas permitidas ou proibidas, como forma de esclarecer os limites de colaboração entre empresas. Logo no início do documento, é feita a ressalva que os exemplos contidos no Guia são para fins ilustrativos e não são exaustivos.

Os exemplos não devem ser entendidos como sendo vinculativos para a CCCS, nem como limites a sua aplicação ou à avaliação caso a caso sob a Lei da Concorrência.

Quadro 15 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (CCCS)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
--------------------	------------------------------	---------------------------

¹² Embora o guia da CCCS não apresente exemplos formalmente estruturados ou acompanhados de análise jurídica detalhada, identifica, ao longo do texto, situações ilustrativas utilizadas com função orientativa. Tais menções, ainda que integradas ao corpo do texto e formuladas de maneira conceitual, foram consideradas nesta dissertação como exemplos válidos para fins de sistematização. Trata-se de uma abordagem metodológica que reconhece o valor instrutivo de enunciados descritivos que evidenciem, ainda que de forma abstrata, como a autoridade avalia determinadas condutas sob a ótica concorrencial. Assim, o compartilhamento de práticas sustentáveis não competitivas, a coordenação para eliminação de produtos ambientalmente nocivos e o uso de padrões comuns de sustentabilidade são aqui tratados como exemplos extraídos do documento, ainda que não apresentados em formato de casos ou situações fictícias.

Compartilhamento de boas práticas internas	Eficiência ambiental	Permitido se não afetar fatores concorrenciais
Treinamento conjunto em sustentabilidade	Capacitação ambiental	Permitido
Colaboração para desenvolver combustível sustentável	Transição energética	Permitido se as empresas não poderiam alcançar o resultado sozinhas

Elaboração própria. Fonte: CCCS (2024)

Quadro 16 – Exemplos de iniciativas potencialmente problemáticas (CCCS)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Compartilhamento de dados com preços ou quantidades	Certificação ou análise de impacto	Pode restringir concorrência por objeto

Elaboração própria. Fonte: CCCS (2024)

Quadro 17 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (CCCS)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Produção conjunta	Eficiência produtiva	Depende da estrutura de mercado e volume trocado
Certificação sustentável	Garantia de padrões ecológicos	Depende do acesso justo e da neutralidade técnica

Elaboração própria. Fonte: CCCS (2024)

A abordagem adotada pela CCCS é marcada por uma orientação técnica focada nos critérios de isenção previstos na legislação de concorrência de Singapura. Ao destacar o papel central do teste de eficiência líquida (*net economic benefit test*) e instituir mecanismos procedimentais para a submissão voluntária de colaborações sustentáveis, o guia fornece uma estrutura normativa funcional, ainda que carente de exemplos práticos que ilustrem sua aplicação. A ausência de casos ilustrativos limita, em certa medida, a clareza interpretativa do documento, especialmente no que se refere à previsibilidade para agentes econômicos.

3.8 *Guidelines Concerning the Activities of Enterprises, etc. Toward the Realization of a Green Society Under the Antimonopoly Act (Japão, abril/2024)*

Em 31 de março de 2023, a autoridade japonesa, Japan Fair Trade Commission (JFTC), publicou Diretrizes sobre as atividades de empresas, etc.: Rumo à realização de uma sociedade verde sob a Lei Antimonopólio, revisada em 24 de abril de 2024.

O documento possui uma tradução provisória para o inglês, versão utilizada na análise do presente trabalho.

O extenso documento trata detalhadamente de vários pontos relacionados à sustentabilidade ambiental.

3.8.1 Escopo/objetivo

Diferentemente de outros guias, o documento publicado pela autoridade japonesa abrange não apenas acordos, como ainda acordos unilaterais e atos de concentração.

O Guia inicia por reconhecer a urgência de que a comunidade internacional fortaleça seus esforços para o enfrentamento da questão climática, tanto países desenvolvidos, como países em desenvolvimento.

Com base nesse contexto, a Comissão Japonesa de Comércio Justo (JFTC) elaborou as Diretrizes com o propósito de prevenir práticas anticompetitivas que possam restringir a inovação, especialmente no desenvolvimento de novas tecnologias. Além disso, as Diretrizes visam promover iniciativas empresariais alinhadas à construção de uma sociedade sustentável e ambientalmente responsável. A medida busca também aumentar a transparência na aplicação e interpretação da Lei Antimonopólio, fortalecendo a previsibilidade e a segurança jurídica para as empresas em suas atividades (JFTC, 2024).

A autoridade reconhece em seu texto que o papel da Lei Antimonopólio e a política de concorrência contribuem indiretamente para alcançar uma sociedade verde (JFTC, 2024).

3.8.2 Definição de sustentabilidade

O guia não traz uma definição específica sobre sustentabilidade. O documento da JFTC emprega termos como *sustainability agreements* e *environment-related cooperation* de forma essencialmente descritiva e contextual, referindo-se a iniciativas voltadas a benefícios ambientais, como recomendações de economia de energia, reutilização de peças automotivas e outras práticas associadas à eficiência ecológica. No entanto, não há no texto uma definição normativa ou conceitual de sustentabilidade, tampouco uma delimitação explícita do escopo que essas iniciativas devem observar. Trata-se, portanto, de uma abordagem funcional, baseada em exemplos, sem construção teórica sobre o conceito.

3.8.3 Fatores considerados

Primeiramente, vale ressaltar que o guia apresenta uma diferenciação entre:

1. Atos que não representam problemas sob a Lei Antimonopólio
2. Atos que representam problemas sob a Lei Antimonopólio
3. Atos que requerem atenção para não representar problemas sob a Lei Antimonopólio (para atividades conjuntas)

Mais especificamente, o guia abrange os seguintes temas: (I) Atividades Conjuntas; (II) Restrições às Atividades Comerciais de Parceiros Comerciais e Seleção de Parceiros Comerciais; (III) Abuso de uma Posição de Negociação Superior; (IV) Combinações Comerciais.

Em razão do recorte temático da presente pesquisa, apenas os pontos referentes a acordos serão analisados nesse trabalho.

Para as colaborações entre empresas, o guia inicia por estabelecer regras gerais para avaliação dos efeitos anticompetitivos. Nos casos de alianças consideradas de baixo impacto para a concorrência são pequenas, o impacto no mercado também é considerado pequeno, conseqüentemente, a aliança não é considerada um problema sob a lei de concorrência. No entanto, se houve restrição na concorrência a partir da aliança entre empresas, o impacto em todo mercado precisa ser avaliado.

Para a avaliação do impacto na concorrência entre empresas, verifica-se a extensão em que a concorrência é restringida por meio da aliança, considerando a extensão em que suas atividades comerciais são integradas; Para isso, são considerados fatores como: o grau de integração da tomada de decisões; possibilidade de facilitar a conduta coordenada; abrangência da aliança comercial (por exemplo, o período de implementação).

Se a concorrência for considerada limitada, como resultado da avaliação, é preciso analisar o impacto no mercado. Após a análise dos aspectos gerais, cada tipo de aliança possui fatores de análise especificados no guia.

O padrão de análise é holístico, comparando os efeitos benéficos e prejudiciais, e exige que os fins ambientais sejam racionais e os meios adotados sejam adequados e proporcionais — ou seja, que não haja alternativas menos restritivas que alcançariam os mesmos resultados . A JFTC ressalta que essa abordagem, embora priorize objetivos ambientais, também pode se estender a colaborações relacionadas a outras metas dos ODS desde que observados os mesmos parâmetros legais, e que atua com base em decisões caso a caso, mesmo quando oferece exemplos ilustrativos (JFTC, 2024).

3.8.4 Benefícios/Beneficiários

Não há informações específicas sobre a necessidade de quantificação de benefícios e ou delimitação sobre os beneficiários do acordo.

O guia da JFTC reconhece uma variedade de benefícios decorrentes de colaborações voltadas à sustentabilidade, como inovação tecnológica, ganhos operacionais e produtivos, melhoria da qualidade, redução de emissões de gases de efeito estufa, e ampliação do acesso a novos produtos ou da conveniência ao consumidor. A quantificação exata desses benefícios, contudo, não é exigida. A abordagem adotada é qualitativa e contextual, priorizando a racionalidade do objetivo da colaboração e a adequação dos meios utilizados, em vez de métricas ou fórmulas específicas. Embora o guia mencione os “interesses dos consumidores” e “benefícios à sociedade” como elementos relevantes na análise, ele não delimita de forma rígida quem deve ser o destinatário final desses benefícios, diferentemente de outras autoridades que exigem repasse direto ao consumidor do mercado afetado.

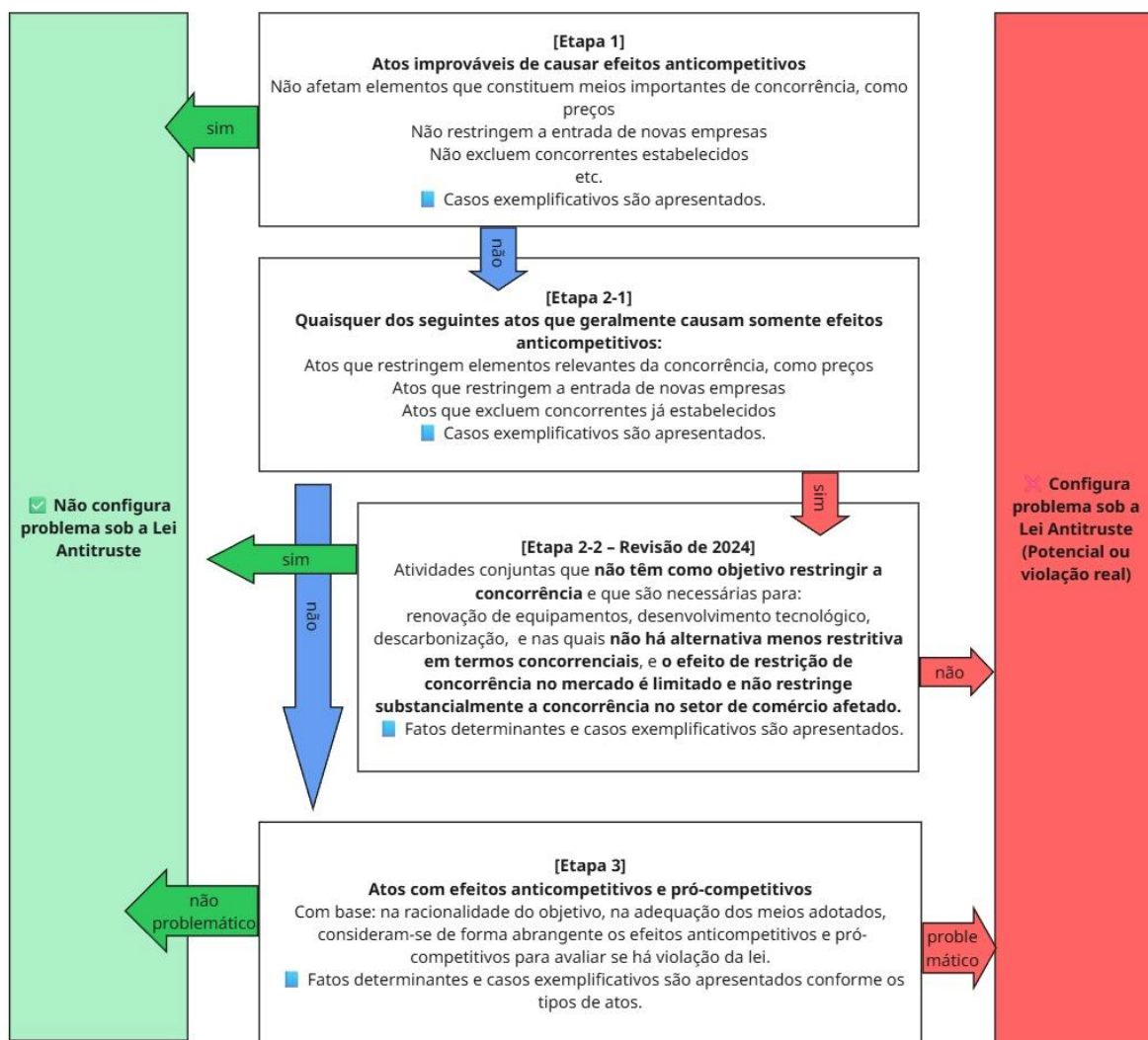
3.8.5 Procedimentos

O Guia japonês dedica uma seção específica ao procedimento de consulta junto à Japan Fair Trade Commission (JFTC), apresentando dois métodos distintos disponíveis às partes interessadas. O primeiro é o chamado Sistema de Consulta Prévia, pelo qual a resposta da autoridade é fornecida por escrito, em regra, no prazo de 30 dias. Nesse caso, o nome do requerente, bem como o conteúdo da consulta e a resposta emitida, são também publicados, em princípio, no prazo de 30 dias após a resposta. O segundo método se dá fora do Sistema de Consulta Prévia, oferecendo uma alternativa menos formal, geralmente por telefone ou pessoalmente, com resposta oral, voltada à redução de encargos e à preservação da confidencialidade.

No âmbito do Sistema de Consulta Prévia, os requerentes devem preencher um formulário com informações detalhadas, que variam conforme o caso. O formulário inclui: (i) dados sobre a parte requerente (nome, endereço, capital, faturamento anual, número de funcionários e descrição do(s) negócio(s); (ii) informações sobre a possibilidade de publicação da consulta e eventuais pedidos de adiamento, com justificativa; (iii) especificações relativas ao ato proposto (objetivo, descrição, características do produto ou serviço envolvido, estrutura de mercado, participação de mercado das principais empresas nos últimos três anos, canais de distribuição, justificativa da medida, e eventuais impactos ambientais); e (iv) a opinião do requerente quanto à compatibilidade do ato com a Lei Antimonopólio. Em casos específicos, como consultas sobre pesquisa e desenvolvimento conjuntos ou sobre sistemas de reciclagem cooperativos, o formulário exige informações adicionais, como escopo da colaboração, período, acesso de terceiros aos resultados, proporção de custos e condições do mercado de reciclagem.

A respeito das atividades conjuntas, o guia apresenta o seguinte fluxograma de análise:

Figura 3 - Fluxograma da análise concorrencial de iniciativas sustentáveis segundo a JFTC



Tradução nossa. Fonte: JFTC (2024)

3.8.6 Exemplos

Vários casos hipotéticos em atividades conjuntas apresentados como diretrizes. O documento é fortemente baseado na apresentação de exemplo. São apresentados oitenta e quatro casos hipotéticos ao longo do guia, aqui serão apresentados alguns desses, de forma a ilustrar como a autoridade apresenta suas orientações práticas aos interessados.

Quadro 18 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (JFTC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Campanha de conscientização ambiental	Educação ambiental	Permitida se não envolver exclusão ou troca de informações sensíveis
Compartilhamento de dados não sensíveis sobre emissões	Sustentabilidade na cadeia	Permitida se adesão for voluntária e não discriminatória
Padrão técnico com adesão voluntária e acesso aberto	Promoção de padrões ecológicos	Permitida se participação for livre e não discriminatória

Elaboração própria. Fonte: JFTC (2024)

Quadro 19 – Exemplos de iniciativas problemáticas (JFTC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Troca de dados sensíveis (preços, volumes etc.)	Redução de emissões	Pode ser restrição por objeto – exigência de indispensabilidade para ser aceita

Elaboração própria. Fonte: JFTC (2024)

Quadro 20 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (JFTC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
--------------------	------------------------------	---------------------------

Acordo para retirada coordenada de produto poluente	Eliminar produtos com alto impacto ambiental	Exigirá avaliação sob critérios concorrenciais e demonstração de benefícios compensatórios
Cooperação para desenvolvimento de tecnologia limpa	Reduzir emissões no processo produtivo	Permitido se atender aos critérios de eficiência e repasse ao consumidor

Elaboração própria. Fonte: JFTC (2024)

A diretriz publicada pela JFTC em 2024 adota uma abordagem eminentemente instrutiva, centrada na apresentação de casos simulados que ilustram a aplicação dos critérios concorrenciais a colaborações com objetivos ambientais. A utilização dos *Supposed Cases* contribui para conferir previsibilidade às análises, especialmente ao distinguir condutas lícitas, condicionalmente admissíveis e evidentemente restritivas. Ainda que o guia não avance no desenvolvimento de critérios próprios para ponderação entre sustentabilidade e concorrência, nem preveja mecanismos procedimentais de interação com os agentes econômicos, sua proposta reforça a importância da segurança jurídica e da clareza interpretativa. Trata-se de uma diretriz que, embora cautelosa, oferece parâmetros normativos úteis para a delimitação de práticas aceitáveis no contexto japonês.

3.9 *Notice on informal guidance from the Autorité in the area of sustainability* (França, maio/2024)

Em 27 de maio de 2024, a França publicou o documento “Aviso sobre orientação informal da Autorité na área da sustentabilidade”.

3.9.1 Escopo/Objetivos

A publicação da autoridade francesa pretende não se limitar a acordos horizontais, tal como as novas Diretrizes da Comissão Europeia sobre a aplicabilidade do artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, mas sim incluir outras questões relacionadas à concorrência, com exceção ao controle de atos de concentração e a auxílios estatais (AdlC, 2024).

3.9.2 Definição de sustentabilidade

Ao introduzir o conceito de “sustentabilidade”, o Aviso faz referência à definição das Nações Unidas, que entende o termo como “desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades”. Traz ainda que a sustentabilidade se apoia em três pilares fundamentais: eficiência econômica, equidade social e responsabilidade ambiental. Esses pilares englobam questões como o enfrentamento das mudanças climáticas, a preservação dos recursos naturais, a proteção da biodiversidade, a defesa dos direitos humanos, a garantia de uma renda justa, o acesso a alimentos saudáveis e a promoção do bem-estar animal (AdlC, 2024).

3.9.3 Fatores considerados

O documento inicia por reforçar que há acordos que não são considerados anticompetitivos em razão da ausência de impacto negativo em parâmetros de concorrência entre empresas, como preço, quantidade, qualidade, escolha de produtos ou serviços, e inovação (AdlC, 2024).

Remete-se aos acordos definidos pela Comissão Europeia como aqueles que, em princípio, não constituem restrições à concorrência: (i) “acordos que visam apenas garantir o cumprimento de requisitos ou proibições suficientemente precisos em tratados, acordos ou convenções internacionais juridicamente vinculativos”, (ii) “acordos que não dizem respeito à atividade econômica de empresas, mas à sua conduta corporativa interna”, (iii) “acordos para criar um banco de dados contendo informações gerais sobre fornecedores” sobre a sustentabilidade de seus processos de produção e (iv) “acordos entre concorrentes relacionados à organização de [...] campanhas de conscientização” entre seus clientes sobre o impacto de seus hábitos de consumo (Comissão Europeia, 2023; AdlC, 2024).

O documento não define as próprias regras para que condutas que buscam objetivos de sustentabilidade sejam aceitas, mas refere-se à possibilidade de que essas sejam avaliadas e consideradas compatíveis com a legislação concorrencial por meio de diversos instrumentos, como Práticas e jurisprudência, Diretrizes sobre Acordos de Cooperação Horizontal, Regulamento da organização do mercado agrícola (AdlC, 2024).

3.9.4 Benefícios/Beneficiários

O Aviso da Autorité de la concurrence não estabelece critérios próprios para a análise de benefícios decorrentes de acordos sustentáveis, tampouco define os destinatários que devem ser considerados. No entanto, reconhece que tais acordos podem ser apreciados com base em instrumentos normativos e interpretativos já existentes, como as Diretrizes da Comissão Europeia sobre cooperação horizontal, que preveem a análise de benefícios e sua repartição entre consumidores (AdlC, 2024).

3.9.5 Procedimentos

O ponto principal do documento é apresentar os procedimentos para que as empresas possam realizar consultas sobre a adequação de acordos à legislação concorrencial.

A Autoridade pratica a política de “portas abertas”, o que significa dizer que as empresas que desejam desenvolver projetos com um objetivo de sustentabilidade são incentivadas a submeter seus projetos ao Relator Geral, que pode emitir orientação informal quanto à sua compatibilidade (ou não compatibilidade) com a lei da concorrência (AdlC, 2024).

Para que seja submetido à análise, é preciso que o projeto esteja em um estágio apropriado de desenvolvimento. Assim, não deve se tratar de projeto puramente hipotético, nem de projeto já consumado (AdlC, 2024).

Outro ponto exigido é que o projeto deve buscar um ou vários objetivos de sustentabilidade (AdlC, 2024).

O projeto deve ainda ter um impacto potencial em toda ou parte da França continental e nos territórios ultramarinos (AdlC, 2024).

Antes de enviar um pedido de orientação informal, as empresas devem conduzir uma autoavaliação inicial de seu projeto, levando em conta a prática decisória, a jurisprudência francesa e europeia, bem como a legislação aplicável, em particular as diretrizes da Comissão (AdlC, 2024).

Dentre outros pontos, os solicitantes devem fornecer uma descrição detalhada do projeto, incluindo seu cronograma, a forma de implementação, os objetivos de sustentabilidade almejados e a maneira como contribui para atingi-los, além da autoavaliação do projeto em relação às normas de concorrência. Também devem apresentar documentos complementares, como rascunhos de cartas ou acordos de cooperação, e informar se, conforme seu conhecimento, o projeto está envolvido em processos judiciais ou administrativos em andamento, seja perante uma autoridade integrante da Rede Europeia da Concorrência ou um regulador setorial (AdlC, 2024).

A solicitação de análise do projeto pode se dar por e-mail ou pessoalmente. Para garantir maior eficiência, as empresas podem entrar em contato previamente com o Relator-Geral, por telefone ou e-mail, para discutir a pertinência do envio de um pedido de orientação informal ou identificar o momento mais adequado do desenvolvimento do projeto para sua apresentação (AdlC, 2024).

O Relator-Geral acusa o recebimento do pedido e procede à avaliação de sua admissibilidade, considerando a existência de investigações ou análises semelhantes em curso. No prazo máximo de um mês, comunica aos solicitantes a decisão sobre a prestação da orientação informal. A análise pode fundamentar-se em informações publicamente disponíveis ou em dados adicionais solicitados aos requerentes e, mediante seu consentimento, a terceiros. Além disso, os dados submetidos podem ser compartilhados com autoridades da Rede Europeia da Concorrência. Os solicitantes têm a prerrogativa de retirar o pedido a qualquer momento, hipótese em que nenhuma orientação será fornecida e toda a documentação será devolvida (AdlC, 2024).

Após a análise do pedido, o Relator-Geral emite uma carta de orientação informal, no prazo máximo de quatro meses, contendo um resumo dos fatos apresentados e a fundamentação jurídica sobre a aplicação das normas concorrenciais ao projeto. Se considerado compatível com essas normas, a carta indica a ausência de razões para a instauração de investigação, podendo sugerir ajustes. Caso contrário, recomenda a não implementação do projeto. A validade da orientação restringe-se ao contexto vigente, podendo ser revista diante de novos fatos. Embora o Conselho da Autorité possa considerar a orientação em futuras análises, esta não possui caráter vinculante. As cartas, em regra, são publicadas no site da Autorité, salvo oposição expressa dos solicitantes (AdlC, 2024).

3.9.6 Exemplos

A orientação publicada pela Autorité de la concurrence não contempla exemplos estruturados de acordos sustentáveis, mas fornece diretrizes procedimentais e principiológicas para a avaliação caso a caso de colaborações com objetivos ambientais. Ao incentivar a submissão voluntária de projetos por meio do canal de orientação informal, a autoridade francesa adota postura prudente, porém aberta à inovação regulatória. Ainda que a ausência de casos ilustrativos limite a previsibilidade interpretativa do documento, seu enfoque na flexibilidade procedimental e na transparência institucional representa um avanço relevante para o tratamento da sustentabilidade no campo concorrencial.

3.10 Guia de Boas Práticas - sobre acordos de sustentabilidade (Portugal, ago/2024)

Em 1º de agosto de 2024, a Autoridade da Concorrência (AdC) portuguesa publicou um guia de sustentabilidade denominado Guia de Boas Práticas - sobre acordos de sustentabilidade.

3.10.1 Escopo/Objetivos

O guia versa sobre acordos entre concorrentes. Os objetivos do Guia são: sensibilizar para boas práticas na celebração de acordos de sustentabilidade, informar sobre acordos de sustentabilidade que podem não ser abrangidos, ser isentos, beneficiar de salvaguardas ou ainda ser declarados compatíveis com o Direito da Concorrência, bem como informar sobre a legislação de concorrência e as orientações, a nível nacional e da UE, relevantes para os acordos

de sustentabilidade. Além disso, visa alertar para os riscos de acordos anticoncorrenciais (AdC, 2024).

3.10.2 Definição de sustentabilidade

Acordos de Sustentabilidade referem-se aos acordos entre concorrentes, efetivos ou potenciais, com um objetivo de sustentabilidade. O conceito de sustentabilidade abrange atividades que apoiam o desenvolvimento econômico, ambiental e social (AdC, 2024).

3.10.3 Fatores considerados

Para análise de um acordo, nos casos em que a colaboração afeta a concorrência, é preciso avaliar: (i) se revela um grau suficiente de dano para a concorrência; e (ii) se existem efeitos pró-concorrenciais (AdC, 2024).

Em caso de dúvida razoável, deve-se considerar o poder de mercado das partes, se o acordo limita a autonomia das empresas nas suas decisões estratégicas, a cobertura do mercado do acordo, se são trocadas informações comercialmente sensíveis e se o acordo resulta num aumento considerável dos preços ou numa redução significativa da produção, variedade, qualidade ou inovação (AdC, 2024).

Um acordo pode ser aceito quando apresenta ganhos de eficiência, caráter indispensável, repercussão dos ganhos de eficiência nos consumidores e não elimina a concorrência. Mesmo que um acordo afete negativamente um desses parâmetros, ele pode, ainda assim, ser isento ou beneficiar de salvaguardas, ou ser declarado compatível com o Direito da Concorrência (AdC, 2024).

São considerados acordos de pequena importância aqueles que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições: (i) não exceda 10% de participação de mercado,

considerado de forma agregada; (ii) não tenham por objetivo impedir, restringir ou falsear a concorrência (AdC, 2024).

O Guia também prevê a possibilidade de que determinados acordos de padronização se beneficiem de uma salvaguarda não vinculativa (*soft safe harbour*), desde que atendam cumulativamente a determinadas condições. Essa salvaguarda oferece uma presunção de compatibilidade com o direito da concorrência, reduzindo o risco de intervenção regulatória, desde que o processo de formulação e aplicação da norma observe princípios fundamentais de transparência, abertura e neutralidade.

Para que essa proteção se aplique, o acordo de normas deve ser elaborado por meio de um processo transparente, garantindo que os interessados possam acompanhar e influenciar sua formulação. Além disso, não pode impor a obrigatoriedade de cumprimento da norma a empresas que não sejam membros do acordo. As partes devem ter liberdade para adotar padrões mais exigentes do que aqueles definidos na norma conjunta, sem que isso resulte em sanções ou discriminação. Outro requisito essencial é a ausência de troca de informações estratégicas e sensíveis entre os participantes, de modo a evitar qualquer risco de coordenação anticoncorrencial. Por fim, o acesso aos resultados do processo de padronização deve ser efetivo e não discriminatório, permitindo que qualquer agente econômico interessado possa se beneficiar das normas estabelecidas em igualdade de condições (AdC, 2024).

O Guia informa ainda condições necessárias para que acordos se beneficiem de isenções por categoria. Acordos de investigação e desenvolvimento (I&D) e de especialização devem cumprir requisitos que envolvem limiares máximos de participação de mercado previstos no guia, não tenham como objeto restrições graves da concorrência e não eliminem a concorrência após a sua aplicação.

O guia também destaca uma exceção relevante à aplicação do direito da concorrência em determinadas situações envolvendo o setor agrícola. Especificamente, admite-se a exclusão de certos acordos do escopo das regras concorrenciais, desde que sejam atendidas cumulativamente algumas condições.

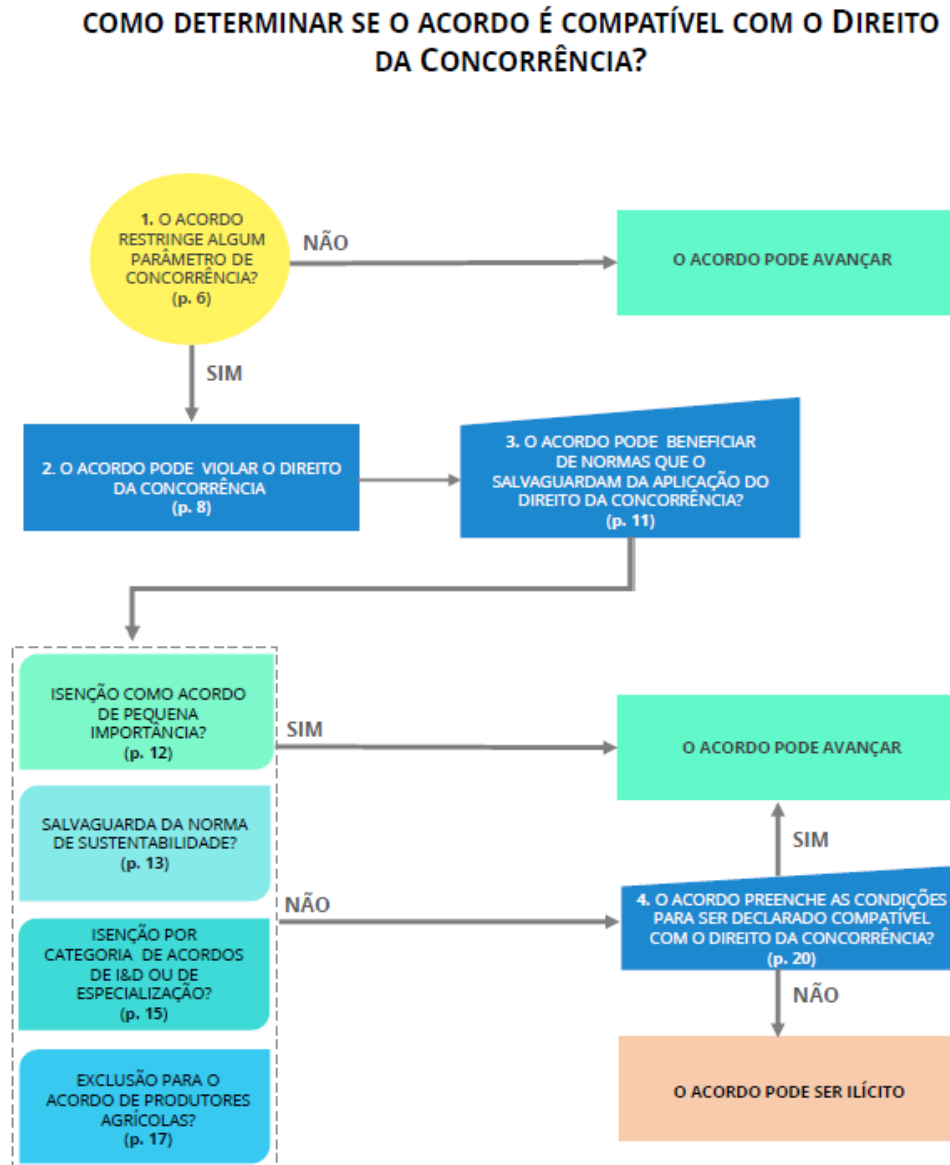
Em primeiro lugar, é necessário que o acordo envolva pelo menos um produtor agrícola e diga respeito a produtos agrícolas. Além disso, a iniciativa deve contribuir de forma concreta para pelo menos um dos seguintes objetivos de sustentabilidade: (i) proteção ambiental; (ii) produção com menor uso de pesticidas e gestão de riscos associados, ou ainda a redução do risco de resistência antimicrobiana; ou (iii) promoção da saúde e do bem-estar animal (AdC, 2024).

Outro requisito essencial é que o acordo implemente um padrão de sustentabilidade mais elevado do que aquele exigido pelas normas legais vigentes. Essa elevação deve ser acompanhada da demonstração de que a cooperação entre os agentes é indispensável para atingir o objetivo de sustentabilidade proposto. Por fim, o acordo não pode resultar na eliminação da concorrência no mercado relevante após sua implementação.

Essa possibilidade ilustra uma forma específica de integração entre políticas agrícolas, ambientais e concorrenciais, reconhecendo que, em certos contextos, a cooperação entre produtores pode ser justificada por finalidades de interesse público superior (AdC, 2024).

Para orientar empresas e operadores jurídicos na avaliação da compatibilidade de acordos de sustentabilidade com o Direito da Concorrência, o Guia da AdC (2024) propõe uma lógica sequencial de análise, que abrange desde a verificação de eventuais restrições concorrenciais até a identificação de hipóteses de salvaguarda, isenção ou compatibilidade com base em ganhos de eficiência. O fluxograma abaixo sintetiza essa trajetória decisória, evidenciando os principais critérios e pontos de atenção a serem considerados ao longo do processo de autoavaliação. Trata-se de um instrumento prático que articula as diferentes etapas e possibilidades previstas no documento, contribuindo para maior segurança jurídica e previsibilidade na formulação de acordos com objetivos sustentáveis.

Figura 4 - Fluxograma de análise concorrencial de acordos sustentáveis segundo a AdC.



Fonte: AdC (2024)

3.10.4 Benefícios/Beneficiários

De acordo com o Guia, os consumidores impactados devem receber uma parcela justa dos benefícios, garantindo que o efeito geral seja no mínimo neutro. Esses benefícios podem incluir: (a) Benefícios derivados do valor de uso individual; (b) Benefícios individuais decorrentes do valor de não uso; e (c) Benefícios coletivos para a sociedade como um todo. Os ganhos de eficiência em mercados relacionados só podem ser aceitos se: o grupo de consumidores impactado e o beneficiado pelos ganhos de eficiência for essencialmente o mesmo; forem suficientemente significativos para compensar os consumidores impactados; e a parcela dos benefícios coletivos que retorna aos consumidores impactados for superior ao prejuízo sofrido por esses consumidores. Benefícios futuros devidamente descontados são aceitos (AdC, 2024).

O guia exige que os benefícios sejam “objetivos, concretos e verificáveis”. Embora possam incluir valores imateriais, deve haver uma base racional para presumir que os consumidores valorizam tais externalidades, podendo ser usada “metodologias que incorporem inquéritos ao consumidor sobre a disponibilidade a pagar, relatórios de autoridades públicas ou de organizações acadêmicas reconhecidas (AdC, 2024).

O guia deixa explícito que benefícios coletivos só são aceitos quando há sobreposição substancial entre consumidores afetados e beneficiários, e que devem ser superiores ao prejuízo suportado por esses consumidores. Caso contrário, benefícios difusos não justificam acordos restritivos (AdC, 2024).

3.10.5 Procedimentos

O guia não menciona a possibilidade de consulta à autoridade sobre a viabilidade de um acordo de sustentabilidade entre concorrentes. No entanto, o documento é elaborado de forma

que as próprias empresas sejam capazes de realizar uma autoavaliação sobre a viabilidade do acordo, inclusive com a apresentação de checklists para a verificação do atendimento de requisitos para o estabelecimento do acordo.

3.10.6 Exemplos

O Guia de Boas Práticas sobre Acordos de Sustentabilidade publicado pela AdC apresenta diversos exemplos com o objetivo de ilustrar os diferentes tipos de acordos sustentáveis entre concorrentes, seus potenciais impactos sobre a concorrência e as condições em que podem ser considerados compatíveis ou incompatíveis com o Direito da Concorrência. Os exemplos abrangem tanto situações hipotéticas quanto casos reais decididos por autoridades concorrenciais europeias, como a Comissão Europeia e a autoridade dos Países Baixos. Eles estão organizados por categorias específicas – como acordos que não infringem a legislação concorrencial, acordos que se beneficiam de salvaguardas, acordos excluídos por normas setoriais (como no setor agrícola) e acordos que, mesmo restritivos, podem ser compatíveis com base em ganhos de eficiência – e cumprem função pedagógica ao esclarecer os critérios aplicáveis e os riscos jurídicos envolvidos.

Quadro 21 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (AdC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Eliminação de plásticos de uso interno	Redução de resíduos	Permitido se não afetar decisões estratégicas
Base de dados sobre sustentabilidade	Transparência da cadeia de valor	Permitido com condições
Campanha de sensibilização	Bem-estar animal	Permitido sem publicidade conjunta

Elaboração própria. Fonte: AdC (2024)

Quadro 22 – Exemplos de iniciativas problemáticas (AdC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Caso 'Ad Blue' – Coordenação tecnológica entre montadoras	Redução de poluição veicular	Restritivo e sancionado pela CE
Caso 'Agrardialog Milch'	Padronização de preços por cooperativas	Não compatível com a concorrência

Elaboração própria. Fonte: AdC (2024)

Quadro 23 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (AdC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Retirada de eletrodomésticos ineficientes	Eficiência energética	Pode ser compatível se cumprir critérios de benefício líquido

Elaboração própria. Fonte: AdC (2024)

3.11 Guidelines for Self-Compliance with the Fair Trade Law regarding Environmental Sustainability (Coreia do Sul, dez/2024)

Em 5 de dezembro de 2024, a Korea Fair Trade Commission (“KFTC”) anunciou a publicação do “Guia para Autoconformidade com a Lei de Comércio Justo em relação à Sustentabilidade Ambiental”¹³. Até a presente data, não há informação sobre a publicação de versão traduzida do guia. Em razão disso, para análise aqui proposta, utilizou-se a tradução informal e automática do documento em coreano para inglês.

¹³ Guidelines for Self-Compliance with the Fair Trade Law regarding Environmental Sustainability

3.11.1 Escopo/Objetivo

O guia se aplica a condutas colusivas desleais (incluindo atos proibidos por organizações empresariais) e práticas comerciais desleais sob a Lei do Comércio Justo ("FTL").

Quanto ao seu objetivo, o guia pretende fornecer explicações para a aplicação e interpretação do Regulamento de Monopólios e da Lei do Comércio Justo em relação a iniciativas que pretendem alcançar a sustentabilidade ambiental (KFTC, 2024).

3.11.2 Definição de sustentabilidade

Não há uma definição do termo sustentabilidade no guia sul coreano. As diretrizes são voltadas à dimensão ambiental do termo (KFTC, 2024).

3.11.3 Fatores considerados na análise

A análise da viabilidade de uma iniciativa conjunta entre concorrentes, ainda que voltada à sustentabilidade ambiental, exige a consideração de diversos fatores que visam assegurar a compatibilidade dessa colaboração com a legislação concorrencial. O primeiro aspecto a ser avaliado é a presença e a extensão dos efeitos anticompetitivos que o acordo pode gerar. Ainda que o propósito declarado seja ambiental, é imprescindível verificar se o arranjo pode restringir a concorrência por meio de práticas como fixação de preços, limitação de volumes de produção, alocação de mercados ou clientes, exclusão de concorrentes ou inibição da inovação (KFTC, 2024).

Além disso, deve-se considerar a finalidade do acordo à luz da realidade concreta: mesmo quando os participantes afirmam buscar objetivos sustentáveis, é necessário examinar se há indícios de que a iniciativa esteja sendo utilizada como fachada para práticas anticoncorrenciais. A avaliação deve incluir também uma análise abrangente das condições de mercado, tais como a estrutura da indústria, a forma das transações e o grau de concorrência existente, pois o impacto do acordo pode variar significativamente conforme essas características (KFTC, 2024).

As diretrizes preveem ainda a realização de um teste de balanceamento entre os efeitos restritivos à concorrência e os eventuais ganhos de eficiência. Em determinados casos, como acordos conjuntos de marketing, produção, compras, pesquisa e desenvolvimento (P&D) ou padronização, pode haver simultaneamente impactos negativos à concorrência e efeitos positivos de ordem ambiental, econômica ou tecnológica. Nesses casos, a legalidade da conduta dependerá de uma análise comparativa entre os dois efeitos, conforme os parâmetros estabelecidos na Joint Action Review Standard. Em regra, essa avaliação se torna mais rigorosa quando a soma das participações de mercado das partes envolvidas supera 20% (KFTC, 2024).

Por fim, ainda que um acordo tenha sido facilitado ou incentivado por um órgão governamental, isso não exclui automaticamente a possibilidade de sua caracterização como conduta anticoncorrencial. Contudo, se o acordo estiver inserido em uma diretriz administrativa legítima, formulada no âmbito de normas ambientais, é possível que a conduta seja considerada justificável. Portanto, a análise da viabilidade de iniciativas conjuntas entre concorrentes com fins sustentáveis demanda um exame criterioso e equilibrado entre a proteção da concorrência e a promoção de objetivos ambientais (KFTC, 2024).

Apresentados os critérios gerais, o guia passa a analisar os tipos específicos de acordos e suas condições.

3.11.4 Benefícios e beneficiários

O cerne da análise da viabilidade de iniciativas conjuntas é que os benefícios provenientes do acordo sejam superiores aos prejuízos causados à concorrência. No entanto, o guia sul-coreano não impõe exigências específicas quanto à definição dos beneficiários desses ganhos ou à forma de comprovação do repasse aos consumidores. Diferentemente de outras jurisdições, a abordagem da KFTC não condiciona a compatibilidade da conduta à demonstração de que os consumidores diretamente afetados receberão uma parcela justa dos benefícios (KFTC, 2024).

O elemento central da análise é a aplicação de um teste de balanceamento entre os efeitos anticoncorrenciais e os ganhos de eficiência. A conduta pode ser considerada não desleal quando os efeitos positivos – como melhorias ambientais, avanços tecnológicos ou redução de custos – forem superiores aos efeitos restritivos identificados. (KFTC, 2024).

Essa abordagem demonstra uma flexibilidade pragmática na análise de acordos sustentáveis, ao admitir que ganhos coletivos relevantes podem justificar colaborações entre concorrentes, mesmo que não haja comprovação de repasse direto aos consumidores finais. Ainda assim, os ganhos de eficiência devem ser concretos, verificáveis e estar diretamente vinculados ao objeto do acordo, a fim de evitar a legitimação de práticas que, sob o pretexto da sustentabilidade, possam ocultar condutas restritivas à concorrência (KFTC, 2024).

3.11.5 Procedimentos

O guia da KFTC não prevê mecanismos formais ou informais de consulta prévia à autoridade concorrencial para avaliar a compatibilidade de acordos de sustentabilidade com a legislação antitruste. A ênfase recai na realização de uma autoavaliação pelos agentes econômicos, com base nos critérios jurídicos e econômicos estabelecidos nas diretrizes, sem a previsão de canais específicos de orientação ou de autorização prévia (KFTC, 2024).

3.11.6 Exemplos

São apresentados diversos exemplos para cada tipo de iniciativa analisada no guia.

Quadro 24 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (KFTC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Campanha conjunta de conscientização ambiental	Educação ambiental	Permitido se não envolver propaganda dos produtos dos participantes
Definição voluntária de padrão ambiental	Melhoria ambiental por meio de padronização	Permitido se a adesão for voluntária e não excluir concorrentes
Acordo para reduzir resíduos plásticos sem impactar variáveis competitivas	Redução de resíduos sólidos	Permitido se não afetar preço, qualidade ou diversidade dos produtos

Elaboração própria. Fonte: KFTC (2024)

Quadro 25 – Exemplos de iniciativas problemáticas (KFTC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Fixação de preços para compensar custos ambientais	Financiamento de P&D	Problemático
Compartilhamento de logística com coordenação de preços	Distribuição sustentável	Problemático

Elaboração própria. Fonte: KFTC (2024)

Quadro 26 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (KFTC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Certificação com exclusão de alternativas	Padronização sustentável	Depende da justificativa técnica e do impacto concorrencial

Elaboração própria. Fonte: KFTC (2024)

O guia publicado pela KFTC destaca-se pelo esforço de categorização sistemática de exemplos de acordos sustentáveis entre concorrentes. A divisão entre práticas presumivelmente admissíveis, acordos potencialmente restritivos e outras formas de colaboração fornece uma referência clara para o setor privado e reforça a previsibilidade da atuação institucional. A clareza dos critérios jurídicos, associada à apresentação de exemplos concretos, confere ao documento um caráter prático e orientador.

3.12 *Sustainability collaborations and Australian competition law: A guide for business* (Austrália, dez/2024)

Em 18 de dezembro de 2024, a autoridade australiana ACCC (Australian Competition & Consumer Commission), publicou o Guia “Colaborações de sustentabilidade e lei de concorrência australiana: um guia para empresas”¹⁴. Em julho daquele mesmo ano, havia sido publicada a primeira minuta do guia.

¹⁴ Sustainability collaborations and Australian competition law: A guide for business

3.12.1 Escopo/Objetivo

O guia trata especificamente sobre acordos de cooperação e propõe como objetivo auxiliar empresas que desejam colaborar para alcançar resultados ambientais positivos a compreender: (a) em quais situações a colaboração entre empresas provavelmente infringirá a legislação de concorrência australiana e em quais casos isso é improvável, e (b) se as empresas podem ter a possibilidade de solicitar uma isenção da legislação de concorrência australiana, quando houver risco de violação da Lei de Concorrência e Consumidor (2010) (Cth) (ACCC, 2024).

3.12.2 Definição de sustentabilidade

O guia da ACCC define precisamente o que entende pelo termo “colaboração para a sustentabilidade”. Utiliza-o para se referir a discussões, acordos ou outras práticas entre empresas que visam prevenir, reduzir ou mitigar o impacto adverso que as atividades econômicas têm no meio ambiente. Em relação a quem se destina as orientações, embora o guia geralmente se refira a empresas, outros tipos de entidades, incluindo organizações sem fins lucrativos, instituições de caridade e o governo, também podem participar de colaborações para a sustentabilidade e estar sujeitas à lei de concorrência australiana (ACCC, 2024).

O foco do guia é a sustentabilidade ambiental, todavia, há expressa previsão de possibilidade de aplicação a outros tipos de colaboração em sustentabilidade, como iniciativas de combate à escravidão moderna (ACCC, 2024).

3.12.3 Fatores considerados

De acordo com a lei australiana, em determinadas circunstâncias, atividades que usualmente poderiam se enquadrar nas proibições da Lei de concorrência, podem não prejudicar efetivamente a concorrência ou possuir um benefício público líquido. Por essa razão, a lei prevê exceções e isenções que permitem que o prosseguimento das atividades (ACCC, 2024).

Nesse sentido, é possível que uma atividade se enquadre para uma isenção de classe, ou ainda que seja notificável para verificação de isenção. É possível que a conduta seja autorizada pela autoridade (ACCC, 2024).

De forma resumida, a ACCC pode conceder autorização caso esteja convencida de que o benefício público provável decorrente da conduta ou acordo proposto supera o possível prejuízo público. Trata-se do conceito de benefício público líquido (net public benefit), especificado no tópico seguinte. O critério de autorização é suficientemente abrangente e flexível para permitir que a ACCC considere os benefícios relacionados à sustentabilidade ambiental (ACCC, 2024).

3.12.4 Benefícios/Beneficiários

O Guia apresenta o conceito de “Benefício público” e “prejuízo público”. Os benefícios da sustentabilidade podem ser benefícios públicos. A ACCC levará em conta todos os prejuízos públicos que podem ser resultantes da conduta para a qual as empresas buscam autorização. Tem-se assim, o conceito de benefício líquido (“net public benefit”).

A análise dos benefícios e prejuízos públicos é ponto central para a concessão de autorização pela ACCC. Não há uma definição legal sobre os termos, portanto a autoridade interpreta-os de forma ampla (ACCC, 2024).

Para comprovarem que o acordo gera benefícios públicos, as empresas podem apresentar informações, documentos ou evidências que fundamentem suas alegações e permitam que a autoridade verifique que os benefícios gerados são valiosos para a comunidade em geral e qual o peso a sociedade atribui a esses benefícios (ACCC, 2024).

De acordo com o guia australiano, não há exigência de que os benefícios públicos de um acordo retornem aos consumidores que são impactados por esse acordo. Isso permite que a ACCC considere os benefícios de sustentabilidade que se estendem à sociedade em geral, com um foco específico nos benefícios públicos para os australianos (ACCC, 2024).

3.12.5 Procedimentos

O capítulo 5 do Guia explica o procedimento de autorização. Caso as empresas considerem que há um potencial risco de que a colaboração viole as leis da concorrência, é possível solicitar uma autorização da ACCC. Há um guia detalhado sobre o procedimento de Isenção de Condutas.

Se as empresas obtiverem autorização antes de realizarem a conduta, aquelas abrangidas pela autorização podem implementá-la sem o risco de a ACCC ou terceiros tomarem medidas legais por violação da legislação (ACCC, 2024).

O guia ressalta que as empresas podem realizar discussões preliminares sobre potenciais colaborações sem a necessidade de aprovação prévia da ACCC. No entanto, as partes não devem compartilhar informações comercialmente sensíveis entre si até que a autorização esteja em vigor (ACCC, 2024).

A autoridade adota uma política de portas abertas que permite discussões informais com as partes interessadas antes da formalização de um pedido de autorização para colaborações entre concorrentes. Essa abordagem visa oferecer orientações preliminares e promover maior previsibilidade e eficiência no processo (ACCC, 2024).

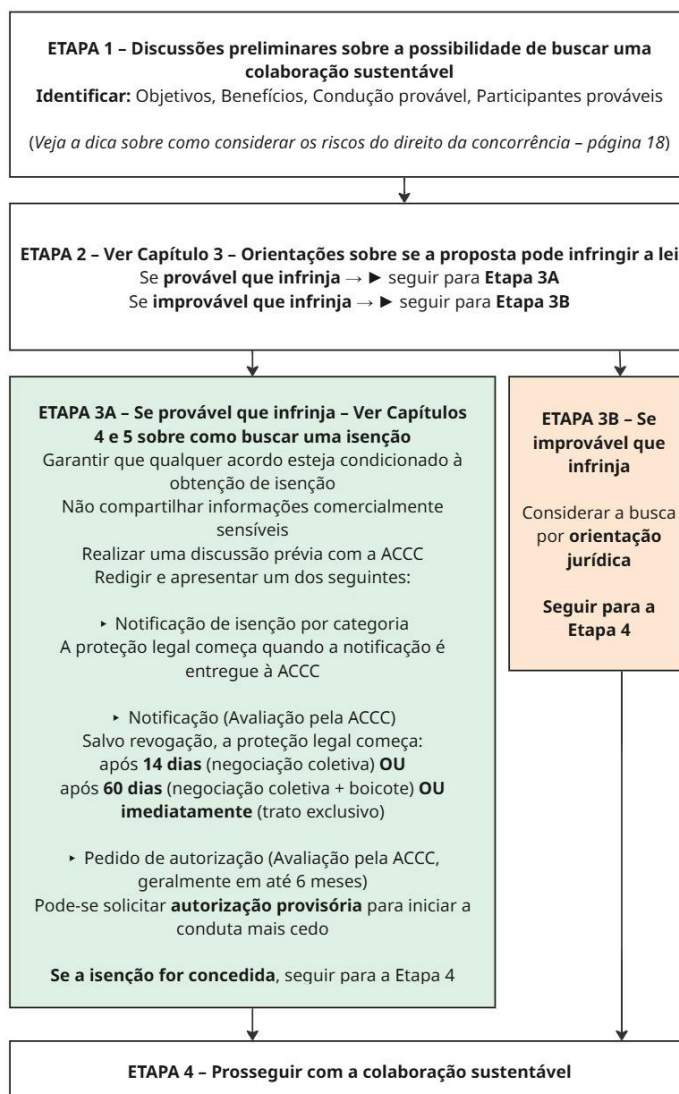
Durante essas discussões, a autoridade se dispõe a orientar sobre qual processo de isenção ou autorização é mais adequado, explicar os fatores que serão considerados na avaliação da solicitação e os principais pontos que deverão ser abordados. Também fornece indicações sobre as informações que podem ser exigidas, esclarece as etapas do procedimento e os prazos prováveis de tramitação. Além disso, está aberta a revisar rascunhos da solicitação, oferecendo feedback sobre eventuais áreas de preocupação e sinalizando onde são necessárias informações adicionais ou justificativas mais consistentes. Por fim, pode apresentar uma estimativa de prazo indicativo para a conclusão do processo. Essa política busca facilitar o diálogo com os agentes regulados e incentivar propostas que conciliem objetivos colaborativos com a preservação da concorrência (ACCC, 2024).

Após a apresentação válida do pedido de autoridade, a ACCC emitirá uma decisão em até seis meses. Em alguns casos, a ACCC pode conceder uma autorização provisória (ACCC, 2024).

É possível ainda que haja uma consideração simplificada das solicitações de autorização, tendo em vista a acumulada experiência da autoridade na área. Exemplos de situações em que a ACCC pode considerar simplificar o processo incluem casos em que: (a) não parece haver prejuízos significativos associados à conduta; (b) a aplicação trata de um assunto ou indústria com a qual a ACCC já possui experiência prévia e concluiu que houve um claro benefício público líquido em arranjos semelhantes (ACCC, 2024).

O fluxograma abaixo fornece uma visão geral das etapas a serem seguidas pelas empresas ao considerarem uma possível colaboração em sustentabilidade.

Figura 5 - Fluxograma da análise de acordos sustentáveis segundo a ACCC



Tradução nossa. Fonte: ACCC (2024)

3.12.6 Exemplos

Além de apresentar exemplos hipotéticos de condutas permitidas ou não, o guia cita casos reais já analisado pela Comissão, de forma a esclarecer os entendimentos já estabelecidos.

Quadro 27 – Exemplos de iniciativas que não causam prejuízo à concorrência (ACCC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Pesquisa financiada para reduzir impacto ambiental	P&D ambiental	Permitido se não envolver interferência concorrencial
Meta de redução de emissões com adesão voluntária	Descarbonização	Permitido

Elaboração própria. Fonte: ACCC (2024)

Quadro 28 – Exemplos de iniciativas problemáticas (ACCC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Acordo para eliminar tecnologia antiga e poluente	Substituição de processos	Pode configurar cartel

Elaboração própria. Fonte: ACCC (2024)

Quadro 29 – Exemplos de iniciativas que exigem análise mais detalhada (ACCC)

Tipo de iniciativa	Objetivo ambiental ou social	Observações da autoridade
Compra conjunta de soja sustentável	Responsabilidade ambiental	Potencialmente autorizável
Campanha contra plásticos com coordenação de tempo	Redução de resíduos	Potencialmente autorizável
Programa <i>Recycle My Mattress</i>	Gestão de resíduos	Autorizado com condições
Compra conjunta de energia renovável	Transição energética	Autorizado com limites e proteção concorrencial

Elaboração própria. Fonte: ACCC (2024)

O guia da ACCC adota uma abordagem orientada à prática, com ênfase na previsibilidade. Os exemplos estruturados, distribuídos ao longo do texto, ilustram com clareza como diferentes tipos de colaborações sustentáveis são avaliados segundo a legislação australiana de concorrência. A ACCC também incentiva a submissão voluntária de acordos à análise prévia da autoridade, o que reforça a segurança jurídica para os agentes econômicos. A clareza da linguagem, a consistência dos critérios e a riqueza dos exemplos tornam o documento australiano uma referência relevante no debate internacional.

4 COMPARAÇÕES E REFLEXÕES SOBRE UM GUIA BRASILEIRO

Com base nos doze documentos apresentados no capítulo anterior pretende-se analisar como cada autoridade aborda os pontos destacados para análise. Este capítulo se dedica à análise comparada dos principais elementos enfrentados por cada autoridade concorrencial em relação aos acordos sustentáveis entre concorrentes, sistematizados uniformemente. O objetivo é identificar convergências e divergências nas abordagens adotadas, observando as definições e delimitações conceituais, os critérios jurídicos e técnicos utilizados, os procedimentos previstos e os exemplos de condutas aceitas ou reprovadas. A análise é estruturada com base nos seis eixos principais, que servem como parâmetros de comparação entre os guias.

Além de mapear padrões utilizados, busca-se extrair aprendizados que possam contribuir para a formulação de uma eventual orientação formal brasileira sobre o tema, tendo em vista as especificidades institucionais do sistema concorrencial nacional. Ao final, são propostas reflexões sobre possíveis caminhos normativos e interpretativos que poderiam orientar uma política de compatibilização entre sustentabilidade e concorrência no Brasil.

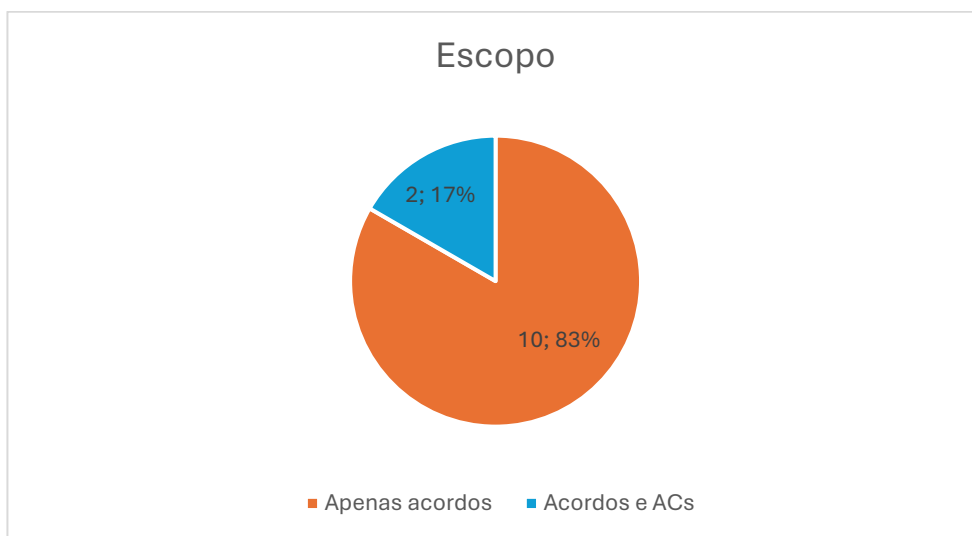
4.1 Aspectos comparados

4.1.1 Escopo e finalidades: para que servem os guias?

Inicialmente, analisa-se o escopo dos documentos examinados e suas finalidades declaradas. Tendo em vista o escopo do trabalho, todos os guias devem tratar ao menos de acordos entre concorrentes, já que foram selecionados para análise. No entanto, é possível que alguns documentos tenham escopo mais abrangente, apresentando diretrizes sobre atos de concentração e condutas unilaterais.

O gráfico abaixo (fig. 6) representa o percentual de guias que tratam exclusivamente de acordos de cooperação e os distingue daqueles que abordam também atos de concentração:

Figura 6 - Abrangência temática dos guias



Elaboração própria (2025).

Dos doze documentos analisados, dez abordam apenas acordos entre concorrentes, sendo que dois tratam também de atos de concentração. Os dois documentos que explicitamente se referem a atos de concentração são aqueles elaborados pela autoridade grega e pela japonesa. Dentre os dez documentos mencionados, alguns são mais específicos acerca do limite de seus efeitos para acordos horizontais ou sua extensão para além desses. Nesse sentido, o guia dos Países Baixos explicita ser destinado a acordos horizontais e verticais. O documento francês, muito embora exclua a aplicação para atos de concentração e *state aid*, afirma não ser limitado a acordos horizontais. As Diretrizes da Comissão Europeia, por outro lado, se destinam exclusivamente a acordos de cooperação horizontal. Em outros casos, depreende-se que as diretrizes são direcionadas a apenas acordos horizontais, ainda que não haja a menção expressa.

A análise dos guias evidencia uma predominância de documentos voltados exclusivamente a acordos entre concorrentes, o que reflete o foco das autoridades em oferecer

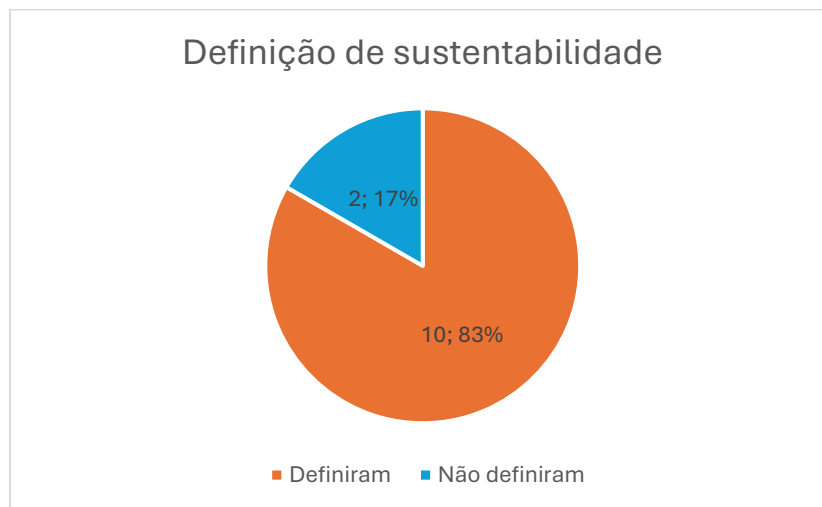
as diretrizes para iniciativas horizontais entre concorrentes. Apenas uma minoria amplia seu escopo para incluir atos de concentração ou outros tipos de conduta, o que pode estar relacionado à diferença na lógica de aplicação desses instrumentos. Enquanto os guias pretendem estimular a autoavaliação quanto à compatibilidade de acordos com o direito da concorrência, os atos de concentração são tipicamente submetidos a controle prévio obrigatório pelas autoridades, que já contam com procedimentos e critérios para sua análise. Essa distinção pode explicar, ao menos em parte, a ênfase dos guias em práticas colaborativas horizontais, sem que isso indique ausência de atenção ao tema da sustentabilidade em outros domínios da política concorrencial.

De modo geral, os guias têm por finalidade oferecer maior segurança jurídica aos agentes econômicos e contribuir para a conformidade espontânea de iniciativas sustentáveis com as normas concorrenciais. Ao explicitar critérios de análise, indicar parâmetros de admissibilidade e, em alguns casos, prever canais de consulta informal, esses documentos buscam reduzir incertezas e orientar condutas em contextos que são recentes do ponto de vista da interação entre a sustentabilidade e a concorrência. A ênfase nas colaborações horizontais reflete, portanto, não apenas uma delimitação temática, mas também uma resposta institucional à necessidade de previsibilidade jurídica em áreas ainda marcadas por interpretações fragmentadas.

4.1.2 Definições e enquadramentos conceituais

O segundo ponto analisado visa compreender se os guias, diretrizes e demais documentos analisados pretenderam definir o que entendem por sustentabilidade ou por acordos de sustentabilidade. O gráfico abaixo (fig. 7) distingue os documentos que definiram sustentabilidade ou acordo de sustentabilidade daqueles que não apresentaram uma definição para o termo.

Figura 7 - Presença de definições conceituais de sustentabilidade nos guias



Elaboração própria (2025).

Dez documentos trouxeram um esforço de definição do termo, enquanto dois não apresentaram algum tipo de definição. Aqueles que não trouxeram uma definição foram os das seguintes autoridades: JFTC (Japão), KFTC (Coreia do Sul). Ainda assim, ambos delimitam o escopo de aplicação dos seus documentos à vertente ambiental da sustentabilidade, valendo-se de abordagens funcionais ou exemplificativas.

Por outro lado, alguns dos documentos analisados demarcam os limites ou o foco de sua aplicação. Entre os guias que buscaram definir o termo, destaca-se o da ACM (Países Baixos), que apresenta uma concepção abrangente de sustentabilidade, envolvendo dimensões econômica, social e ambiental, incluindo direitos trabalhistas e humanos. A autoridade ainda retoma, de modo expresso, a concepção apresentada no Relatório Brundtland (“Nosso Futuro Comum”). No mesmo sentido, a HCC (Grécia) também menciona o Relatório e, embora centre sua atuação em desafios como mudanças climáticas e economia circular, não exclui outras vertentes de sustentabilidade.

De igual forma, as autoridades da França (AdlC) e da Nova Zelândia (NZCC) também relacionam o termo sustentabilidade com a capacidade de que gerações futuras tenham acesso a recursos necessários para atender suas necessidades. Novamente é destacado que a sustentabilidade abarca considerações econômicas, sociais e ambientais. Muito embora a definição e o escopo do documento da autoridade neozelandesa incluam objetivos mais amplos, como desigualdade, segurança alimentar, consumo responsável e direitos trabalhista, o foco das Diretrizes é a sustentabilidade ambiental, dada a urgência do tema.

Por sua vez, a CMA (Reino Unido) foca exclusivamente no aspecto ambiental da sustentabilidade. Difere ainda acordos sobre mudanças climáticas, um subconjunto dos acordos de sustentabilidade ambiental. A ACCC (Austrália), ao definir colaboração por sustentabilidade, foca no aspecto ambiental do termo, mas prevê a possibilidade de aplicação a acordos que visam outros enfoques de sustentabilidade.

No caso da AFCA (Áustria), o documento delimita seu escopo à promoção de objetivos ambientais, com ênfase na proteção climática e na transição energética. Já a AdC (Portugal) adota uma abordagem mais ampla: define acordos de sustentabilidade como aqueles entre concorrentes que visam objetivos sustentáveis, entendendo sustentabilidade como um conceito que abrange os pilares ambiental, econômico e social, com destaque para a mitigação de externalidades negativas. A Comissão Europeia, por sua vez, descreve os acordos sustentáveis como aqueles voltados à melhoria da produção ou distribuição de bens e serviços de forma a preservar o meio ambiente. A autoridade destaca, ainda, que tais acordos podem envolver benefícios para a sociedade em geral, sobretudo quando relacionados a mudanças climáticas e preservação da biodiversidade.

O guia da CCCS (Singapura) delimita de forma clara o que entende por “objetivos de sustentabilidade ambiental”. São incluídas ações voltadas à mitigação de externalidades negativas, como mudanças climáticas, poluição e uso ineficiente de recursos naturais. O foco exclusivo na dimensão ambiental é reforçado pela vinculação a metas nacionais.

O guia da KFTC (Coreia do Sul) adota uma abordagem exemplificativa e descritiva quanto ao escopo dos acordos sustentáveis, apresentando uma variedade de ações e objetivos

que podem caracterizar esse tipo de iniciativa, com ênfase na dimensão ambiental. O documento não estabelece um conceito delimitado, optando por tratar a sustentabilidade de maneira funcional, a partir dos fins perseguidos pelos acordos, como a redução de emissões de gases de efeito estufa, a eficiência energética e a proteção ambiental.

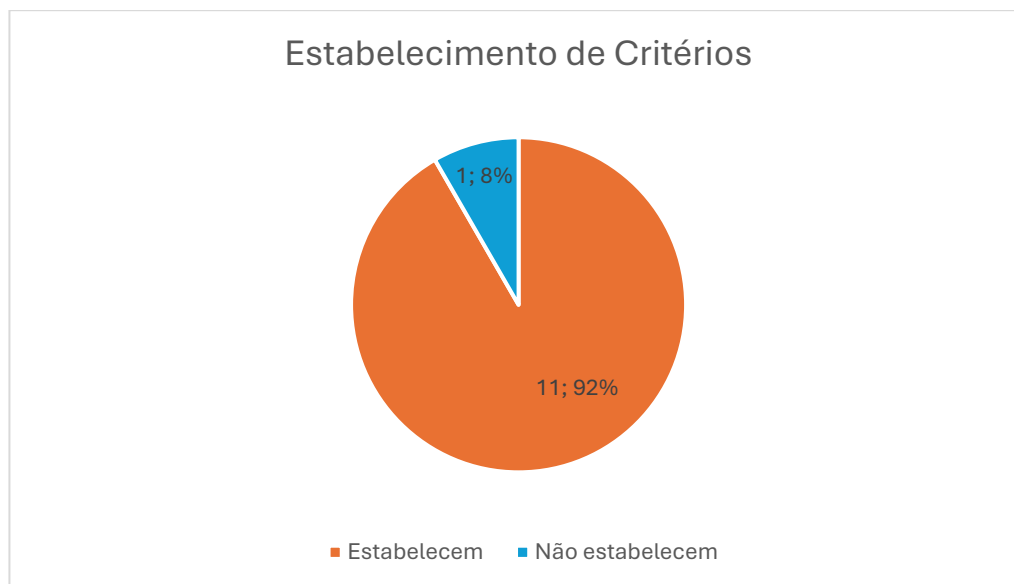
De forma semelhante, o guia da autoridade do Japão (JFTC) também não apresentam definições estritas para sustentabilidade, optando por abordagens descritivas centradas nos objetivos perseguidos pelas iniciativas. O documento da JFTC faz referência a colaborações voltadas à sustentabilidade ambiental. Essa delimitação pragmática visa orientar os agentes econômicos com base em práticas concretas, preservando certa margem de flexibilidade interpretativa, mas sem detalhar os limites conceituais da categoria.

A análise dos guias concorrenciais revela uma preferência por abordagens funcionais, nas quais a sustentabilidade é tratada a partir dos objetivos concretos das iniciativas, em vez de ser definida por parâmetros jurídicos estritos. Em diversos casos, a amplitude do conceito “sustentabilidade”, que engloba dimensões sociais, econômicas e ambientais, é reconhecida pelas autoridades, no entanto, observa-se uma ênfase predominante na sustentabilidade ambiental, frequentemente justificada pela urgência das questões climáticas. A ausência de definições formais, por sua vez, confere flexibilidade interpretativa, mas também pode gerar incertezas quanto aos limites de aplicação dos guias. Apesar disso, muitas autoridades recorrem a critérios objetivos e exemplos práticos para orientar os agentes econômicos na avaliação de conformidade. De modo geral, mesmo sem um conceito fechado, os documentos frequentemente apresentam critérios objetivos e exemplos práticos, permitindo certa previsibilidade na aplicação.

4.1.3 Critérios jurídicos e econômicos: o que deve ser avaliado?

O terceiro ponto analisado pretende compreender se, para aprovação das iniciativas, os guias estabelecem critérios a serem seguidos ou informam previamente quais fatores serão considerados relevantes para aceitação de uma prática e quais seriam esses elementos. O gráfico abaixo (fig. 8) diferencia as autoridades que estabelecem critérios para análise de acordos de sustentabilidade daquelas que não estabelecem.

Figura 8 - Presença de critérios de avaliação nos guias sobre acordos sustentáveis



Elaboração própria (2025).

A partir da análise dos guias internacionais, observou-se os critérios específicos utilizados por autoridades concorrenciais para avaliar a legalidade de acordos e colaborações voltadas à sustentabilidade. Esses critérios seguem, em muitos casos, a lógica do artigo 101(3) do TFUE, com foco na geração de eficiências, repasse de benefícios aos consumidores, indispensabilidade das restrições e preservação da concorrência residual. Paralelamente, observa-se o desenvolvimento de categorias de exclusão e zonas de segurança (*safe harbours*),

voltadas a acordos que, pela sua natureza ou escopo limitado, são considerados improváveis de restringir a concorrência. Além disso, mecanismos de orientação informal e autorizações administrativas contribuem para ampliar a previsibilidade e estimular a conformidade voluntária por parte dos agentes econômicos.

Apenas um dos documentos não aborda critérios substantivos de avaliação: o documento da autoridade francesa (AdlC) trata exclusivamente do procedimento a ser adotado para consulta prévia à autoridade.

Verificou-se que as autoridades de concorrência de diversos países adotam critérios semelhantes para avaliar a legalidade de acordos entre concorrentes com objetivos de sustentabilidade. Um dos pontos relevantes é a demonstração de ganhos de eficiência decorrentes do acordo. Esses ganhos devem ser significativos e capazes de gerar benefícios concretos para a sociedade e/ou consumidores, como melhoria na produção, progresso técnico ou contribuição substancial para uma economia sustentável ou neutra em carbono. Algumas autoridades enfatizam que tais ganhos precisam ser repassados aos consumidores por meio de uma partilha justa dos benefícios, outras admitem, em determinados casos, benefícios amplos à sociedade, especialmente quando há impactos ambientais evidentes. A natureza, a mensurabilidade e a distribuição desses benefícios serão examinadas de forma mais detida no item seguinte.

Outro critério comum a várias autoridades é que o acordo e suas restrições devem ser necessários e proporcionais ao alcance dos objetivos sustentáveis propostos. Isso significa que não deve haver meios menos restritivos para alcançar os mesmos resultados. Essa exigência de indispensabilidade é destacada por jurisdições como Reino Unido, Singapura e a própria Comissão Europeia, sendo também considerada por Austrália e Portugal, que analisam se os acordos são a única via possível para atingir os benefícios alegados.

Além disso, há uma preocupação central em garantir que a concorrência não seja eliminada no mercado relevante. Autoridades como a Países Baixos, Comissão Europeia, Nova Zelândia, Reino Unido, Singapura e Portugal indicam que, mesmo diante de restrições, os acordos não podem extinguir a concorrência em parte substancial do mercado. A manutenção

de certo grau de rivalidade entre as partes é vista como condição essencial para preservar os incentivos à inovação e ao desempenho.

A Austrália, por sua vez, adota uma abordagem voltada ao balanço entre benefícios e prejuízos públicos (*net public benefit test*). A ACCC avalia se os ganhos sociais – incluindo sustentabilidade ambiental, progresso técnico e eficiência econômica – superam eventuais prejuízos, como efeitos negativos sobre preços ou inovação.

O Japão adota uma estrutura analítica segmentada por tipo de colaboração (como *joint R&D*, *joint production* ou *standard setting*), avaliando em cada caso os efeitos anticompetitivos, os objetivos pró-competitivos da cooperação e a existência de substitutos no mercado. Essa abordagem demonstra a necessidade de um exame contextual e detalhado da natureza do acordo, sua estrutura, condições de mercado e possíveis efeitos sobre a concorrência.

A análise concorrencial de acordos com objetivos sustentáveis segue, em grande parte das jurisdições, uma estrutura em múltiplas etapas, que parte da identificação de eventual restrição à concorrência para, em seguida, avaliar se tal restrição pode ser justificada ou isentada com base nos benefícios decorrentes da colaboração. Esse modelo analítico reflete uma tentativa de equilibrar os princípios fundamentais da defesa da concorrência com os desafios específicos colocados pelas iniciativas de sustentabilidade, que frequentemente requerem cooperação entre agentes econômicos tradicionalmente concorrentes. A primeira etapa geralmente consiste em verificar se o acordo restringe a concorrência por objeto ou por efeito, sendo o primeiro caso relacionado a restrições intrinsecamente anticompetitivas, e o segundo dependente da análise de seus impactos práticos no mercado.

Um dos instrumentos metodológicos nesse processo é a análise contrafactual, também conhecida como *with or without test*, que consiste em comparar a situação de mercado com e sem a implementação do acordo¹⁵. A avaliação é ainda complementada por uma análise

¹⁵ A análise contrafactual, também denominada *with or without test*, consiste na comparação entre o cenário de mercado com o acordo e o cenário mais provável na sua ausência. Esse método é utilizado por diversas autoridades concorrenciais para avaliar se uma cooperação resulta em restrições relevantes à concorrência. A Hellenic Competition Commission (HCC) diferencia dois tipos de análise contrafactual: uma voltada à existência de concorrência potencial e outra à comparação entre os resultados competitivos do acordo e seu cenário alternativo, distinguindo ainda entre abordagens estáticas e dinâmicas, mais adequadas à avaliação de impactos sustentáveis de longo prazo (HCC, 2023). De forma semelhante, a New Zealand Commerce Commission (NZCC

contextual, que considera o objeto e a natureza do acordo, sua finalidade declarada e o contexto jurídico e econômico em que se insere, incluindo elementos como estrutura de mercado, grau de concentração e poder de mercado das partes envolvidas.

Outro elemento frequentemente observado nos guias analisados é o critério da apreciabilidade: apenas acordos cujos efeitos anticompetitivos sejam significativos e não meramente hipotéticos ou desprezíveis são considerados como infringentes do direito da concorrência. Tal critério permite excluir do escopo de proibição legal uma série de acordos com impacto limitado, especialmente aqueles envolvendo empresas com baixa participação de mercado ou com alternativas suficientes disponíveis para os consumidores.

Além disso, os guias concorrenciais frequentemente delimitam um conjunto de situações consideradas improváveis de restringir a concorrência, para as quais não se exige justificativa adicional, os chamados *safe harbours* ou exclusões. Entre esses, destacam-se acordos destinados a cumprir obrigações jurídicas vinculantes (como tratados ambientais ou legislações nacionais), práticas internas de caráter corporativo sem impacto econômico direto no mercado, e ações conjuntas para fins informativos ou educativos, como campanhas de conscientização sobre consumo sustentável, desde que não envolvam elementos comerciais sensíveis, como preços ou estratégias de mercado.

Também são comumente aceitos acordos de padronização voluntária, como a criação de selos ou normas ambientais, desde que observem critérios de transparência, acesso equitativo, adesão voluntária e ausência de troca de informações sensíveis. Quando esses acordos atendem cumulativamente a requisitos como a não imposição de obrigações a terceiros, possibilidade de adoção de padrões mais rigorosos, ausência de impacto relevante em preço ou qualidade e participação aberta no processo de elaboração, são considerados exemplos de *soft safe harbours*, zonas de baixa preocupação concorrencial, desde que o acordo permaneça proporcional e não afete substancialmente a estrutura competitiva do mercado.

ou ComCom) adota o with or without test como instrumento na avaliação do risco de restrição substancial à concorrência, ao comparar os efeitos prováveis da colaboração com e sem o acordo (NZCC, 2023).

Esse conjunto de filtros iniciais – estrutura analítica por etapas, análise contrafactual e contextual, aplicação do critério de apreciabilidade e identificação de zonas de exclusão – constitui a base metodológica recorrente de muitas autoridades para distinguir, desde o início, quais acordos sustentáveis merecem um exame mais aprofundado sob a ótica da concorrência e quais podem ser tratados com maior deferência regulatória. Trata-se de uma abordagem que reforça a segurança jurídica e incentiva a cooperação empresarial em direção a objetivos de interesse público, sem comprometer os fundamentos da rivalidade nos mercados.

A análise de acordos sustentáveis entre concorrentes por algumas autoridades antitruste estrangeiras parte, em geral, de três etapas analíticas distintas, cada uma com critérios próprios. A sistematização desses critérios permite compreender os fundamentos técnico-jurídicos utilizados para delimitar a licitude ou admissibilidade dos acordos, oferecendo subsídios relevantes para a construção de parâmetros no contexto brasileiro.

O primeiro conjunto de critérios refere-se à exclusão da proibição. Nessa etapa inicial, avalia-se se o acordo se encontra fora do escopo de aplicação da norma antitruste, por não configurar uma restrição relevante à concorrência. Essa exclusão pode ocorrer, por exemplo, quando o acordo é imposto por legislação estatal, não contém obrigações vinculativas entre as partes, ou quando sua influência no mercado é mínima ou irrelevante. Também se admite, em alguns casos, a exclusão de práticas voltadas exclusivamente à proteção ambiental que não possuem natureza econômica ou efeitos apreciáveis sobre as condições de mercado. Trata-se, portanto, de um filtro preliminar, que pode dispensar a aplicação das regras concorrenciais.

Caso o acordo não seja desde logo excluído, a autoridade passa à análise concorrencial propriamente dita, ou seja, à verificação de eventuais efeitos anticompetitivos da colaboração. Nessa etapa, distingue-se entre restrições por objeto – aquelas presumidamente nocivas, como fixação de preços – e restrições por efeito – aquelas cujo impacto deve ser avaliado empiricamente, a partir das características do mercado, do comportamento das partes e dos potenciais danos à rivalidade. Essa análise busca responder à pergunta central: o acordo restringe a concorrência de forma relevante? Se a resposta for negativa, o acordo pode ser admitido sem necessidade de isenção formal. Caso contrário, prossegue-se para a etapa seguinte.

O terceiro grupo de critérios diz respeito às hipóteses de isenção ou autorização da conduta, mesmo diante de uma restrição identificada. Com base em dispositivos como o artigo 101(3) do TFUE ou regras nacionais equivalentes, essa etapa requer a demonstração de que os efeitos positivos do acordo superam os prejuízos concorrenciais. Em geral, exigem-se quatro elementos: geração de eficiências econômicas ou sociais; repasse relevante desses benefícios aos consumidores; indispensabilidade dos meios utilizados (isto é, inexistência de alternativa menos restritiva); e manutenção de certo grau de concorrência residual no mercado. Essa é a fase em que se pondera se o acordo pode ser excepcionalmente aceito em função de seus efeitos positivos comprovados.

Com base nesses três eixos – exclusão da proibição, análise concorrencial e isenção –, foi elaborada a tabela a seguir, que sintetiza os critérios adotados por diferentes autoridades concorrenciais internacionais. O objetivo é oferecer um quadro comparativo dos parâmetros jurídicos aplicados em cada jurisdição, evidenciando convergências, especificidades e níveis distintos de exigência técnica.

Quadro 30 - Critérios adotados por autoridades concorrenciais para avaliação de acordos sustentáveis

Autoridade	Critérios de exclusão da proibição	Critérios para análise concorrencial	Critérios para isenção ou autorização
HCC (Grécia)	Regulação estatal; atividades não econômicas; necessidade objetiva; padronização.	Restrição por objeto ou efeito; avaliação caso a caso com métodos qualitativos e quantitativos.	Cita Art. 101(3) TFUE: ganhos de eficiência verificáveis; benefícios para usuários (interpretação ampla); indispensabilidade; concorrência residual.
AFCA (Áustria)	Não especifica critérios formais de exclusão.	Análise de restrições por objeto ou por efeitos, com avaliação dos impactos sobre a concorrência no mercado relevante	exige demonstração de eficiências e repasse aos consumidores. Conforme art. 101(3) TFEU: eficiências, repasse ao consumidor, indispensabilidade e manutenção da concorrência residual.
EC (Comissão Europeia)	acordos com impacto desprezível ou puramente regulatórios.	Acordos sustentáveis que visam objetivos legítimos, com efeitos pró-competitivos, podem ser compatíveis com o art. 101(3) TFUE, desde	quatro critérios do art. 101(3) TFEU aplicados: eficiências, repasse ao consumidor, indispensabilidade e

Autoridade	Crítérios de exclusão da proibição	Crítérios para análise concorrencial	Crítérios para isenção ou autorização
		que cumpram os critérios legais	manutenção da concorrência residual.
ACM (Países Baixos)	Acordos destinados ao cumprimento de obrigações legais vinculativas ou à prevenção de danos ambientais, se atenderem condições mínimas	Avalia se há restrição por objeto ou efeito; considera o objetivo principal do acordo e seus efeitos sobre a estrutura do mercado, incluindo variáveis como preço, qualidade e inovação, qualidade e variedade.	admite benefícios sociais amplos desde que mensuráveis. Conforme art. 101(3) TFEU: eficiências, repasse ao consumidor, indispensabilidade e manutenção da concorrência residual, mesmo com benefícios sustentáveis amplos.
CMA (Reino Unido)	acordos voluntários e sem obrigações precisas. Excluído quando não afeta substancialmente a concorrência ou é imposto por lei.	Avaliação sobre se há restrição por objeto ou por efeito. Considera escopo do acordo, impacto sobre preço, qualidade, inovação e estrutura de mercado. Cooperações sustentáveis podem não restringir a concorrência, dependendo do contexto.	Aplicação dos quatro critérios: (i) geração de benefícios sustentáveis (eficiências), (ii) repasse justo aos consumidores do Reino Unido, (iii) indispensabilidade das restrições, e (iv) manutenção de concorrência residual. A CMA admite benefícios diretos, indiretos e coletivos, desde que demonstráveis e atribuíveis ao grupo relevante.
NZCC (Nova Zelândia)	Acordos com impacto mínimo sobre a concorrência ou sem coordenação relevante entre concorrentes	Avaliação baseada no impacto real sobre a concorrência, com uso do teste “com ou sem” e análise de preço, inovação, poder de mercado e barreiras à entrada	Autorização concedida se os benefícios públicos superarem os efeitos negativos; considera sustentabilidade como benefício possível
CCCS (Singapura)	Excluído quando não há impacto significativo sobre fatores essenciais da concorrência ou quando imposto por lei	Aplica teste por objeto ou por efeito; usa análise contrafactual “com ou sem”; considera poder de mercado, estrutura e sensibilidade das informações trocadas	Exclusão possível com base em benefícios econômicos líquidos (NEB): exige eficiências, indispensabilidade, repasse e concorrência remanescente
JFTC (Japão)	acordos não vinculantes ou com impacto marginal	considera se há substituição de produtos e efeitos sobre os consumidores. Análise distingue restrições por objeto e por efeito; considera impacto sobre	Permite acordos que tragam benefícios ambientais concretos e cujos efeitos anticompetitivos sejam limitados, desde que não prejudiquem

Autoridade	Critérios de exclusão da proibição	Critérios para análise concorrencial	Critérios para isenção ou autorização
		estrutura de mercado e variáveis como preço ou inovação.	substancialmente a rivalidade no mercado. A avaliação considera o equilíbrio entre efeitos pró-competitivos e potenciais restrições.
ADLC (França)	se ausência de restrição relevante ou efeito anticompetitivo desprezível. Excluído quando não afeta substancialmente a concorrência ou é imposto por lei.	Avaliação do mercado relevante, natureza da cooperação e impacto sobre variáveis como preço ou inovação; distingue restrições por objeto e por efeito	Aplicação dos critérios do art. 101(3) do TFUE (eficiências, repasse ao consumidor, indispensabilidade e concorrência residual), conforme diretrizes da Comissão Europeia
AdC (Portugal)	se não houver coordenação sensível ou afetação relevante do mercado	considera impacto sobre variáveis competitivas e dinâmica do setor. Análise distingue restrições por objeto e por efeito; considera impacto sobre estrutura de mercado e variáveis como preço ou inovação.	permite exceções se critérios forem claramente demonstrados. Conforme art. 101(3) TFEU: eficiências, repasse ao consumidor, indispensabilidade e manutenção da concorrência residual.
KFTC (Coreia do Sul)	acordos voluntários e com finalidade regulatória	distingue acordos neutros e problemáticos com base em efeitos concretos. Análise distingue restrições por objeto e por efeito; considera impacto sobre estrutura de mercado e variáveis como preço ou inovação.	Adota abordagem baseada em legitimidade, proporcionalidade e impacto. Usa os quatro critérios como referência, com base nos artigos 40 e 45 da lei coreana, que preveem mecanismos de autorização administrativa para acordos com ganhos de eficiência social e econômica
ACCC (Austrália)	Excluídos os acordos que não afetam substancialmente a concorrência ou que decorrem de obrigações legais.	considera se restrição é necessária para o benefício ambiental. Análise distingue restrições por objeto e por efeito; considera impacto sobre estrutura de mercado e variáveis como preço ou inovação.	autorizações concedidas com base em análise de benefícios públicos líquidos

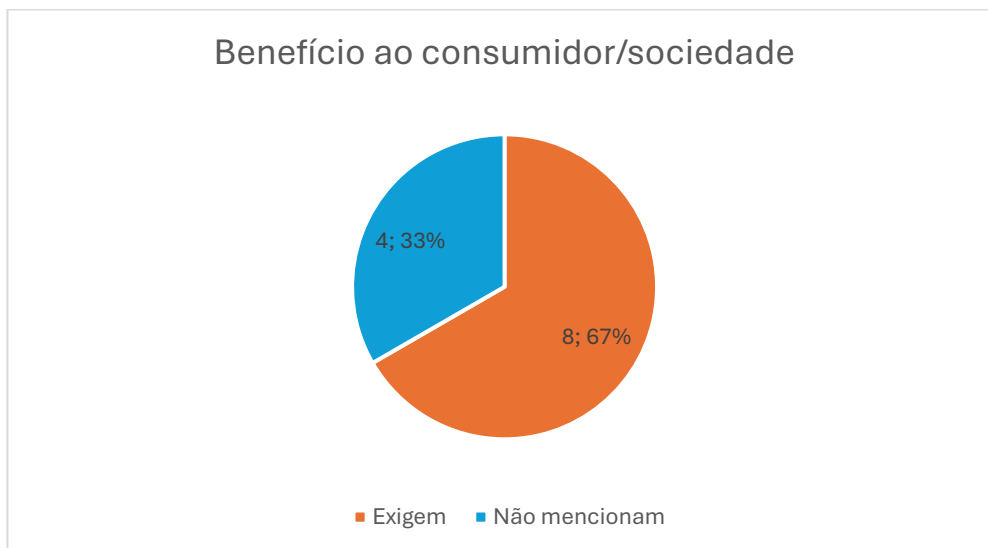
Elaboração própria (2025).

De forma geral, os critérios identificados nos guias analisados demonstram a construção de uma estrutura analítica convergente, que combina filtros preliminares, avaliação de impactos e mecanismos de ponderação de benefícios. Ainda que haja variações quanto ao grau de detalhamento e à ênfase normativa de cada autoridade, a maior parte das jurisdições adota uma lógica em três etapas – exclusão da proibição, análise concorrencial e eventual isenção – como base para avaliar a compatibilidade de acordos sustentáveis com o direito da concorrência. Essa padronização metodológica contribui para a previsibilidade regulatória, ao mesmo tempo em que oferece margem para análises contextualizadas em função das características do mercado e das finalidades ambientais específicas. No item seguinte, aprofunda-se a discussão sobre os benefícios considerados admissíveis, com especial atenção à sua natureza, aos métodos de comprovação e aos critérios utilizados para sua distribuição entre os consumidores e a coletividade.

4.1.4 Benefícios sustentáveis: mensuração, relevância e desafios probatórios

A identificação dos benefícios gerados pelos acordos é um elemento central na discussão sobre sua compatibilidade com o direito da concorrência. Questões como a possibilidade de quantificação desses ganhos e quem deve ser seu destinatário são aspectos recorrentes nos guias analisados. Abaixo, apresenta-se um gráfico (fig. 9) que pretende mostrar se o tema é ou não abordado pelos guias analisados:

Figura 9 - Presença de critérios para avaliação de benefícios em acordos sustentáveis



Elaboração própria (2025).

Em oito dos doze documentos examinados — HCC (Grécia), AFCA (Áustria), Comissão Europeia, ACM (Países Baixos), CMA (Reino Unido), NZCC (Nova Zelândia), CCCS (Singapura) e ACCC (Austrália) — identifica-se, de forma explícita, alguma menção sobre a exigência de benefícios ao consumidor/sociedade. Esse requisito, comumente vinculado à etapa de isenção ou autorização, exige que os benefícios superem os prejuízos concorrenciais e que, em regra, sejam revertidos aos consumidores ou à sociedade. Já os guias da JFTC (Japão), AdC (Portugal), ADLC (França) e KFTC (Coreia do Sul) não apresentam critérios específicos para avaliação de benefícios, limitando-se à análise dos efeitos concorrenciais sem desenvolver parâmetros próprios para mensuração ou repasse de ganhos.

De forma convergente, os guias que tratam do tema buscam delimitar com maior precisão os tipos de benefícios aceitos na análise antitruste. Tais benefícios são frequentemente enquadrados como “ganhos de eficiência” ou formas de “progresso econômico”, nos moldes do artigo 101(3) do TFUE, e englobam desde melhorias produtivas e logísticas até avanços ambientais e sociais. Para que sejam considerados válidos, espera-se que esses ganhos sejam concretos, verificáveis e, sempre que possível, mensuráveis. A clareza na definição dos

benefícios e de seus destinatários é apontada como condição essencial para compatibilizar cooperação entre concorrentes com os objetivos da política de concorrência.

Entre os tipos de benefícios reconhecidos nos guias, destacam-se:

- Eficiências produtivas e distributivas, como redução de desperdícios, uso de tecnologias mais limpas, ganhos logísticos, menor consumo de insumos ou maior resiliência das cadeias de suprimentos;
- Progresso técnico, incluindo o desenvolvimento de novos produtos ou processos sustentáveis, aumento da eficiência energética e promoção da inovação orientada por critérios ambientais;
- Eficiências objetivas, como redução de custos, melhora na qualidade dos produtos, diversificação da oferta e aprimoramento de processos produtivos;
- Benefícios ambientais específicos, tais como redução de emissões de gases de efeito estufa, diminuição da poluição, conservação de ecossistemas, uso racional da água e combate às mudanças climáticas;
- Benefícios sociais, como bem-estar animal, promoção do trabalho digno, respeito a direitos humanos e garantia de condições equitativas nas cadeias produtivas;
- Ganhos econômicos coletivos, como mitigação de riscos sistêmicos, maior estabilidade dos mercados e economias de escala obtidas por meio de ações conjuntas.

Essa tipologia, embora não uniforme entre todas as autoridades, reflete uma tendência de valorização de benefícios que ultrapassam os limites estritos do mercado diretamente afetado, desde que possam ser demonstrados com base em evidências concretas e metodologias reconhecidas.

A identificação de quem são os destinatários desses benefícios é outro ponto relevante da análise. Tradicionalmente, os marcos concorrenciais impõem que os consumidores recebam uma parcela justa dos ganhos, mas os guias mais recentes vêm flexibilizando essa exigência, reconhecendo que benefícios sustentáveis muitas vezes extrapolam os limites do mercado

diretamente afetado. Assim, diversas autoridades admitem a consideração de consumidores diretos, indiretos e futuros, e até mesmo da sociedade em geral. A Comissão Europeia, por exemplo, admite os chamados “benefícios coletivos”, enquanto a CMA do Reino Unido considera admissível, em acordos relacionados ao clima, compensar integralmente os danos concorrenciais com base na redução global de emissões. Outras autoridades, como a da Áustria, chegam a presumir que, quando um acordo contribui substancialmente para uma economia climaticamente neutra, a condição de repasse de benefícios aos consumidores pode ser considerada satisfeita. A ACCC (Austrália), por sua vez, afirma que os benefícios não precisam necessariamente retornar aos consumidores diretamente impactados, podendo ser considerados no plano mais amplo do interesse público nacional.

A ACM (Países Baixos) também adota uma relativamente abordagem abrangente, permitindo a compensação de perdas concorrenciais com base em benefícios ambientais amplos, inclusive quando esses ganhos não se restringem ao mercado diretamente afetado. O guia reforça que os consumidores do mercado relevante devem receber uma parte apreciável dos benefícios gerados, mas admite que, diante de danos ambientais evidentes, efeitos positivos mais amplos sobre a sociedade podem contribuir para justificar a colaboração. Nessa perspectiva, a possibilidade de reconhecer externalidades positivas pode reforçar a admissibilidade de acordos sustentáveis, desde que os consumidores relevantes também estejam entre os beneficiados.

A despeito dessa abertura quanto aos tipos de benefícios e aos seus destinatários, permanece a exigência de que os ganhos sejam objetivos, concretos e verificáveis. Em muitos casos, exige-se também quantificação, sobretudo quando os efeitos anticompetitivos do acordo são relevantes ou quando não está claro se os benefícios superam os danos. A quantificação é particularmente esperada em casos complexos, nos quais a proporcionalidade entre restrição e eficiência não é evidente. A AFCA (Áustria), por exemplo, prevê a obrigatoriedade de análise quantitativa sempre que houver dúvidas quanto à proporcionalidade dos efeitos ecológicos. Métodos reconhecidos da economia ambiental podem ser utilizados, como avaliação do ciclo de vida, precificação de carbono, preços-sombra e estimativas baseadas na disposição a pagar.

O uso dessas ferramentas visa tornar comparáveis, em termos econômicos, os ganhos qualitativos e os prejuízos à concorrência.

Ainda assim, os guias admitem que a quantificação pode não ser necessária em casos mais simples ou com efeitos anticompetitivos limitados, sobretudo quando os benefícios ambientais são evidentes e significativos. Autoridades como a CCCS (Singapura) e a própria Comissão Europeia reconhecem a possibilidade de análise qualitativa, especialmente quando a proporcionalidade é clara ou quando a experiência com a medição de benefícios coletivos ainda é limitada. A HCC (Grécia), por sua vez, ressalta a importância do bem-estar coletivo e da proteção ambiental como fundamentos constitucionais relevantes, ainda que não trate diretamente dos critérios de quantificação.

O quadro a seguir sistematiza as principais convergências e divergências entre as autoridades concorrenciais quanto aos critérios relacionados à identificação, destinação e mensuração dos benefícios sustentáveis, permitindo visualizar o grau de alinhamento e as especificidades adotadas em cada jurisdição.

Quadro 31 - Parâmetros utilizados por autoridades concorrenciais na avaliação de benefícios sustentáveis

Autoridade	Tipos de Benefícios Reconhecidos	Destinatários dos Benefícios	Exigência de Quantificação
HCC (Grécia)	Ambientais, sociais e coletivos	Usuários e sociedade (interpretação ampla do conceito de usuário)	Admite avaliação qualitativa baseada no interesse coletivo e impactos sistêmicos
AFCA (Áustria)	Ambientais, sociais e econômicos	Consumidores e sociedade; presunção em caso de contribuição climática	Obrigatória quando proporcionalidade não for evidente. uso de economia concorrencial e ambiental
Comissão Europeia (EC)	Eficiências, progresso	Consumidores diretos, indiretos e sociedade	Quantificação ou demonstração robusta exigida;

Autoridade	Tipos de Benefícios Reconhecidos	Destinatários dos Benefícios	Exigência de Quantificação
	econômico, benefícios coletivos	(benefícios coletivos)	benefícios qualitativos são aceitos se verificáveis e suficientemente certos
ACM (Países Baixos)	Eficiências, ambientais, sociais, econômicos	Consumidores relevantes (benefício direto e mensurável); sociedade pode ser beneficiária secundária	Quantificação exigida; admite exceções apenas em casos de danos ambientais evidentes.
CMA (Reino Unido)	Diretos (uso individual), indiretos (uso indireto) e coletivos (sociais), incluindo benefícios ambientais e climáticos	Consumidores no Reino Unido. Benefícios coletivos são considerados apenas se atribuíveis, ainda que parcialmente, a esse grupo	Quantificação pode ser dispensada para benefícios climáticos evidentes, exigida se houver dúvida sobre a superação dos efeitos negativos
NZCC (Nova Zelândia)	Eficiências e benefícios públicos	Consumidores e interesse público (em autorização)	Necessária em autorizações complexas
CCCS (Singapura)	Eficiências econômicas e ambientais	Consumidores e sociedade, conforme o caso	Avaliação baseada na exclusão por NEB; admite análise qualitativa quando efeitos são limitados
JFTC (Japão)	Inovação tecnológica, eficiência operacional, melhoria da qualidade, redução de GEE, conveniência ao consumidor	Não delimitado	Não exigida quantificação exata; análise qualitativa e contextual
ADLC (França)	Não especificados	Não detalhado	Não especificado
AdC (Portugal)	Não especificados	Não detalhado	Não especificado

Autoridade	Tipos de Benefícios Reconhecidos	Destinatários dos Benefícios	Exigência de Quantificação
KFTC (Coreia do Sul)	Ambientais	Sociedade em geral; não exige retorno direto ao consumidor	Não exige quantificação numérica; benefícios devem ser concretos, verificáveis e proporcionais aos efeitos
ACCC (Austrália)	Eficiências, ambientais e benefícios públicos	Sociedade em geral, independente de retorno direto aos consumidores	Exige fundamentação; admite análise qualitativa quando claro

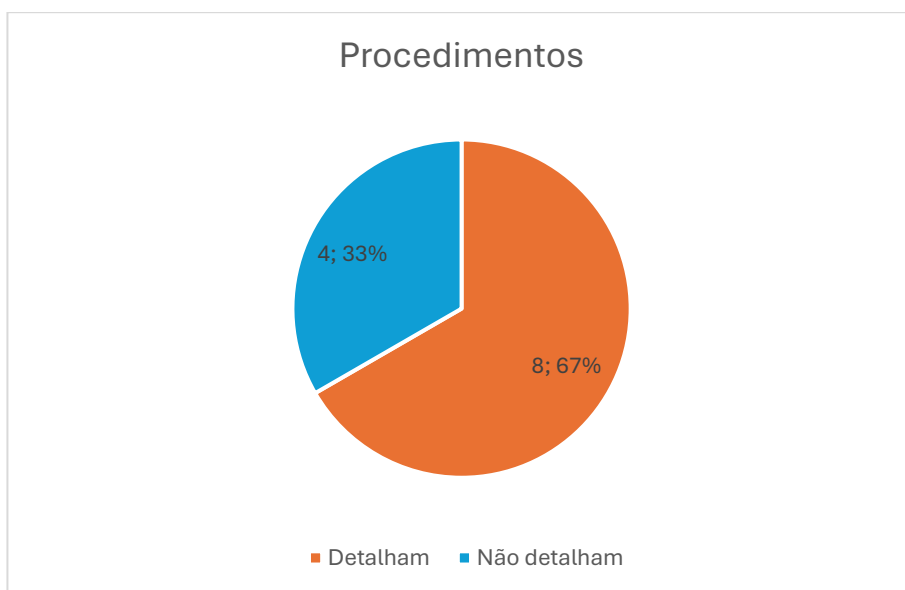
Elaboração própria (2025).

Em suma, a tendência é pela ampliação da admissibilidade dos benefícios sustentáveis no exame concorrencial, ainda que mantida a exigência de fundamentação objetiva. Os guias indicam uma progressiva aceitação de benefícios que transcendem os mercados relevantes tradicionais, especialmente em temas de interesse público como o clima, o meio ambiente e os direitos sociais. Ao mesmo tempo, estabelecem salvaguardas analíticas – como exigência de verificação, proporcionalidade e, quando necessário, quantificação – para garantir que tais benefícios superem os efeitos restritivos e preservem o equilíbrio entre cooperação e concorrência.

4.1.5 Procedimentos e interações com as autoridades

Além dos critérios substantivos, alguns guias concorrenciais também tratam de aspectos procedimentais, como formas de orientação prévia, mecanismos de autoavaliação ou possibilidades de autorização formal. O gráfico a seguir (fig. 10) indica o número de autoridades que estabelece ou não procedimentos específicos para análise de acordos sustentáveis.

Figura 10 - Presença de orientações procedimentais para análise de acordos sustentáveis



Elaboração própria (2025).

A partir da análise dos doze documentos de distintas autoridades, foi possível verificar que a maior parte destas detalha os procedimentos a serem adotados quando empresas concorrentes cogitam um acordo conjunto para sustentabilidade e desejam submetê-lo a apreciação da autoridade. Enquanto quatro autoridades não fizeram menção aos procedimentos, oito apresentaram orientações sobre a conduta esperada das empresas e/ou das próprias autoridades.

As quatro autoridades que não apresentaram detalhes sobre procedimentos são: Grécia, Comissão Europeia, Coreia do Sul e Portugal. Em relação à Grécia, no documento analisado ainda não havia especificações sobre procedimentos, no entanto, a autoridade grega posteriormente lançou sua plataforma online para consulta sobre acordos de sustentabilidade, para que as empresas interessadas recebessem um posicionamento da autoridade pré-implementação da iniciativa.

O principal objetivo da publicação de guias, diretrizes é que as empresas sejam capazes de realizar uma autoavaliação sobre a viabilidade dos acordos que desejam ver implementados. Muitos dos guias mencionam expressamente a autoavaliação como primeiro passo a ser adotado.

Uma prática frequente é a “política de portas abertas”, que possibilita a consulta informal das empresas interessadas às autoridades responsáveis pela aplicação da lei de defesa da concorrência. Em regra, os procedimentos detalhados nos guias dizem respeito a esse momento de consulta prévia à implementação do acordo.

Os documentos analisados diferem consideravelmente quanto ao grau de detalhamento sobre os procedimentos aplicáveis à avaliação de acordos sustentáveis. Enquanto algumas autoridades limitam-se a mencionar a possibilidade de consulta informal, outras apresentam etapas formais, critérios de admissibilidade, prazos estimados e efeitos jurídicos das manifestações da autoridade. A seguir, são destacados os principais pontos trazidos por cada um dos guias que abordam esse aspecto.

A Autoridade Federal da Concorrência da Áustria (AFCA) estabelece, em seu guia, uma política de portas abertas voltada à análise informal de propostas de acordos sustentáveis. O texto indica que a autoridade poderá se manifestar a partir de solicitação encaminhada pelas empresas, desde que acompanhada de informações suficientes para a compreensão da iniciativa. Não são admitidos pedidos relacionados a situações hipotéticas ou acordos já implementados. A proposta deve apresentar impacto, ainda que potencial, no território austríaco. A resposta da AFCA será emitida, em regra, no prazo máximo de quatro meses a contar do recebimento completo da documentação. Embora não vinculante, essa manifestação poderá ser considerada em avaliações futuras.

A Autoridade de Concorrência e Mercados do Reino Unido (CMA) adota uma política de portas abertas, encorajando as empresas a consultarem a autoridade antes da implementação dos acordos. O guia destaca ainda a intenção da CMA de publicar resumos das orientações fornecidas, de forma anonimizada ou com consentimento, com o objetivo de oferecer

parâmetros para iniciativas semelhantes. Não há, contudo, previsão específica de prazos ou procedimentos formais.

A Autoridade de Consumidores e Mercados dos Países Baixos (ACM) indica que a análise será, em regra, baseada nas informações fornecidas pelas partes interessadas, mas a autoridade pode recorrer a fontes públicas ou solicitar dados adicionais. O documento não fixa prazos específicos, mas destaca que a resposta deve ser proferida em tempo razoável, de acordo com a complexidade do caso. A ACM também explicita que, se uma empresa submeter um acordo à sua avaliação de boa-fé e ajustar a conduta conforme a orientação recebida, não serão impostas sanções administrativas. Além disso, a autoridade manifesta a intenção de publicar resumos das avaliações realizadas, com o objetivo de oferecer parâmetros práticos para casos semelhantes e promover maior segurança jurídica.

A Comissão Europeia, apesar de mencionar a possibilidade de avaliação informal, não especifica procedimentos detalhados para esse tipo de consulta, tampouco apresenta prazos ou requisitos objetivos. O documento se concentra na lógica da autoavaliação, e a ausência de diretrizes formais pode refletir essa abordagem. Todavia, A Comissão Europeia indica que as empresas podem recorrer à Direção-Geral da Concorrência para consultas informais, utilizando os canais habituais de comunicação com a Comissão.

A Comissão de Comércio Justo do Japão (JFTC) apresenta dois procedimentos distintos. No sistema formal de consulta prévia, a resposta da autoridade deve ser emitida em até trinta dias. Fora desse sistema, é possível a emissão de parecer informal, inclusive oralmente. O guia apresenta diretrizes claras sobre a estrutura do pedido e os elementos que devem ser incluídos na submissão à autoridade.

A Comissão de Concorrência e Consumidores de Singapura (CCCS) prevê um processo simplificado de avaliação, dividido em duas fases: a primeira, de até trinta dias úteis, e a segunda, quando aplicável, de até cento e vinte dias úteis. Durante esse período, a Comissão suspende a possibilidade de imposição de sanções concorrenciais relacionadas ao acordo notificado. O guia também admite reuniões de pré-notificação como forma de esclarecer dúvidas iniciais.

A Comissão de Comércio da Nova Zelândia (NZCC ou ComCom) estabelece um sistema de autorização formal que pode ser provisória ou definitiva. Em ambos os casos, a aprovação confere proteção jurídica, impedindo que a prática seja contestada pela própria Comissão ou por terceiros. A análise leva em conta o interesse público, incluindo os benefícios sustentáveis que superem potenciais prejuízos concorrenciais.

A Autoridade da Concorrência da França (ADLC) também adota uma política de portas abertas. A análise informal pode ser solicitada por e-mail ou presencialmente, desde que o acordo esteja suficientemente desenvolvido. Após o recebimento do pedido, o *rapporteur général* dispõe de até um mês para decidir se irá emitir uma orientação informal. Caso aceite, o parecer da autoridade deve ser proferido em até quatro meses, e a resposta da autoridade, ainda que sem efeito vinculante, poderá servir de referência para futuras decisões.

Por fim, quatro autoridades não detalham procedimentos específicos nos documentos analisados: a Comissão Helênica de Concorrência (Grécia), a Comissão Europeia, a Autoridade da Concorrência da Coreia do Sul (KFTC) e a Autoridade da Concorrência de Portugal (AdC). No caso da Grécia, embora o documento técnico original não contivesse orientações procedimentais, a autoridade lançou posteriormente uma plataforma online para consultas informais sobre acordos sustentáveis, como já mencionado. Nos demais casos, os guias concentram-se na análise substantiva dos acordos, sem tratar das etapas de interação prévia com as autoridades.

Quadro 32 - Síntese dos procedimentos previstos nos guias para análise de acordos sustentáveis

Autoridade	Procedimentos descritos	Tipo de interação	Prazos indicados	Observações
HCC (Grécia)	Documento original não detalha procedimentos. Posteriormente, a autoridade lançou plataforma online para envio de perguntas sobre sustentabilidade.	Plataforma online de perguntas prévias	Não indicados	Propôs conceito de 'sandbox' para experimentação regulatória

AFCA (Áustria)	Prevê política de portas abertas para consultas não vinculantes. Propostas devem estar suficientemente desenvolvidas e com impacto no território austríaco.	Consulta não vinculante por e-mail ou presencial	Até 4 meses para análise da autoridade	Consulta não vinculante; análise pode ser considerada em decisões futuras
EC (Comissão Europeia)	Não detalha procedimentos. Apenas menciona possibilidade de consulta à Direção-Geral da Concorrência.	Consulta informal por canais habituais	Não indicados	Foco na autoavaliação; ausência de estrutura procedimental pode causar insegurança
ACM (Países Baixos)	Orienta autoavaliação e permite consultas diretas. A autoridade pode buscar informações públicas ou requisitar dados às partes.	Consulta escrita com possibilidade de envio complementar	Prazo razoável (geralmente alguns meses) para resposta da autoridade	Proteção contra sanções se consulta for de boa-fé e conduta for ajustada
CMA (Reino Unido)	Descreve política de portas abertas e incentiva consultas prévias. Prevê publicação de resumos de decisões.	Consulta prévia informal com intenção de publicar resumos	Não indicados	Promove transparência com publicação de precedentes
NZCC (Nova Zelândia)	Estabelece sistema de autorização que pode ser provisória ou definitiva. Ambas oferecem proteção legal contra questionamentos.	Submissão formal com decisão	Não indicados	A autorização impede contestação durante a vigência
CCCS (Singapura)	Prevê processo simplificado de notificação em duas fases. Admite reuniões de pré-notificação e suspensões de prazo por ausência de dados.	Notificação formal com submissão de informações e reuniões	Fase 1: até 30 dias úteis; Fase 2: até 120 dias úteis;	Admite reuniões prévias; autoridade pode suspender prazos se houver falhas de informação
JFTC (Japão)	Apresenta dois métodos: sistema formal de consulta prévia com resposta	Consulta por formulário escrito ou resposta oral informal	Até 30 dias após envio completo dos documentos	Publica resumo das respostas emitidas

	escrita e canal informal com resposta oral.			
ADLC (França)	Permite envio de pedidos por e-mail ou pessoalmente. Exige estágio avançado do acordo. Solicitação passa por avaliação prévia antes da resposta.	Consulta informal por e-mail ou presencial, após avaliação prévia	1 mês para aceite da solicitação; até 4 meses para resposta da autoridade	Prazo conta após aceite da solicitação; resposta pode orientar casos futuros
AdC (Portugal)	Não detalha procedimentos. Apenas menciona possibilidade de contato com a autoridade.	Consulta informal sem estrutura definida	Não indicados	Admite autoavaliação, mas não define fluxos formais
KFTC (Coreia do Sul)	Não apresenta procedimentos. Foco na autoavaliação substancial dos acordos	Não especificado	Não indicados	Ausência de menção à interação prévia
ACCC (Austrália)	Prevê processos de notificação e autorização. Ambos geram proteção legal. Exige submissão formal à autoridade.	Notificação ou autorização formal, com submissão documental	Notificação: 14 ou 60 dias para início da proteção legal; Autorização: até 6 meses para decisão	Ambos os processos oferecem segurança jurídica durante a vigência da decisão

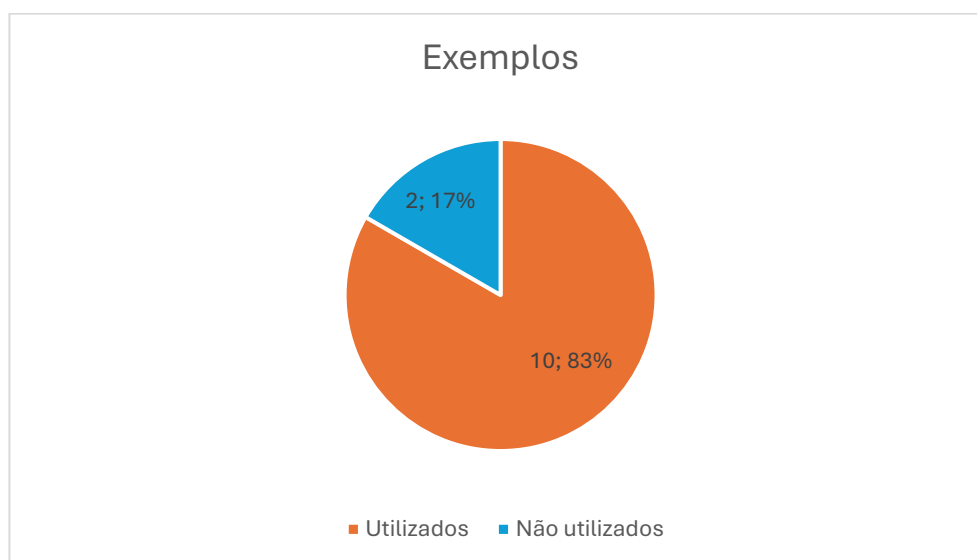
Elaboração própria (2025).

Em síntese, embora os níveis de formalização e detalhamento variem entre as autoridades, observa-se um esforço crescente para oferecer maior previsibilidade às empresas interessadas em acordos sustentáveis. A disponibilização de canais de diálogo, diretrizes de autoavaliação e mecanismos de consulta, ainda que, em muitos casos, sem caráter vinculante, contribui para a segurança jurídica e para a disseminação de boas práticas. A institucionalização de procedimentos acessíveis e transparentes, acompanhada da possibilidade de divulgação de resumos públicos, reforça o papel das autoridades concorrenciais como agentes orientadores e não apenas repressivos, sobretudo diante dos desafios impostos pela transição para uma economia mais sustentável.

4.1.6 Exemplos como instrumentos de previsibilidade e orientação

Por fim, a respeito da utilização de exemplos, observa-se que diversos guias concorrenciais recorrem a casos ilustrativos como forma de promover maior previsibilidade e orientar a aplicação prática dos critérios adotados. O gráfico a seguir (fig. 11) apresenta uma síntese da abordagem das autoridades analisadas, indicando se os documentos incluem ou não exemplos em seu texto.

Figura 11 - Utilização de exemplos nos guias sobre acordos sustentáveis



Elaboração própria (2025).

Entre os documentos analisados, dez dos doze documentos analisados apresentam exemplos como forma de orientar a adoção de iniciativas conjuntas, enquanto apenas dois não apresentam exemplos estruturados em seções específicas ou caixas de texto: os guias da Autoridade dos Países Baixos (ACM) e da Autoridade da Concorrência da França (AdlC). No entanto, no caso francês, há menções a casos concretos que permitem alguma sistematização. Já a Autoridade dos Países Baixos (ACM) havia incluído diversos exemplos nas versões preliminares de seu guia, mas optou por removê-los na versão final normativa.

Os guias publicados por autoridades concorrenciais têm feito uso consistente e estratégico de exemplos práticos como ferramenta pedagógica para orientar empresas sobre a aplicação do direito da concorrência a acordos de sustentabilidade. Essa prática busca reduzir a incerteza regulatória e facilitar a autoavaliação por parte dos agentes econômicos, especialmente em um campo que ainda está em processo de consolidação institucional. Os exemplos são estruturados de diferentes maneiras – variando entre situações hipotéticas analisadas, casos reais decididos e listas ilustrativas de condutas aceitáveis ou arriscadas – a mas compartilham o objetivo comum de esclarecer quais tipos de colaboração são compatíveis com os princípios concorrenciais e em que condições.

Uma das formas mais recorrentes é o uso de cenários hipotéticos acompanhados de análise ou indicação do nível de preocupação concorrencial que a iniciativa desperta. Esses exemplos simulam acordos de cooperação com objetivos sustentáveis e avaliam, em seguida, sua compatibilidade com o marco legal aplicável, detalhando os fatores que favorecem ou prejudicam sua aceitação. São instrumentos úteis não apenas para ilustrar a aplicação dos critérios legais, mas também para transmitir a lógica de proporcionalidade e de ponderação entre restrição e benefício.

Paralelamente, algumas autoridades recorrem a estudos de caso reais, como é o caso do guia da Autoridade Portuguesa da Concorrência (AdC), que apresenta os casos “AdBlue” e “Chicken of Tomorrow” para exemplificar condutas consideradas incompatíveis com o direito da concorrência, utilizados para demonstrar os riscos associados a certas formas de cooperação.

Outro formato bastante utilizado é a elaboração de listas exemplificativas de tipos de acordos sustentáveis geralmente aceitos ou de baixo risco concorrencial, como faz o guia da ACCC (Austrália) ou o da AFCA (Áustria). Essas listas agrupam acordos por categorias, como pesquisa conjunta, campanhas de conscientização, padronização voluntária, ou iniciativas de logística compartilhada, e descrevem condições que reduzem a probabilidade de efeitos anticompetitivos, como ausência de troca de informações sensíveis ou adesão voluntária à norma proposta. A Autoridade dos Países Baixos (ACM) também adota essa abordagem ao enumerar exemplos típicos de benefícios sustentáveis relevantes, o que inclui desde a redução de emissões até a promoção de bem-estar animal e o combate ao desperdício de alimentos.

Em termos de função, os exemplos têm três objetivos centrais: (i) distinguir condutas permitidas daquelas que levantam preocupações concorrenciais, (ii) auxiliar empresas na realização de autoavaliações estruturadas, e (iii) demonstrar a aplicação concreta dos critérios jurídicos previstos nas respectivas legislações, como os quatro requisitos do artigo 101(3) do TFEU. Os próprios guias, no entanto, deixam claro que os exemplos apresentados são ilustrativos e não vinculantes, reconhecendo que a legalidade de um acordo dependerá sempre das circunstâncias específicas de cada caso. Essa advertência aparece, por exemplo, nos guias da Comissão Europeia, de Singapura e do Japão.

Por fim, embora exista uma convergência metodológica no uso de exemplos, o conteúdo e a permissividade variam entre as autoridades, refletindo diferenças na interpretação de critérios como "benefícios", "consumidores" e "quantificação". A título ilustrativo, enquanto a Comissão Europeia mantém uma posição mais restritiva quanto à exigência de que os benefícios se revertam diretamente aos consumidores afetados pelo acordo, a ACCC (Austrália) admite considerar benefícios difusos, inclusive à sociedade como um todo, o que conversa com o conteúdo do tópico analisado anteriormente. Essas divergências reforçam a importância dos exemplos como recurso interpretativo e revelam, ao mesmo tempo, que o campo ainda está em evolução e que os exemplos futuros terão papel fundamental na consolidação de entendimentos jurídicos mais estáveis e previsíveis para os acordos sustentáveis sob análise concorrencial.

Para sistematizar as práticas descritas nos documentos analisados, a tabela a seguir resume os formatos de exemplos utilizados por cada autoridade concorrencial, suas respectivas funções orientativas e os principais casos hipotéticos ou concretos mencionados.

Quadro 33 - Formatos e funções dos exemplos utilizados nos guias concorrenciais sobre sustentabilidade

Autoridade (sigla e país)	Utiliza exemplos?	Formato dos exemplos	Função dos exemplos	Principais exemplos apresentados
HCC (Grécia)	Sim (hipotéticos e ilustrativos)	Hipotéticos com análise	Ilustrar zonas cinzentas e condutas permitidas	Campanha informativa setorial; substituição de

				embalagem individual
AFCA (Áustria)	Sim (hipotéticos e ilustrativos)	Hipotéticos com análise	Esclarecer critérios de análise concorrencial	Redução conjunta do uso de fertilizantes; padronização voluntária ambiental
EC (Comissão Europeia)	Sim (hipotéticos estruturados)	Situações com análise jurídica	Aplicar o art. 101 TFUE a condutas sustentáveis	Rótulo FTF; padrões mínimos ambientais
ACM (Países Baixos)	Não (exemplos excluídos da versão final)	—	—	—
CMA (Reino Unido)	Sim (genéricos e hipotéticos e casos)	Situação e análise	Ilustrar categorias de risco e aplicação dos critérios	Acordos de rotulagem ambiental, programas voluntários setoriais, fixação de preços, joint R&D em tecnologia limpa
NZCC (Nova Zelândia)	Sim (hipotéticos e ilustrativos)	Caixas de exemplo com análise	Ilustrar riscos e boas práticas em diferentes cenários	Esquema conjunto de reciclagem; padrões mínimos de sustentabilidade
CCCS (Singapura)	Sim (casos concretos com função ilustrativa)	Citações de práticas julgadas	Demonstrar práticas aceitas ou reprovadas	Logística reversa; uso comum de tecnologia limpa
JFTC (Japão)	Sim (hipotéticos com avaliação)	Supposed cases com avaliação	Ilustrar condutas problemáticas ou aceitáveis	Economia de energia; mudança de embalagens
ADLC (França)	Não (casos concretos mencionados)	Menções a decisões passadas	Apontar como casos concretos se enquadram nas categorias de análise	—
AdC (Portugal)	Sim (casos concretos e ilustrativos)	Hipotéticos ilustrativos e menções a casos reais	Ilustrar condutas aceitáveis, problemáticas e critérios de análise	Eliminação de plásticos internos, banco de dados sobre sustentabilidade, campanha de sensibilização, padrão voluntário de embalagem, casos AdBlue, Chicken of Tomorrow etc.
KFTC (Coreia do Sul)	Sim (hipotéticos agrupados por categoria)	Exemplos agrupados por categoria	Apresentar condutas típicas e	Coleta e divulgação de dados sobre reciclagem;

			sua avaliação concorrencial	Padrões voluntários de embalagem
ACCC (Austrália)	Sim	Exemplos hipotéticos e casos reais autorizados	Ilustrar análise de riscos concorrenciais e critérios de autorização	Recycle My Mattress; compra conjunta de energia renovável; eliminação coordenada de plásticos; compra sustentável de soja

Elaboração própria (2025).

A tabela a seguir organiza práticas sustentáveis com base no grau de risco concorrencial atribuído por autoridades estrangeiras. Classificadas em três categorias – baixo, moderado e alto risco –, as práticas são acompanhadas de uma síntese das tendências observadas e de observações relevantes extraídas dos guias analisados. Essa sistematização permite visualizar padrões e limites na aceitação de diferentes iniciativas sob a ótica concorrencial.

Quadro 34 - Classificação de práticas sustentáveis segundo o grau de risco concorrencial

Categoria Concorrencial	Prática sustentável	Tendência das autoridades	Observações relevantes
Baixo risco	Campanhas de conscientização	Geralmente aceitas	Mencionadas por HCC, AFCA, ACCC
Baixo risco	Pesquisa e desenvolvimento conjunto (P&D)	Geralmente aceitas	Mencionadas por AFCA, NZCC
Baixo risco	Iniciativas de logística compartilhada	Aceitas com cautela	Mencionadas por AdC, ACCC
Risco moderado	Padronização voluntária	Aceitas com ressalvas	Mencionadas por AFCA, EC, ACM
Risco moderado	Certificação ambiental	Aceitas com ressalvas;	Mencionadas por CMA, NZCC
Risco moderado	Retirada coordenada de produtos ou embalagens	Sujeitas a análise caso a caso	Mencionadas por HCC, JFTC
Alto risco	Fixação de preços sustentáveis	Frequentemente rejeitadas	Criticadas por EC, JFTC, KFTC

Alto risco	Limitações técnicas obrigatórias	Frequentemente rejeitadas	Mencionadas por ACM, CMA
Alto risco	Compartilhamento de informações sensíveis	Frequentemente rejeitadas	Advertidas por KFTC, JFTC

Elaboração própria (2025).

A comparação entre os exemplos apresentados pelos guias internacionais revela padrões de convergência relevantes, sobretudo na aceitação de colaborações sustentáveis que não impliquem restrições diretas à concorrência. Iniciativas como campanhas de conscientização, projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento e padronizações voluntárias tendem a ser bem recebidas pelas autoridades, desde que não gerem exclusão de concorrentes nem barreiras à entrada. Por outro lado, há práticas que despertam maior incerteza e exigem avaliação caso a caso — como a retirada coordenada de produtos ou embalagens, certificações ambientais com efeitos de *lock-in* e iniciativas de logística ou produção conjunta — cujos impactos concorrenciais variam conforme o desenho institucional da cooperação. A fixação de preços sustentáveis, mesmo quando motivada por objetivos ambientais, permanece amplamente considerada problemática, refletindo os limites impostos pelas autoridades à compatibilização entre sustentabilidade e preservação do processo competitivo.

Ainda que haja uma abertura crescente para a consideração de benefícios coletivos, prevalecem critérios rigorosos de proporcionalidade e causalidade, exigindo que restrições concorrenciais sejam justificadas com base em evidências concretas. Nesse contexto, os exemplos funcionam como recurso interpretativo essencial, não apenas para esclarecer zonas cinzentas do direito, mas também para orientar a consolidação de entendimentos jurídicos mais estáveis sobre acordos sustentáveis entre concorrentes.

A partir da análise sistemática dos doze guias internacionais selecionados, elaborou-se o quadro-resumo a seguir, que sintetiza os principais elementos observados em cada documento. A tabela organiza, de forma padronizada, informações relativas ao escopo e objetivo dos guias, à definição de sustentabilidade adotada, aos critérios concorrenciais

utilizados na avaliação de acordos sustentáveis, à identificação dos beneficiários considerados relevantes, aos procedimentos disponibilizados para análise prévia das iniciativas e à utilização de exemplos práticos com função orientativa. Essa sistematização permite visualizar convergências, divergências e lacunas nas abordagens regulatórias adotadas por diferentes jurisdições

Quadro 35 – Quadro-resumo comparativo dos elementos centrais dos guias concorrenciais sobre sustentabilidade

Documento	Escopo/Objetivo	Definição de sustentabilidade	Crítérios de avaliação	Benefícios/beneficiários	Procedimentos	Uso de Exemplos
HCC (Grécia)	Acordos e atos de concentração	Conceito amplo ligado ao bem-estar coletivo e desenvolvimento sustentável	Ganhos coletivos; proporcionalidade; concorrência remanescente	Consumidores diretos, indiretos e sociedade	Autoavaliação e parecer informal	Sim – hipotéticos
AFCA (Áustria)	Acordos	Contribuição para metas climáticas e legais, com foco ambiental	Relevância ambiental; proporcionalidade; concorrência preservada	Sociedade e meio ambiente	Autoavaliação; contato informal possível	Sim – hipotéticos
EC (Comissão Europeia)	Acordos de cooperação horizontal	Objetivos ambientais como mitigação de mudanças climáticas e recursos	Eficiências, repasse ao consumidor, proporcionalidade, rivalidade	Consumidores e sociedade (efeitos positivos amplos)	Autoavaliação conforme art. 101(3) TFUE	Sim – casos ilustrativos de sustentabilidade
ACM (Países Baixos)	Acordos horizontais e verticais	Acordos voltados ao desenvolvimento sustentável, incluindo dimensões ambiental, econômica e social (como direitos humanos e trabalhistas)	Ganhos mensuráveis; proporcionalidade; rivalidade efetiva	Consumidores no mercado relevante; benefícios mensuráveis também à sociedade, quando aplicável	Autoavaliação guiada e consulta informal	Não – retirados na versão final
CMA (Reino Unido)	Acordos	Mitigação de impactos ambientais ou transição para práticas	Classificação em três categorias de risco concorrenciais;	Consumidores; admite-se sociedade em casos climáticos	Autoavaliação com base em critérios orientativos e política de	Sim – ilustrativos

Documento	Escopo/Objetivo	Definição de sustentabilidade	Critérios de avaliação	Benefícios/beneficiários	Procedimentos	Uso de Exemplos
		sustentáveis; inclui acordos climáticos	isenção exige benefícios, repasse, indispensabilidade e concorrência residual		portas abertas (open-door policy)	
NZCC (Nova Zelândia)	Acordos	Bem-estar ambiental e social, com benefícios duradouros	Avaliação do objetivo da colaboração, impacto na concorrência e necessidade da restrição	Sociedade e interesse público em autorizações	Autoavaliação e procedimentos formais de autorização	Sim – exemplos ilustrativos contextualizados em caixas explicativas
CCCS (Singapura)	Acordos	Acordos voltados a objetivos de sustentabilidade ambiental	Eficiências econômicas líquidas; indispensabilidade; manutenção da concorrência residual	Consumidores e sociedade de Singapura (conforme o caso)	Autoavaliação, notificação simplificada e discussões prévias (PNDs)	Sim – exemplos ilustrativos
JFTC (Japão)	Acordos, condutas e atos de concentração	Sociedade verde: energia limpa, redução de emissões, práticas conscientes	Contribuição ambiental; justificativa e proporcionalidade	Gerações futuras e sociedade em geral	Autoavaliação com base na estrutura de mercado	Sim – numerosos exemplos por categoria
AdIC (França)	Acordos	Sem definição única, interpretação conforme legislação aplicável	Parâmetros gerais da concorrência; análise caso a caso	Caso a caso; consumidores e efeitos sociais	Solicitação de parecer informal	Não – recomenda consulta para orientação
AdC (Portugal)	Acordos	Proteção ambiental, economia circular, mitigação de externalidades	Geração de eficiências, proporcionalidade, indispensabilidade, manutenção da concorrência residual	Consumidores e coletividade	Autoavaliação pelas empresas; possibilidade de orientação informal pela AdC	Sim – exemplos baseados em casos reais e situações hipotéticas
KFTC (Coreia do Sul)	Acordos horizontais	Não há definição expressa; foco na dimensão ambiental	Avaliação do impacto concorrencial, balanceamento com ganhos de eficiência, indispensabilidade,	Sem exigência de repasse direto ao consumidor; admite ganhos amplos para a sociedade	Foco na autoavaliação; guia não prevê consultas formais ou mecanismos de orientação prévia	Sim – exemplos hipotéticos organizados por tipo de conduta e grau de risco

Documento	Escopo/Objetivo	Definição de sustentabilidade	CrITÉrios de avaliação	Benefícios/beneficiários	Procedimentos	Uso de Exemplos
			proporcionalidade			
ACCC (Austrália)	Acordos horizontais	Colaboração para mitigar impactos ambientais de atividades econômicas. Pode abranger outros fins sustentáveis	Avaliação de objeto e efeito da restrição; necessidade e proporcionalidade; possibilidade de autorização com base em net public benefit	Sociedade em geral; foco no interesse público	Autorização formal. Permite discussões preliminares e análise simplificada em alguns casos	Sim – exemplos hipotéticos e casos reais autorizados pela autoridade

Elaboração própria (2025).

A análise comparada dos guias evidencia esforços relevantes, mas ainda heterogêneos, das autoridades concorrenciais para incorporar a sustentabilidade ambiental na aplicação do direito da concorrência. Embora haja pontos de convergência – como a valorização de ganhos coletivos, a tendência à autoavaliação e o uso crescente de exemplos ilustrativos – persistem diferenças importantes quanto aos critérios de avaliação, ao alcance dos benefícios admitidos e ao grau de formalização dos procedimentos. Essas variações refletem não apenas contextos jurídicos e institucionais distintos, mas também diferentes concepções sobre o papel das autoridades concorrenciais na promoção de objetivos de interesse público. Nesse cenário, o exame dessas experiências oferece subsídios valiosos para o debate sobre a construção de um eventual guia brasileiro, capaz de conjugar segurança jurídica, proteção da concorrência e incentivo a iniciativas ambientalmente responsáveis.

4.2 Possibilidades e direções para um guia nacional

4.2.1 Panorama e obstáculos nacionais à construção de diretrizes sobre sustentabilidade e concorrência

A elaboração de diretrizes nacionais sobre acordos sustentáveis no âmbito do direito da concorrência brasileiro encontra-se em um estágio incipiente, apesar da crescente mobilização institucional e acadêmica em torno do tema. Embora não exista, até o momento, um guia específico emitido pelo Cade, observa-se um acúmulo progressivo de experiências que revelam tanto os potenciais quanto os entraves à integração entre concorrência e sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma base normativa favorável à compatibilização desses objetivos. O artigo 170 da Constituição inclui, entre os princípios da ordem econômica, tanto a livre concorrência quanto a defesa do meio ambiente, além de prever tratamento diferenciado em função do impacto ambiental de produtos e processos produtivos. Outros valores constitucionais relevantes – como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e o bem-estar da coletividade — oferecem fundamentos adicionais para uma leitura mais ampla da política antitruste (Crivelari, 2018; ICC Brasil, 2024).

Apesar disso, o direito da concorrência brasileiro tem sido interpretado, na prática, de forma predominantemente economicista, centrada na maximização da eficiência e no bem-estar do consumidor em sua dimensão estritamente microeconômica. Essa dissociação foi descrita por Schuartz (2008) como um processo de “desconstitucionalização” do antitruste, no qual os vínculos entre o controle do poder econômico e os objetivos constitucionais mais amplos foram progressivamente enfraquecidos.

Ainda assim, surgem sinais de mudança. Decisões recentes do Cade indicam uma disposição crescente para lidar com aspectos ambientais, ainda que de forma cautelosa e subsidiária. Exemplo disso foi a aprovação, em 2023, a criação de uma plataforma para rastreabilidade ambiental no setor agroalimentar (envolvendo empresas como Cargill e Louis

Dreyfus), reconhecendo seus benefícios ambientais, embora não os tenha considerado determinantes para a decisão.

Além disso, apesar da ausência de diretrizes formais, o Cade tem aprovado, desde 2012, estruturas associativas voltadas à logística reversa, com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esses casos constituem precedentes importantes que demonstram, ainda que pontualmente, a compatibilidade entre colaboração empresarial e objetivos ambientais no contexto brasileiro.

Em meio a esse cenário, cresce a demanda por orientações institucionais mais claras. Diversos estudiosos e representantes do setor privado têm pleiteado a elaboração de diretrizes específicas sobre acordos sustentáveis, nos moldes das experiências internacionais

A publicação de um guia nacional poderia, assim, reduzir incertezas jurídicas, fomentar a inovação sustentável e alinhar o Brasil às tendências internacionais, respeitando as particularidades do seu ordenamento jurídico e seu protagonismo ambiental global.

A ausência de diretrizes específicas sobre acordos de sustentabilidade gera insegurança jurídica, provocando um efeito inibidor (“chilling effect”) sobre iniciativas empresariais colaborativas que poderiam produzir benefícios ambientais relevantes. Sem parâmetros claros sobre o que é permitido ou problemático sob a ótica antitruste, muitas empresas optam por não seguir adiante com tais iniciativas, mesmo quando tecnicamente justificáveis. Além disso, a falta de previsibilidade dificulta a atuação preventiva do Cade e compromete a coerência decisória da autarquia. Conforme destacou a Câmara de Comércio Internacional (ICC, 2022), casos como o boicote voluntário à soja associada ao desmatamento no Brasil e acordos para elevar padrões de emissão automotiva na Europa ilustram como a incerteza jurídica pode paralisar ações coletivas que, de outro modo, contribuiriam para o enfrentamento da crise climática.

Do ponto de vista metodológico, há desafios substanciais relacionados à mensuração de benefícios e prejuízos não econômicos. A valoração de ganhos ambientais, efeitos dinâmicos ou impactos sociais fora do mercado (“out-of-market”) ainda carece de ferramentas consolidadas no âmbito do direito da concorrência. Do mesmo modo, a identificação de danos

concorrenciais oriundos de violações ambientais ou de externalidades negativas — como a degradação de recursos naturais — não é trivial, o que demanda abordagens interdisciplinares e diálogo com outros campos do saber (Bittar; Victor; Ou, 2023)

Ao lado dessas dificuldades, também há o risco de uso indevido de argumentos sustentáveis para fins anticompetitivos, como nos chamados “cartéis verdes” ou em práticas de *greenwashing*. O desafio consiste em distinguir acordos genuinamente orientados à sustentabilidade daqueles que apenas instrumentalizam tais objetivos para mascarar restrições à concorrência, como fixação de preços ou segmentação de mercado. Nesse ponto, destaca-se a importância de critérios técnicos objetivos, como a indispensabilidade da conduta para alcançar os benefícios sustentáveis alegados e a preservação da concorrência residual.

No entanto, como argumentam Bittar, Victor e Mariana (2023), a ausência de orientação explícita por parte do Cade gera um obstáculo regulatório desproporcional, que pode ser superado sem expandir indevidamente o escopo do direito da concorrência. A emissão de um guia nacional não implicaria uma ruptura metodológica, mas sim uma evolução compatível com a função institucional da autarquia, oferecendo previsibilidade, prevenindo condutas anticompetitivas e incentivando inovações sustentáveis. Diante da vulnerabilidade climática do país, da sua posição internacional e da existência de arcabouço legal compatível, é possível uma postura proativa, alinhando-se às tendências internacionais e contribuindo para um ambiente regulatório que permita conciliar concorrência e sustentabilidade de forma legítima e eficaz.

Em síntese, o Cade opera em um ambiente regulatório e institucional desafiador, no qual a incorporação de objetivos sustentáveis à política de concorrência exige não apenas clareza normativa e capacitação técnica, mas também uma mudança interpretativa que reaproxime o antitruste brasileiro de sua matriz constitucional. Superar essas barreiras é condição essencial para a construção de diretrizes nacionais claras, eficazes e alinhadas às boas práticas internacionais.

4.2.2 Contribuições internacional e aprendizados aplicáveis a um guia nacional

A elaboração de diretrizes nacionais sobre acordos sustentáveis requer, além da superação de obstáculos institucionais e interpretativos, a definição clara de parâmetros técnico-jurídicos que orientem tanto a atuação da autoridade quanto o comportamento dos agentes econômicos. A análise comparada dos guias internacionais evidencia que, embora haja diferenças contextuais relevantes, há também um núcleo comum de elementos estruturantes que podem ser adaptados à realidade brasileira.

O primeiro desses elementos diz respeito à definição do escopo e dos objetivos do guia. A experiência internacional mostra que a clareza quanto à finalidade do documento é fundamental para sua eficácia. Nesse sentido, recomenda-se que o guia brasileiro tenha por objetivo conferir segurança jurídica e previsibilidade às empresas que desejam cooperar em iniciativas sustentáveis sem infringir as disposições da Lei nº 12.529/2011. Tal escopo deve ser explicitado logo na introdução do documento, com ênfase na compatibilização entre a proteção da concorrência e a promoção do desenvolvimento sustentável.

No contexto brasileiro, a elaboração de um guia poderia, ao menos em um primeiro momento, concentrar-se na dimensão ambiental da sustentabilidade, por ser mais consensual, juridicamente consolidada e compatível com os parâmetros normativos atualmente vigentes.

Outro ponto relevante refere-se à classificação dos acordos segundo o risco concorrencial, conforme adotado por autoridades como a CMA (Reino Unido) e a KFTC (Coreia do Sul). Essa tipologia pode ser estruturada em três categorias principais: (i) acordos que, em regra, não restringem a concorrência (como campanhas de conscientização ou padronizações abertas); (ii) acordos que levantam dúvidas, mas podem ser justificados por ganhos de eficiência e repasse de benefícios; e (iii) acordos presumivelmente ilícitos, como fixação de preços ou divisão de mercados, ainda que justificados por objetivos sustentáveis. Essa categorização contribui para a objetividade da análise e fornece um referencial prático às empresas.

A inclusão de exemplos práticos, sejam hipotéticos ou baseados em casos anteriores, é igualmente importante. A apresentação de exemplos organizados por categoria, acompanhados de breves justificativas, permite ilustrar a aplicação concreta dos critérios adotados pela autoridade e oferece maior segurança jurídica aos agentes de mercado. Modelos como os da Comissão Europeia e do Japão demonstram como tais exemplos podem ser estruturados de forma eficaz.

No que se refere à avaliação dos benefícios sustentáveis, o guia brasileiro pode prever critérios objetivos para a demonstração dos ganhos decorrentes dos acordos. Tais benefícios devem ser concretos, verificáveis e preferencialmente alcançáveis aos consumidores, ainda que de forma coletiva ou no longo prazo. Essa abordagem dialoga com interpretações mais flexíveis, permitindo o reconhecimento de efeitos intergeracionais ou difusos, desde que devidamente fundamentados. A compatibilidade com os princípios constitucionais brasileiros reforça a legitimidade dessa interpretação ampliada.

Adicionalmente, é essencial estabelecer critérios jurídicos de compatibilidade concorrencial, inspirados no modelo europeu do artigo 101(3) do TFUE, cuja lógica se reflete mesmo em documentos publicados por autoridades fora do território europeu. Esses critérios incluem:

- (i) a indispensabilidade da conduta para alcançar os objetivos sustentáveis;
- (ii) a existência de ganhos de eficiência demonstráveis;
- (iii) o repasse justo dos benefícios aos consumidores; e
- (iv) a não eliminação substancial da concorrência residual.

Por fim, o guia pode conter advertências claras sobre a inadequação do uso da sustentabilidade como escudo para condutas ilícitas. Práticas como fixação de preços, limitação de produção ou segmentação territorial não podem ser justificadas com base em objetivos ambientais se não atenderem aos critérios rigorosos estabelecidos. Além disso, é recomendável que o guia estabeleça limites objetivos para a troca de informações entre concorrentes, com base em critérios de necessidade, proporcionalidade e anonimização de dados, prevenindo tanto práticas de “greenwashing” quanto riscos de colusão.

A sistematização desses elementos em um instrumento acessível e tecnicamente robusto representa um avanço institucional importante para o Brasil. Mais do que reproduzir experiências estrangeiras, trata-se de construir um marco orientador capaz de alinhar a política de concorrência nacional aos desafios ambientais contemporâneos, sem abrir mão da segurança jurídica e da integridade do *enforcement* antitruste.

4.2.3 Mecanismos institucionais de orientação e aplicação prática

Para além da definição de critérios e categorias analíticas, um guia brasileiro sobre acordos sustentáveis deve prever mecanismos institucionais que garantam sua efetividade prática e promovam um ambiente de transparência, previsibilidade e colaboração entre a autoridade e os agentes econômicos. A experiência internacional demonstra que a eficácia de diretrizes concorrenciais não se limita à sua formulação normativa, mas depende fortemente dos instrumentos procedimentais de interação e orientação contínua.

Nesse sentido, destaca-se a importância da institucionalização de canais formais e informais de comunicação com o Cade, especialmente para situações que envolvem projetos inovadores ou com elevada incerteza jurídica. Diversas autoridades estrangeiras — como a ACCC (Austrália), a CMA (Reino Unido), a ACM (Países Baixos) e a CCCS (Singapura) — já adotam mecanismos de *open door policy*, que permitem aos interessados submeterem, de forma voluntária e antecipada, informações sobre acordos sustentáveis para obter orientações preliminares. Tais interações não substituem o processo decisório formal, mas funcionam como ferramentas de compliance e prevenção.

Com base nesses exemplos, o guia brasileiro poderia prever expressamente

- (i) a possibilidade de consultas informais, nas quais as empresas poderiam descrever as características centrais do acordo proposto e seus objetivos sustentáveis, recebendo orientações não vinculantes do Cade;

- (ii) a orientação para elaboração de protocolos antitruste, especialmente em projetos que envolvam plataformas digitais, compartilhamento de dados ou padronizações técnicas;
- (iii) a recomendação de submissão prévia de termos de cooperação, em acordos que envolvam associações empresariais, logística reversa, certificações ambientais ou iniciativas multissetoriais.

Além disso, o guia pode oferecer instrumentos auxiliares de autoavaliação, como listas de verificação (checklists), fluxogramas ou quadros comparativos, que ajudem as empresas a identificar, *ex ante*, os riscos concorrenciais e as condições mínimas necessárias para a validade dos acordos. Esses recursos têm sido empregados com sucesso por autoridades, tornando os guias mais acessíveis e funcionais para o público-alvo.

4.2.4 Possibilidade de abordagem incremental e adaptação nacional

A elaboração de um guia nacional sobre sustentabilidade e direito da concorrência deve reconhecer os limites atuais da estrutura institucional brasileira e, ao mesmo tempo, explorar suas potencialidades. Diante das incertezas jurídicas, da escassez de precedentes específicos e da ausência de expertise ambiental consolidada dentro da autoridade concorrencial, recomenda-se que o processo de formulação e implementação do guia adote uma abordagem incremental e adaptativa.

A experiência internacional mostra que, mesmo em jurisdições com arcabouços normativos mais consolidados, a introdução de diretrizes sobre acordos sustentáveis tem sido feita de forma progressiva, muitas vezes por meio de documentos interpretativos não vinculantes (*soft law*), com caráter pedagógico e orientador. Esse modelo é particularmente adequado ao contexto brasileiro, no qual ainda prevalece uma concepção tradicional da análise antitruste e onde as decisões do Cade sobre sustentabilidade, embora crescentes, permanecem cautelosas.

Nesse cenário, recomenda-se que o Cade inicie a construção do guia por meio de um documento interpretativo, com base em seu poder regulamentar e orientador, já exercido em outros contextos. Esse primeiro instrumento poderia ter como escopo:

- (i) esclarecer os critérios concorrenciais aplicáveis a acordos entre concorrentes que aleguem objetivos sustentáveis;
- (ii) identificar práticas permitidas e problemáticas com base em precedentes nacionais e estrangeiros;
- (iii) oferecer mecanismos de orientação informal e autoavaliação pelas empresas.

É recomendável que o Cade adote uma estratégia de implementação gradual, que envolva a publicação de documentos interpretativos e a promoção de debates públicos com representantes do setor privado, da academia e da sociedade civil. A abertura institucional ao diálogo é essencial para garantir que as diretrizes reflitam não apenas os fundamentos legais, mas também os desafios e oportunidades concretos enfrentados pelos diferentes setores econômicos, além de assegurar a legitimidade e a aplicabilidade das diretrizes.

A institucionalização desses mecanismos permitiria ao Cade exercer um papel pedagógico e preventivo, reforçando sua autoridade técnica sem ampliar indevidamente sua competência legal. Ao mesmo tempo, esses instrumentos favorecem a disseminação de boas práticas, reduzem os riscos de abuso e contribuem para o amadurecimento da política concorrencial brasileira em consonância com os compromissos ambientais e climáticos do país

Além disso, o guia pode considerar as especificidades do contexto econômico e regulatório brasileiro, tais como: o papel das desigualdades regionais e da informalidade nas cadeias produtivas; a fragilidade de algumas estruturas de fiscalização ambiental; a centralidade dos recursos naturais e da agricultura na economia nacional; os compromissos assumidos pelo Brasil em fóruns internacionais sobre clima e biodiversidade.

Por fim, é importante reconhecer que a construção de um guia nacional não se esgota em sua primeira edição. O documento deverá ser constantemente revisado, atualizado e aprimorado, à medida que novas experiências sejam acumuladas, que casos sejam julgados e

que o debate institucional amadureça. Essa postura evolutiva é coerente com o caráter dinâmico do direito da concorrência e com a complexidade dos desafios ambientais contemporâneos.

Ao propor a formulação de diretrizes específicas sobre sustentabilidade e concorrência, não se busca replicar modelos estrangeiros de forma acrítica, mas sim desenvolver uma resposta normativa alinhada aos fundamentos constitucionais brasileiros e às condições estruturais do país. A consolidação desse marco orientador pode reduzir incertezas jurídicas, estimular práticas colaborativas legítimas e posicionar o Brasil de forma estratégica nos debates internacionais sobre as novas fronteiras do direito da concorrência.

Apesar da inexistência, até o momento, de diretrizes específicas emitidas pelo Cade sobre acordos sustentáveis entre concorrentes, a experiência internacional demonstra que há diversas formas de orientação e acomodação institucional possíveis. Nesse sentido, além da proposta de elaboração de um guia nacional, é relevante considerar outros instrumentos já disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro que podem contribuir para oferecer segurança jurídica e viabilizar iniciativas sustentáveis. Entre eles, destacam-se os contratos associativos e o instituto da consulta previstos na Lei nº 12.529/2011.

Os contratos associativos, por exemplo, encontram previsão expressa no art. 90, inciso IV, da referida lei e já foram objeto de análise pelo Cade em diversos casos, especialmente no setor de infraestrutura e energia. Embora essa figura tenha sido tradicionalmente relacionada a joint ventures e colaborações empresariais de longo prazo, não se pode descartar a possibilidade de sua utilização, com as devidas adaptações, para enquadrar certos tipos de cooperação entre concorrentes voltadas à sustentabilidade. A depender de suas características, tais contratos podem ser notificados previamente ao Cade, permitindo que a autoridade antitruste avalie seus efeitos concorrenciais antes da implementação.

Além disso, o instituto da consulta, previsto no art. 9º, §4º, da mesma lei, constitui outro mecanismo relevante. Trata-se de ferramenta por meio da qual interessados podem submeter previamente ao Cade questões de interpretação normativa ou de enquadramento de determinada conduta, desde que atendidos os requisitos legais. Embora historicamente pouco utilizado para questões relacionadas à sustentabilidade, esse instrumento pode ser mobilizado

estrategicamente por empresas ou associações que desejem obter maior previsibilidade quanto à legalidade de práticas colaborativas sustentáveis.

Essas alternativas não substituem a necessidade de diretrizes específicas, mas indicam que, mesmo na ausência de um guia formal, já existem canais institucionais que poderiam ser mais bem explorados ou adaptados para lidar com os desafios próprios dos acordos sustentáveis. O reconhecimento e a ativação desses instrumentos, contudo, dependem tanto de uma maior clareza interpretativa por parte da autoridade concorrencial quanto de uma atuação propositiva dos agentes de mercado. Assim, a discussão sobre a construção de um modelo brasileiro para tratar a interface entre concorrência e sustentabilidade não deve se limitar à emissão de um guia, mas pode incluir a valorização de instrumentos já existentes no sistema jurídico nacional.

5 CONCLUSÃO

Esta dissertação teve como objetivo investigar de que modo o direito da concorrência pode ser interpretado e aplicado para acomodar acordos entre concorrentes com objetivos de sustentabilidade ambiental, a partir da análise comparada de doze guias publicados por autoridades concorrenciais estrangeiras. A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa de caráter exploratório e comparado, com base na leitura e sistematização de documentos oriundos de jurisdições da Europa, Ásia e Oceania. Complementarmente, foi desenvolvida uma abordagem quantitativa descritiva, voltada à mensuração da presença ou ausência de categorias relevantes nos guias analisados.

Embora não tenha sido identificado, até o momento, nenhum guia oficial publicado por autoridades da América Latina, essa ausência institucional contrasta com a mobilização observada em outros continentes. A maioria dos guias analisados provém de jurisdições europeias, que têm liderado a integração entre sustentabilidade e concorrência com abordagens detalhadas e instrumentos de orientação avançados. Já os documentos asiáticos e da Oceania demonstram uma diversidade de formatos e graus de amadurecimento institucional, mas igualmente reconhecem a importância da temática ambiental. A inexistência de instrumentos similares na América Latina – inclusive no Brasil – reforça a importância da pesquisa comparada como subsídio para o desenvolvimento de diretrizes adaptadas à realidade da região.

A análise desenvolvida nesta dissertação estruturou-se em torno de seis eixos centrais: (i) escopo e objetivos dos documentos; (ii) definição de sustentabilidade; (iii) critérios jurídicos e econômicos para avaliação dos acordos; (iv) tratamento dos benefícios e identificação dos beneficiários; (v) procedimentos de orientação e autorização; e (vi) uso de exemplos práticos. Essa sistematização permitiu a identificação de convergências e divergências relevantes entre os modelos adotados por diferentes autoridades concorrenciais. Os documentos analisados foram provenientes das autoridades dos seguintes países: Grécia, Áustria, Comissão Europeia, Países Baixos, Reino Unido, Nova Zelândia, Singapura, Japão, França, Portugal, Coreia do Sul e Austrália.

Os resultados quantitativos indicam elevado grau de convergência em certos pontos.

Dos doze guias examinados, dez tratam exclusivamente de acordos de cooperação horizontal, enquanto apenas dois – elaborados pelas autoridades da Grécia e do Japão – estendem explicitamente sua abrangência a atos de concentração. Mesmo entre os documentos que abordam exclusivamente acordos, observa-se variação quanto ao grau de delimitação: alguns, como os guias da Comissão Europeia e da Autoridade dos Países Baixos, especificam com precisão seu campo de aplicação (respectivamente, acordos horizontais e acordos horizontais e verticais), enquanto outros adotam formulações mais genéricas ou implícitas.

No que tange às definições conceituais, 10 dos 12 guias analisados apresentam uma formulação estruturada do conceito de sustentabilidade ou de acordos sustentáveis. Os documentos da JFTC (Japão) e KFTC (Coreia do Sul) não trazem definições formais, optando por abordagens funcionais centradas nos objetivos perseguidos pelas iniciativas. Metodologicamente, considerou-se como definição apenas as formulações conceituais claras, o que inclui, por exemplo, a delimitação ambiental adotada pela CCCS.

Entre os guias que definem o termo, destaca-se a referência recorrente ao Relatório Brundtland, presente nos documentos dos Países Baixos (ACM), Grécia (HCC) e Nova Zelândia (NZCC). Embora muitas autoridades reconheçam a natureza multidimensional da sustentabilidade, prevalece uma ênfase na vertente ambiental, especialmente nos materiais elaborados pelo Reino Unido (CMA) e Austrália (ACCC). Mesmo quando aspectos sociais e econômicos são mencionados, o foco da análise tende a recair sobre a urgência das questões climáticas. De modo geral, observa-se a adoção de uma abordagem descritiva e finalística, que evita conceituações estritas, mas busca oferecer segurança jurídica por meio de critérios objetivos e exemplos práticos.

Quanto aos critérios utilizados para avaliar acordos sustentáveis entre concorrentes, 11 dos 12 guias analisados apresentam parâmetros substanciais, sendo a única exceção o documento da França (Autorité), dedicado exclusivamente a procedimentos. A maior parte das autoridades adota quatro elementos recorrentes: demonstração de ganhos de eficiência, repasse de benefícios à coletividade, indispensabilidade das restrições e manutenção de concorrência

residual. Esses critérios estão claramente estruturados nos documentos da Comissão Europeia, Áustria (AFCA), Reino Unido (CMA), Países Baixos (ACM), Grécia (HCC) e Portugal (AdC), e aparecem de forma menos sistematizada em outras autoridades.

Algumas jurisdições, entretanto, adotam modelos analíticos específicos. A Austrália (ACCC) aplica um teste de balanço entre benefícios públicos e prejuízos concorrenciais, enquanto Portugal (AdC) organiza os critérios conforme o tipo de colaboração. Já Nova Zelândia (NZCC) estrutura a análise em etapas sucessivas, utilizando filtros preliminares como o critério de apreciabilidade e exclusões para práticas de baixo impacto. Também são frequentes as chamadas zonas de segurança (*safe harbours*), previstas para ações como padronizações voluntárias, campanhas educativas ou acordos internos que não afetam diretamente a rivalidade.

Há guias que empregam análise contrafactual, distinguindo entre restrições por objeto e por efeito, e exigem avaliação contextual da estrutura do acordo, dos objetivos perseguidos e das condições de mercado. A combinação desses critérios técnicos, aplicados com maior ou menor rigidez conforme a autoridade, constitui a base metodológica predominante para compatibilizar a defesa da concorrência com os objetivos da sustentabilidade.

No que se refere ao tratamento dos benefícios, 8 dos 12 guias exigem que os ganhos gerados pelos acordos sustentáveis sejam demonstrados e repassados à coletividade ou aos consumidores. As autoridades da União Europeia e Áustria aceitam benefícios extra-mercado, como melhorias ambientais de longo prazo, desde que sejam concretos, mensuráveis e suficientemente difundidos. A Comissão Europeia e a Áustria, por exemplo, admitem impactos benéficos para a sociedade como um todo, mesmo fora do mercado relevante, desde que haja vínculo entre o benefício e os consumidores afetados.

Por outro lado, autoridades como Coreia do Sul e Japão adotam uma interpretação mais restritiva, limitando os benefícios aos consumidores no mercado afetado. A autoridade de Singapura reconhece que a sustentabilidade pode gerar efeitos sociais e ambientais amplos, mas requer que os ganhos sejam claros, verificáveis e decorram diretamente do acordo.

A Nova Zelândia e a Austrália adotam testes de balanceamento mais abrangentes, nos quais os ganhos públicos (como sustentabilidade ambiental ou bem-estar coletivo) são

comparados aos possíveis prejuízos concorrenciais. Essas jurisdições reconhecem expressamente o valor de benefícios difusos, desde que superem os custos concorrenciais e estejam fundamentados em evidências concretas.

De modo geral, observa-se que grande parte das autoridades exigem a necessidade de demonstrar benefícios reais, mas divergências quanto à forma de mensuração e à identificação dos beneficiários. Enquanto algumas jurisdições mantêm o foco no consumidor do mercado relevante, outras admitem a coletividade como beneficiária legítima, sobretudo quando se trata de impactos ambientais positivos duradouros.

No que tange ao tratamento procedimental institucional, oito dos doze guias analisados detalham algum tipo de mecanismo para interação prévia com as autoridades concorrenciais. Áustria, Reino Unido, Países Baixos, França, Japão, Singapura, Nova Zelândia e Austrália preveem formas de consulta, que vão desde políticas de portas abertas e pareceres informais até sistemas estruturados de autorização formal. As abordagens variam quanto ao grau de formalização, prazos e efeitos jurídicos. Em contraste, Grécia, Comissão Europeia, Coreia do Sul e Portugal não apresentam, nos documentos analisados, diretrizes procedimentais específicas. Ainda assim, observa-se uma tendência geral à valorização da autoavaliação como etapa inicial, complementada, quando possível, por canais de diálogo com as autoridades, o que reforça a previsibilidade e incentiva a conformidade em contextos marcados por incerteza regulatória. Em algumas jurisdições, como Áustria e Nova Zelândia, os procedimentos são acompanhados de fluxogramas e critérios objetivos de análise; em outras as orientações são mais gerais, mas ainda assim reforçam a importância do diálogo entre autoridade e agentes privados.

No caso da Grécia, embora o guia original não contivesse orientações procedimentais, a autoridade lançou posteriormente uma plataforma online para consultas informais. Quanto à Comissão Europeia, ainda que o documento enfatize a autoavaliação e não traga diretrizes formais, admite-se o envio de consultas informais por e-mail à Direção-Geral da Concorrência. Nos demais casos, os guias concentram-se na análise substantiva dos acordos, sem tratar das etapas de interação prévia com as autoridades.

A utilização de exemplos práticos aparece em 10 dos guias, dos quais 6 apresentam exemplos estruturados, com cenários hipotéticos seguidos de análise jurídica. Os documentos da Comissão Europeia, da CMA (Reino Unido) e da NZCC (Nova Zelândia) se destacam pela clareza e sistematização dos exemplos, divididos conforme o grau de risco concorrencial da conduta descrita. Esses instrumentos têm se mostrado relevantes para aumentar a segurança jurídica e fomentar boas práticas empresariais.

No caso brasileiro, constatou-se um cenário de potencial normativo robusto, mas com prática institucional ainda incipiente. A Constituição de 1988, ao incluir a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, autoriza uma leitura integrativa do direito concorrencial. No entanto, o Cade ainda não emitiu diretrizes específicas sobre acordos sustentáveis e raramente considera benefícios ambientais em suas decisões. Casos recentes indicam uma possível inflexão, mas ainda insuficiente para oferecer segurança jurídica ampla aos agentes econômicos.

Diante desse cenário, os achados desta dissertação indicam que a experiência internacional oferece insumos relevantes – em termos de critérios, formatos e mecanismos institucionais – que podem subsidiar a formulação de diretrizes nacionais sobre acordos sustentáveis entre concorrentes. A análise sistemática dos documentos permite extrair parâmetros normativos compatíveis com o ordenamento brasileiro, respeitadas suas particularidades regulatórias e institucionais. A publicação de diretrizes pode funcionar como instrumento de estímulo à inovação ambiental responsável, sem renunciar à proteção da concorrência.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTRALIAN COMPETITION AND CONSUMER COMMISSION (ACCC). **Sustainability collaborations and Australian competition law guide**. 2024. Disponível em: <https://www.accc.gov.au/system/files/sustainability-collaborations-and-australian-competition-law-guide_1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

AUSTRIAN FEDERAL COMPETITION AUTHORITY (AFCA). **Sustainability and competition**. 2020. Disponível em: <https://www.bwb.gv.at/fileadmin/user_upload/AFCA_Sustainability_Guidelines_English_final.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT (ACM). **Policy rule on ACM's oversight of sustainability agreements**. 2023. Disponível em: <<https://www.acm.nl/en/publications/policy-rule-acms-oversight-sustainability-agreements>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC). **Guia de boas práticas sobre acordos de sustentabilidade**. 2024. Disponível em: <<https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/documentos/guias-promocao-da-concorrenca/Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20sobre%20Acordos%20de%20Sustentabilidade.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Orientations informelles** – Transition environnementale et droit de la concurrence. 2024. Disponível em: <<https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/2024-05/20240527-communique-orientations-informelles-en.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BITTAR, Ana; VICTOR, Fernanda; OU, Mariana. Silence is not green: why guidance regarding sustainability agreements is crucial. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 63–87, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/0c377f94-1565-40ec-a4cc-8cb6bc9e686b/download>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Nota informativa temporária sobre colaboração entre empresas para enfrentamento da crise de COVID-19**. Brasília, abr. 2020. Disponível em: <http://cdn.cade.gov.br/Portal/Not%C3%ADcias/2020/nota-informativa-temporaria-sobre-colaboracao-entre-empresas-para-enfrentamento-da-crise-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Brasil é formalmente eleito país-sede da COP 30**. Portal Gov.br, 11 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o->

planalto/noticias/2023/12/brasil-e-formalmente-eleito-pais-sede-da-cop-30>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COMPETITION AND CONSUMER COMMISSION OF SINGAPORE (CCCS). **Environmental sustainability collaboration guidance note**. 2023. Disponível em: <<https://www.cccs.gov.sg/legislation/competition-act/environmental-sustainability-collaboration-guidance-note>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA). **Environmental sustainability and the UK competition and consumer regimes**. 2023. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/6526b81b244f8e000d8e742c/Green_agreements_guidance_.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CRIVELARI, Aline. **Antitruste e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DRITSA, Anastasia. The Hellenic Competition Authority issues a guide on competition in the agriculture sector. **Concurrences**, Dec. 2023. Disponível: <https://www.concurrences.com/en/bulletin/news-issues/december-2023/the-hellenic-competition-authority-issues-a-guide-on-competition-in-the>. Acesso on: 12 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION Orientações sobre a aplicabilidade do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a acordos de cooperação horizontal. Publicado na Official Journal, C 259, de 21 jul. 2023. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52023XC0721\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52023XC0721(01)). Acesso em: 12 jun. 2025.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; KLEIN, Vinícius. **Pandemia e a cooperação entre concorrentes**: a excepcionalidade no direito concorrencial brasileiro. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 8, n. 2, p. 8–30, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/download/654/384/2375>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FERNANDES, Victor Oliveira. Brazil’s CADE demonstrates how antitrust authorities can pursue sustainability goals. **ProMarket**, Chicago, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.promarket.org/2023/08/02/brazils-cade-demonstrates-how-antitrust-authorities-can-pursue-sustainability-goals/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FILZMOSER, Anne. Economic Affairs and Climate Action Advisory Board finds that sustainability is not a guiding principle of competition law. **e-Competitions Bulletin**, Concurrences, maio 2024. Disponível em: <https://www.concurrences.com/en/bulletin/news-issues/may-2024/the-german-federal-ministry-for-economic-affairs-and-climate-action-advisory>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FOX, Eleanor M. **Economic development, poverty, and antitrust**: the other path. Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas, v. 13, p. 211–238, 2007. NYU Law

School, Public Law Research Paper No. 07-12; NYU Law and Economics Research Paper No. 07-26. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1002637>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GUTIÉRREZ, Juan David; SOLARTE-CAICEDO, Sebastián. Environmental sustainability and competition in Latin American jurisdictions. In: NOWAG, Julian (ed.). **Research Handbook on Sustainability and Competition Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023. p. 518–534.

HELLENIC COMPETITION COMMISSION (HCC). **Sandbox for sustainability and competition in the Greek market**. [s.d.]a. Disponível em: <https://www.epant.gr/en/information/sustainability/sandbox.html>. Acesso em: 19 jun. 2025.

HELLENIC COMPETITION COMMISSION (HCC). **Staff discussion paper on sustainability issues and competition law. 2020**. Disponível em: <https://www.epant.gr/en/information/publications/research-publications/item/2706-staff-discussion-paper-on-sustainability-issues-and-competition-law.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.

HELLENIC COMPETITION COMMISSION (HCC). **Sustainable development sandbox: Sandbox for sustainable development and competition**. [s.d.]b. Disponível em: <https://sandbox.epant.gr/en/sandbox-sustainable-development/>. Acesso em: 15 jun. 2025

HOLMES, Simon. **Why competition policy is relevant to the fight against climate change and a sustainable future: what is the problem and what are we doing about it?** In: HOLMES, Simon et al. (org.). *Sustainability and Competition Policy: EU Perspectives and Beyond*. Brussels: Concurrences, 2021. p. 15-34.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC) BRASIL. **Concorrência e sustentabilidade**: proposta de diretrizes para a análise de acordos de sustentabilidade ambiental pelo CADE. Working Paper, março 2024. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2024/04/Working-Paper-Concorrencia-e-Sustentabilidade_V5.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **When chilling contributes to warming**: how competition policy acts as a barrier to climate action. Paris: ICC, 2022. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2022/11/when-chilling-contributes-to-warming-2.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

JAPAN FAIR TRADE COMMISSION (JFTC). **Guidelines concerning the activities of enterprises toward the realization of a green society under the Antimonopoly Act. 2024**. Disponível em: <https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2024/April/240424EN2.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

KOREA FAIR TRADE COMMISSION (KFTC). **Guidelines for review of sustainability agreements**. 2024. Disponível em:

<<https://www.ftc.go.kr/www/selectBbsNttView.do?pageUnit=10&pageIndex=21&searchCnd=all&key=12&bordCd=3&searchCtgry=01,02&nttSn=43699>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NETHERLANDS. AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS (ACM). **Draft Guidelines Sustainability Agreements**. 2020. Disponível em: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

NETHERLANDS. AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS (ACM). Second draft version of the Guidelines on Sustainability Agreements. 2021. Disponível em: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/second-draft-version-guidelines-on-sustainability-agreements-opportunities-within-competition-law.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

NEW ZEALAND COMMERCE COMMISSION. **Collaboration and sustainability guidelines**. 2023. Disponível em: <https://comcom.govt.nz/_data/assets/pdf_file/0033/335985/Collaboration-and-Sustainability-Guidelines-30-November-2023.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NOWAG, Julian. Competition law and sustainability: new goals, new enforcement, new concepts? In: NOWAG, Julian (ed.). **Research Handbook on Sustainability and Competition Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023.

NOWAG, Julian (ed.). **Research Handbook on Sustainability and Competition Law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023

SCHINKEL, Maarten Pieter; TREUREN, Leonard. **Green antitrust**: (more) friendly fire in the fight against climate change. Amsterdam: Amsterdam Law School Research Paper No. 2020-72; Amsterdam Center for Law & Economics Working Paper No. 2020-07, 2021. 27 p. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3749147>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SCHUARTZ, Luis Fernando. **A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência**. São Paulo: FGV Direito SP, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1762/TpD%20007%20-%20Schuartz%20-%20Desconstitucionalizacao.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 jun. 2025.

STERN, Nicholas. **The Economics of Climate Change**: The Stern Review. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Disponível: https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20100407172811/https://www.hm-treasury.gov.uk/d/Summary_of_Conclusions.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

UNITED NATIONS (ONU). **Transforming our world**: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/2030agenda>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **COP28: Outcomes of the Conference**. 2023. Disponível em: <<https://unfccc.int/cop28>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

VOLPIN, Cristina. **Sustainability as a quality dimension of competition**: protecting our future (selves). Jul. 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3917881>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

WCED – WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

WU, Tim. **After consumer welfare, now what?** The protection of competition standard in practice. The Journal of the Competition Policy International, 2018. Columbia Public Law Research Paper No. 14-608. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3249173>. Acesso em: 12 jun. 2025.